



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

Educ

PROJETO DE LEI

: 01-0307/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0307/2000 DE 16/08/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

DOULART

E M E N T A:

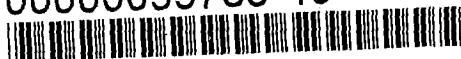
ADRESCENTA INCISO AO ARTIGO 4. DA LEI 11.804/95, QUE
DISPÕE SOBRE ZONS URBANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 15:26:53

00000055785-40



ARQUIVADO EM 03/01/2001

CHEFE DE SEÇÃO

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe da Seção Técnica - Substituto

COD. 02137

Materia PL 307/2000. Não assinado digitalmente.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio **Goulart**

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP

Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
16 AGO 2000
Constituição e Justiça
Política Urbana, M. M. Ambiente
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRÉSIDENTE

PROJETO DE LEI I

01 - PL

01-0307/2000

Acrescenta inciso ao artigo 4º da Lei 11.804/95, que dispõe sobre sons urbanos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

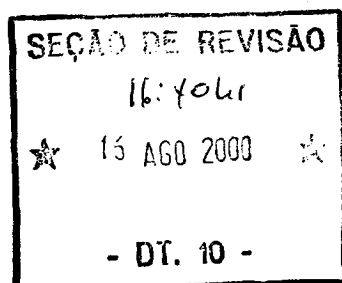
Art. 1º – O art. 4º da Lei 11.804/95 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

“V. – estabelecimentos escolares, desde que nos períodos e horários das atividades escolares, não ultrapassando às 22h00.”

Art. 2º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Agosto de 2000.



ANTONIO GOULART
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	203
e folha de informação sob nº	
4	178100d

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Antonio **Goulart**

Viaduto Jacareí, 100 Sala 617 6º andar Centro CEP 01380-900 Tel.: 3111-2233 São Paulo SP
Endereço na Internet: agoulart@mandic.com.br

Folha nº <u>02</u> do proc. fls. <u>8</u>
Nº <u>307</u> de <u>00</u>
Assinatura do Vereador
RE: 100.406

JUSTIFICATIVA

A medida legislativa proposta visa dar um tratamento diferenciado aos estabelecimentos escolares, no que tange a emissão de sons, nos períodos em que se desenrolam as atividades curriculares.

Este procedimento se justifica no fato de que, nos períodos em que os alunos estão reunidos em intervalo, confraternização ou mesmo exercendo suas torcidas em atividades esportivas, ensaios teatrais ou de fanfarras, os níveis de sons e ruídos produzidos podem elevar-se sensivelmente.

Ocorre, porém, que até estes momentos são previstos no processo educativo, e objetivam ampliar a capacidade de socialização, confraternização e do saudável comportamento esportivo e cultural entre os alunos.

A não abordagem dos aspectos anteriormente relacionados, têm provocado, com grande frequência, a inviabilização das atividades fundamentais constantes do processo educacional das escolas situadas no âmbito do Município.

Tendo em vista que as atividades desenvolvidas por estes estabelecimentos possuem especificidade tal que os distinguem de outras, também enquadradas no uso institucional ou de prestação de serviço justificando-lhes um tratamento diferenciado, conto com a aprovação dos nobres pares.

[Illegible handwritten text]

[Illegible handwritten text]

LEI

Folha nº 03 do proc. fls 15
Nº 307 de 00

Adelina Ciconer Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Nº M. 804

19.06.95

LEI Nº 11.804, DE 19 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 870/93, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão limitados por esta lei, assegurando-se aos habitantes da cidade de São Paulo, melhoria da qualidade de vida e meio ambiente e controle da poluição sonora.

Art. 2º - São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que fixa como elementos básicos para avaliação de ruídos em áreas habitadas:

I - As zonas de uso existentes na cidade de São Paulo, em conformidade com a Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972;

II - Os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o período diurno, o horário das 6:00

às 20:00 horas e para o período noturno, o horário das 20:00 às 6:00 horas.

Art. 3º - Os sons produzidos por obras de Construção Civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

Art. 4º - Constituem exceções ao objeto desta lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;

II - Sereias ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

IV - Sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superiores a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 hs.

Art. 5º - Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência;
b) multa;
c) interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;
d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 6º - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no art. 5º desta lei:

I - Ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;

II - Ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;

III - Deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

Art. 7º - Caberá ao órgão competente, a dosagem das penalidades elencadas no art. 5º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 8º - As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta lei, sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados pela NBR 10.151.

Art. 9º - As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

Art. 10 - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o Decreto nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

da 20 / 06 / 1995

página 1 coluna 1, 2

conferido

M



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 307 de 19 00 19 08 2000 (a) Adelina *CD*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta: PL 945/97.
Em 19-08-2000

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

28/08/00
[Signature]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *28/08/00* às *16.50* hs

[Signature]
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador *ALAN LOPES*
para relatar

Sala 12 Comissão de Constituição e Justiça
Em *12* de *9* de *2000*

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº **# 05#**

Em **01** / **09** / **00**

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

PL 307/00
31/08/00

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa acrescentar um inciso V ao artigo 4º da Lei nº 11.804/95, que dispõe sobre a emissão de sons e ruídos na cidade de São Paulo.

A introdução do inciso V objetivada pelo projeto visa excepcionar do atendimento da lei os estabelecimentos de ensino, desde que nos períodos e horários das atividades escolares, e desde que não ultrapassada as 22:00 horas.

A matéria regula as atividades, econômicas ou não, desenvolvidas no Município, no que diz respeito à produção de sons e ruídos produzidos por essas atividades, no exercício do poder de polícia administrativa que detém o Poder Municipal, tendo em vista a defesa do bem estar de seus habitantes, com fulcro no artigo 160, incisos II, III e IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

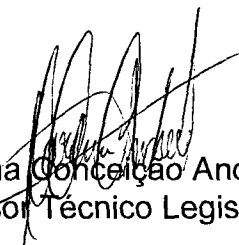
Sob o ponto de vista legal nada obsta a presente proposta, que encontra amparo no artigo 37, "caput", bem como no referido artigo 160, da Lei Orgânica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

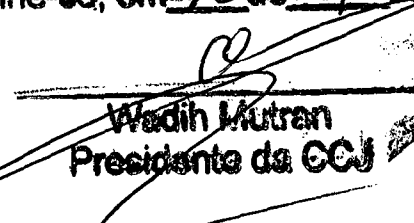
PELA LEGALIDADE


Luiz Eduardo S. Chiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 12 de 9 de 2000


Wladimir Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela LEGALIDADE

Em 19 de 9 de 2000

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nesta data	Papel p/ Informação , rubrica sob Documento
folha nº 06	a)
09/11/00	Carmen de Mello Req. 10.000



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PA 16-1262/2000

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 307/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa acrescentar um inciso V ao artigo 4º da Lei nº 11.804/95, que dispõe sobre a emissão de sons e ruídos na cidade de São Paulo.

A introdução do inciso V objetivada pelo projeto visa excepcionar do atendimento da lei os estabelecimentos de ensino, desde que nos períodos e horários das atividades escolares, e desde que não ultrapassada as 22:00 horas.

A matéria regula as atividades, econômicas ou não, desenvolvidas no Município, no que diz respeito à produção de sons e ruídos produzidos por essas atividades, no exercício do poder de polícia administrativa que detém o Poder Municipal, tendo em vista a defesa do bem estar de seus habitantes, com fulcro no artigo 160, incisos II, III e IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sob o ponto de vista legal nada obsta a presente proposta, que encontra amparo no artigo 37, "caput", bem como no referido artigo 160, da Lei Orgânica.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07/11/00

sr/pl0307-00

17 - RELCOM
17-0527/2000

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 10/11/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 10/11/00 as 16 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

AUDÁZIA SROSATI

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

22/11/00

Tomás Riera
PRESIDENTE

Em 22/11/00, juntado _____, neste data
documento _____ e papel de Informação
ubicado sob folha n.º 07 -

Em 22/11/00

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 12

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 07 -

do processo nº

307 2000 29, 12, 00

(a)

MS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

MS.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl/ 07 fls.

Arquivo em 03.01.2001

O Func.º

JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

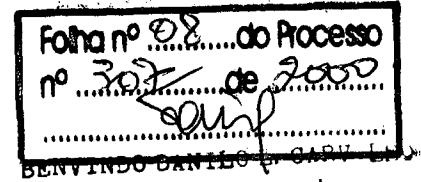
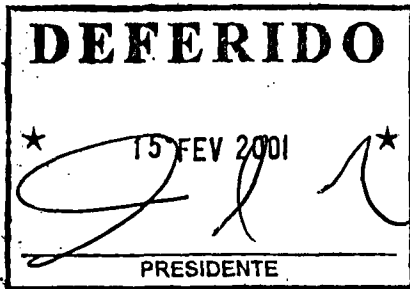
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 08 A 10 e folha de informação
sob nº 11. 5/10/02/1001
BENVINDO DANTLO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



BENVINDO DANILLO CARVALHO

Assist. Parlamentar

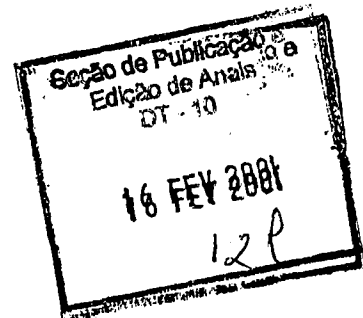
REQUERIMENTO "D" no. 13 - RDE Reg. n.º 101 258
13-0163/2001

Sr. Presidente,

Requeiro, com fundamento no art.275, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos Projetos de Lei de autoria do Vereador Antonio Goulart, que se encontrem tramitando nesta Casa, conforme consta da relação anexa.

Sala de Sessões,


Vereador CARLOS APOLINARIO
Líder da Bancada do PMDB



GABINETE DO VEREADOR ANTONIO GOULART

PROPOSITURA	ASSUNTO	POSIÇÃO
PL 424/2000	Cria auxílio por serviços externos, destinados a diretores e supervisores de ensino da rede pública municipal	sem trâmite
PL 402/2000	Acrescenta § ao Art. 6º Lei 12.115/96 que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem urbana	Legalidade
PL 389/2000	Reserva de áreas verdes em lotes urbanos	sem trâmite
PL 326/2000	Altera Lei 10.235/86 – Forma de apuração do valor venal de imóveis para efeito de lançamento de IPTU	sem trâmite
PL 308/2000	Cria o GAC – Grupo de Acompanhamento Comunitário, junto às administrações regionais do Município	sem trâmite
PL 307/2000	Acrescenta inciso ao Art. 4 da Lei 11.804/95, que dispõe sobre sons urbanos	Legalidade
PL 276/2000	Cria passe livre para representantes de sociedades amigos de bairro e entidades sem fins lucrativos	sem trâmite
PL 211/2000	Altera art.6º - Lei 10.072/86 – Artigos de Conveniência em Bancas de Jornais e Publicidade.	sem trâmite
PL 181/2000	Concessão de Bolsa de Estudos a funcionários ou servidores municipais que estejam cursando o 3º Grau.	Legalidade
PL 171/2000	Isenta do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte coletivo municipal os escoteiros e bandeirantes.	Legalidade
PL 79/2000	Concede prazo para regularização da atividade de jornalista	Legalidade
PL 521/1999 APENSADO AO PL 667/91	Autoriza entidades filantrópicas declaradas em utilidade pública pelo município a procederem a coleta seletiva de lixo em regiões previamente demarcadas.	sem trâmite
PL 520/1999	Cobrança dos serviços prestados pelo serviço funerário do Município de São Paulo.	Legalidade
PL 519/1999	Obriga existência de acondicionadores de lixo em veículos de transporte coletivo em circulação no âmbito do Município.	sem trâmite
PL 478/1999	Fixa critério de proporcionalidade na cobrança de preços pelos estacionamento particulares, no município	sem trâmite
PL 420/1999	Declara de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel da Rua Tabaré Santo Amaro	Legalidade

PL 271/1999	Cria o "Museu do Futebol" nas dependências do Estádio Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu	Legalidade
PL 248/1999	Altera normas de uso e ocupação do solo em trecho da Rua Verbo Divino – Granja Julieta – Distrito de Santo Amaro	Legalidade
PL 187/1999	Dispõe sobre medidas preventivas para o combate a violência nas escolas e a ação de aliciadores de jovens para o uso de droga no âmbito das escolas da rede pública e privada.	Em condição de pauta
PL 103/1999	Cria o Projeto SABER – Sistema de adoção de bibliotecas e equipamentos culturais por empresas com responsabilidade social.	Legalidade Favorável - ADM
PL 72/1999	Inclui no Código de Obras e Edificações (Lei 11.228/92) obrigatoriedade da existência de lavatório a cada 200 m2 de área construída as praças de alimentação e áreas similares nos Shoppings Center	Legalidade incluído nos estudos de Revisão do Código pela URB
PL 748/1998	Fixa penalidades para estabelecimentos comerciais e ambulantes que comercializarem CD's fraudulentos.	pendente parecer de FIN
PL 398/1998	Sistematiza e consolida normas concernentes aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos, no âmbito do Município.	sem trâmite
PL 392/1998	Sistematiza e consolida a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município	sem trâmite
PL 256/1998	Obrigatoriedade da existência de compartimento destinado a instalação de ambulatório ou prontos socorros em terminais rodoviários	em condição de pauta
PL 178/1998	Acrescenta requisitos para obtenção dos alvarás de aprovação, execução e certificado de conclusão de edificações no âmbito do Município	
PL 74/1998 VETO	Denomina Praça das Acácias, Jardim Araújo Almeida – Zona Sul	veto total - Item 101 da pauta SO
PL 973/1997	Autoriza a implantação de habitações de interesse social na Zona de Uso Z8-100/4 .	Legalidade URB
PL 786/1997	Estímulo à arborização do Município de São Paulo	em condição de pauta
PL 753/1997	Obrigatoriedade instalação caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos que especifica	em condição de pauta
PL 665/1997	Disciplina o acondicionamento e recolhimento do lixo proveniente de consultórios dentários .	em condição de pauta
PL 543/1997	Altera norma de uso e ocupação do solo em área situada no Jardim Araújo Almeida (Z2 para Z1)	em condição de pauta
PL 257/1997	Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação os imóveis que especifica	em condição de pauta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

19/02/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0163/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 20.02.2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101.258

A Com. de Pol. Urbana
21/02/01
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrópole Mais
Ambiente

Em 23.02.01 às 16 h.

CÓD. 0233

Maria Tereza da Silva Berni
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metrópolita e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Nabil Bonduki, digo, Loureiro
Raiva
 PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Direitos Humanos, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

27 / 03 / 01
ap
 PRESIDENTE

SEGUE m, juntado A, nesta data
 documento A e papel de informação
 rubricado A sob folha A n.º 12 e 24.
 Em 10 / 04 / 01



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atualizado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº - 12 - do
307/00
fls. 19
Assinatura: [assinatura]

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI- PRESIDENTE
NABIL BONDUKI
MARCOS ZERBINI
DOMINGOS DISSEI
MYRYAM ATHIE
FARHAT
ANA MARTINS

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 04 DE ABRIL DE 2001.

SOLICITANTE: ALDAÍZA SPOSATI

SECRETÁRIA: MARIA TEREZA DA SILVA BERTI



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº -13- fls. 20
PROCESSO 307/00
ANEXO 11131
Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10g. 11131

ROD.: E01 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Adm. Pública

ORADOR:

DATA: 04-04-1

SEM REVISÃO

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Nós vamos à Audiência Pública convocada para a manhã de hoje sobre uma seqüência de temas relativos ao meio ambiente.

Pediria que as pessoas se acercassem, deixando só essas primeiras cadeiras aqui para os Srs. Vereadores. Cumprimento a todos.

Temos algum representante de alguma secretaria municipal? (Pausa) Sehab, Vinicius e... Verde e Meio Ambiente? Está certo. Obrigada. Os Srs. Assessores de vereadores presentes: Domingos Dissei, Ana Martins, Myryam Athie, Wadih Mutran...

Então, vamos dar início e temos a temática do verde e do meio ambiente. Num primeiro grupo, juntamos quatro projetos de lei, inclusive os quatro de autoria do Vereador Wadih Mutran. São os Projetos 13/2000, 244/2000, 433/99 e 314/98. Esse conjunto de projetos gira em torno da questão de coletas, formas seletivas, do lixo da Cidade. O Projeto 13 aqui anunciado está primeira audiência e dispõe sobre a instituição do programa "Troque Cinco Quilos de Garrafas Plásticas ou Latinhas de Alumínio por um Passe de Ônibus" e dá outras providências.

Como se vê, ali os dados da proposta. Pediria a todos que, por favor, fizessem a leitura através da transparência. É um projeto de lei de quatro artigos que institui o programa "Troque Cinco Quilos de Garrafas Plásticas ou Latinhas de Alumínio por um Passe de Ônibus".

A Relatoria desse projeto... (E02)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº -14-	fls 21
Processo 307/00	
Assinatura	
DT-10/133	

ROD.: E11 FOLHA:2

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 04-04-01

SEM REVISÃO

estará contribuindo também no combate às enchentes. Isso leva anos. Há cidades com normas para as calçadas, que são todas verdes. Segundo constatamos, esse decreto apenas fala do formato das calçadas, não legislando a introdução das calçadas. Iniciar pelo Poder Público é uma maneira de fazer campanhas que possibilitem a conscientização da população para que a Cidade vá implantando essas calçadas.

Podemos então fazer um substitutivo, aperfeiçoando o projeto. Contamos com as contribuições de todos.

O SR. - É importante que, aproveitando uma série de sugestões, planejemos um substitutivo. O projeto é realmente muito importante do ponto de vista da impermeabilização do solo, mas há uma questão mais geral, que são as calçadas. Esse é um problema seriíssimo em São Paulo, que abrange outras questões, além da impermeabilização, como a própria acessibilidade. Tenho intenção de apresentar um conjunto de sugestões que envolvam essas questões.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati -PT) - Então, quando a esse projeto de lei, há concordância da Autora, do Relator, da representação do Executivo e demais vereadores que se pronunciaram de que se faça um substitutivo a ser debatido na segunda audiência.

Passamos ao terceiro bloco dos projetos de lei, relativos a sons urbanos. Existem dois projetos de lei: o 1010, de autoria do Vereador Celso Cardoso, em primeira audiência, que altera a redação empregada no artigo 3º da Lei 11986 de 1996, adequando a redação do dispositivo à realidade dos dias de hoje, sobretudo com relação à poluição sonora no Município de São Paulo e dá outras providências. No mesmo bloco, há projeto de lei do Vereador Antonio Goulart, em



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº -15- fls. 22
 Processo 307/00
 Atividade 10/1133
 Assinatura: [assinatura]

ROD.: E11	FOLHA: 3	TAQ.: Anelise	COMISSÃO: Política Urbana
ORADOR:		DATA: 04-04-01	SEM REVISÃO

primeira audiência, que acrescenta o inciso IV da Lei 11804/95, que dispõe sobre sons urbanos e dá outras providências ... (Luiz Carlos)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

anexo em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º - 16 - do fls. 23
Processo 307/00
Rec. 11133
Assinado digitalmente

ROD.: E12 FOLHA:1 TAQ.: Luiz Carlos COMISSÃO: Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente ORADOR: DATA: 04.04.01 SEM REVISÃO

... e dá outras providências.

E há também, no mesmo bloco, projeto de lei do Vereador Antonio Goulart, em primeira audiência, que acrescenta o Inciso IV à Lei 11.804/95, que dispõe sobre sons urbanos e dá outras providências.

Então, vamos ver ali o projeto de autoria do Vereador Celso Cardoso, que pretende com a propositura fazer com que os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados a lazer, cultura, hospedagem e instituições de toda espécie, exceção dos destinados a liturgia, que devem se adequar aos mesmos padrões especiais fixados para níveis de ruído e vibrações, e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora. Então, é um projeto de lei de dois artigos: um, que altera essa redação; e o outro, que essa lei entrará em vigor.

Portanto, está em debate, inicialmente, este projeto de lei do Vereador Celso Cardoso.

Pediríamos que o nobre Vereador explicasse, por favor.

O SR. CELSO CARDOSO (PPB) - (Pela ordem) - Pela ordem, Sra. Presidente.

A nobre Vereadora já especificou aqui o artigo terceiro. Todos sabemos que a Lei 11.986 fala única e exclusivamente sobre a poluição sonora em São Paulo. Se considerarmos o que temos visto, por São Paulo inteiro, e o que estamos pedindo por meio deste projeto, creio que há uma necessidade de avaliarmos a importância que tem a parte que toca às igrejas em si, porque sabemos que tanto as igrejas como as associações beneficentes têm o único objetivo de dar (?) às pessoas



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº - 17 - fls. 24

Processo 307/00

Amélia Mayumi Iguchi.

DT-10 11133

ROD.:E13 FOLHA:3

TAQ.:Carla

COMISSÃO: Urbana

ORADOR:

DATA: 04-04SEM REVISÃO

se instalarem igrejas e horário. Há uma série de outros aspectos que poderiam ser tratados em conjunto no sentido de tratar o problema de maneira ampla e gerar o menor problema para os entornos e, ao mesmo tempo, não inviabilizar atividades que são importantes, todas elas.

Proponho debater aqui esta questão, até tratar não em um único artigo todos os emissores de ruído, talvez tratar com especificidade cada um deles, considerando os vários aspectos que podem estar envolvidos que não são apenas nível de ruído ou tratamento acústico. Por exemplo, horários, zona onde é permitido ou não, distância de áreas habitacionais e outros aspectos que poderiam atenuar o problema do ruído.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - E na mesma linha, o Vereador Goulart acresce uma nova polêmica aqui, que nesta mesma lei - que apesar de pedir o silêncio está sendo ruidosa - no artigo 4º, diga-se o seguinte: são exceções os aparelhos sonoros utilizados durante propaganda eleitoral, sereias ou aparelhos sonoros de viaturas, manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, carnaval, reunião esportiva, passeata, desfile, sinos de templos. E ele acresce estabelecimentos escolares, desde que nos períodos e horários das atividades escolares.

Não estou entendendo bem aqui, é possível ruído em estabelecimento escolar? É essa a proposta? Que tipo de ruído? Tem a palavra a assessora técnica do Vereador.

A SRA. NASELI CABRAL - Quando começamos a pensar em fazer esse projeto, percebemos que estava incluindo uma exceção e isso era uma polêmica ()



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº -18- do fls. 25
Processo 307100
Assessoria Jurídica
Reg. 11133
DT-10

ROD.: E-14 FOLHA:1	TAQ.: idelci	SESSÃO: URB
ORADOR:.,	DATA: 04-04	SEM REVISÃO

A SRA. NAZELY CABRAL - Bom dia, Presidente. Meu nome é Nazely Cabral, sou assessora do Vereador Antônio Goulart.

Quando a gente começou a pensar em fazer esse projeto, já percebeu que estava incluindo mais uma exceção e que era uma polêmica. Então decidiu-se incluir a exceção para que em fóruns como este, em audiências como esta, os órgãos do Poder Público, que são ligados a isso e as entidades, as escolas que estão sendo altamente prejudicadas - porque a fiscalização não tem nada fixado, está usando de bom senso em alguns casos e em outros não - se manifestem e coloquem a questão; porque, medido de acordo com os critérios de Semab ou a fiscalização que vai lá, põe um medidor na porta da escola, se houver oito crianças fazendo barulho no pátio ele já ultrapassa. As escolas têm sido permanentemente multadas. E aí é complicado, porque, como fazer? A escola se obriga a criar isolamento acústico em todos os locais, não dá recreio, muda os horários... Enfim, o projeto do Vereador vem para colocar mais uma questão nessa polêmica. Como fica a questão dos estabelecimentos escolares?

Hoje, apesar de a gente ter recebido a informação da audiência ontem, a gente tentou entrar em contato com algumas escolas, que nos sugeriram que essa coisa tinha de ser pensada. Não sabemos qual é a melhor forma, nem estamos dizendo que tem que ser exceção, mas vamos discutir. Temos representantes, aqui, pelo menos da Escola Pinheiro.

Também concordo com V.Exa. que é preciso deixar esse assunto para um estudo mais adequado, para uma próxima audiência, mas como há algumas pessoas, gostaria que pudessem se manifestar.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº - 19 - fls. 26
Processo 307/00
Anexo 1 - Ata da Sessão
Dt 10/11/33

ROD.: E-14 FOLHA:2

TAQ.: idelci

SESSÃO: URB

ORADOR:;

DATA: 04-04

SEM REVISÃO

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Pois não. Este projeto tem também a relatoria do Vereador Nabil Bonduki.

Alguém gostaria de se pronunciar? (Pausa) Pois não, por obséquio.

O SR. ANTONIO FARIAS - Bom dia a todos. Meu nome é Antônio Farias. Estou representando a Escola Pinheiro. Só complementando o que ela falou. A nossa escola já foi acionada duas vezes pela Semab. Tive de ir lá dar explicações. E a informação que recebemos é que numa sala onde se encontram seis pessoas, o ruído já dá o máximo de 65 decibéis, o que achamos um absurdo.

Mas o que estamos comentando é a questão da fanfarra da Escola Pinheiro. Ela faz seus ensaios todos os sábados das 10 às 14h. Por isso já recebemos duas reclamações. Esse é o motivo de ter ido lá na Semab. Agora, a fanfarra faz barulho para a vizinhança durante o dia, durante duas horas. Nós não suportamos, a partir das 10h da noite, sexta-feira, sábado e domingo, dois bares que temos na vizinhança. Isso é que é um absurdo.

Eu só queria passar a palavra para a Tânia, que vai falar a respeito de uma carta enviada pela nossa Diretora, D. Sônia Regina, que não pôde comparecer.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Pois não. Obrigada.

A SRA. TANIA - Bom dia. Meu nome é Tânia. Vou ler a carta.

"As escolas são verdadeiros santuários onde os jovens estão a salvo da violência e do uso das drogas. Permitir que as atividades extra-classe sejam realizadas é a garantia de trazer para dentro da escola o adolescente, que se não tem ocupação, perambula pelas nossas



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Protocolado em 00/00/2015 00:00:00
Folha nº - 25 - do
Processo 307/00 fls. 27
Reg. 11133
Assinatura: [assinatura]

ROD.: E-14 FOLHA:3

TAQ.: idelci

SESSÃO: URB

ORADOR:

DATA: 04-04

SEM REVISÃO

ruas. Como é belo ouvir cantos entoados pelas nossas crianças e jovens! Como é gratificante ouvir-lhes as vozes nas torcidas dos jogos intra-classes. Que beleza uma fanfarra tocando os belos dobrados cívicos que nos levam ao sentimento nobre do nosso chão. Aprovado esse projeto, muita infelicidade seria banida do seio da nossa sociedade e em seu lugar a alegria em participar dos eventos dentro de uma escola. É preciso resgatar valores que muitas vezes ficam adormecidos no passado. Entre esses os valores cívicos são pressupostos mores na edificação de uma sociedade melhor".

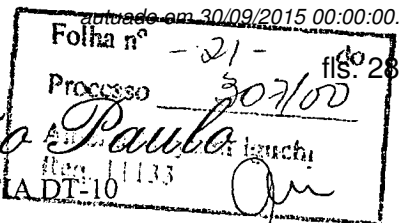
A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Pois não. Olha, acho que o que está colocado, certamente haverá outras questões, mas essa lei precisa ser revista. Nós Vereadores estamos todos perplexos pelo modo como a gente costura e descostura essa lei...

Vereador Marcos Zerbini.

O SR. MARCOS ZERBINI (PSDB) - Acredito, pelo que tenho ouvido dos Vereadores, que é muito complicado discutir exceções de uma lei. Acho que é muito mais adequado, como o próprio Vereador Nabil Bonduki disse, fazer uma revisão efetiva da lei como um todo, reavaliá-la, ampliar a discussão trazendo setores da sociedade envolvidos na discussão, para que se crie uma lei adequada à realidade que vivemos hoje. Pelos projetos apresentados, tanto pelo Vereador Celso Cardoso quanto pelo Vereador Goulart, começamos a perceber que existe uma série de situações que precisariam ser excetuadas da lei. Aí cria-se uma situação extremamente complicada. Então, acho que seria mais sensato uma revisão geral da lei para tentar adequa-la à realidade da Cidade.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA



ROD.: E-14 FOLHA:4

TAQ.: idelci

SESSÃO: URB

ORADOR:,

DATA: 04-04

SEM REVISÃO

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Pois não. Então, acho que este projeto de lei, assim como o anterior, vai seguir para informações do Executivo e esta Comissão, através dos Vereadores, deverá pedir a presença do PSIU para uma das audiências regulares que temos da Comissão, o mais breve possível, para uma discussão técnica com a Comissão, e abrirmos mais este debate, os Vereadores todos caminhando para uma outra...



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 22 - fls. 29
Processo 307/00
Município de São Paulo
DT-10 11133
Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

ROD.:E15 FOLHA:1

TAQ.:Carla

COMISSÃO: Urb

ORADOR:

DATA:04-04

SEM REVISÃO

...penso que este projeto de lei, irá seguir, assim como o anterior, para informações do Executivo e esta Comissão, por meio dos vereadores, deverá pedir, nas audiências regulares que temos, o mais breve possível, a presença do PSIU para uma discussão técnica. Devemos abrir o debate e os vereadores, todos, encaminharem para uma nova legislação.

O SR. _____ - Penso que pode ser esse encaminhamento. De qualquer maneira, penso que os dois projetos poderiam redundar em um único substitutivo de revisão desta legislação. Proponho-me a fazer contato com segmentos específicos. Podemos preparar um projeto em conjunto com esses segmentos e depois trazê-lo à audiência para discutir.

Nesta questão ninguém irá sair 100% satisfeito, mas temos de encontrar um termo que consiga, de alguma maneira, atender às reivindicações e levar em conta as associações de moradores. Há o setor diretamente interessado e o setor indiretamente interessado, no fundo, a população da Cidade como um todo, que sofre as consequências do barulho. Deveríamos trabalhar com esses segmentos diretamente interessados - bares, escolas, diferentes igrejas - e, por outro lado, com as associações de moradores pois muitas delas têm levantado a questão do barulho.

O PSIU não tem apenas o papel de discutir especificamente a revisão da legislação. Existe a outra questão, a da multa, a maneira como está se processando, os valores. Tudo isso tem gerado muita insatisfação, seria interessante trazer o PSIU na mesma linha dos secretários que estão vindo às comissões, especificamente para uma



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº - 23 - fls. 30^{do}

Processo 307/00

Amélia Mayana Iguchi

Reg. 11133

ROD.:E15 FOLHA:2

TAQ.:Carla

COMISSÃO: Urb

ORADOR:

DATA:04-04

SEM REVISÃO

discussão sobre os procedimentos que estão sendo adotados quanto às multas e fiscalização.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Spasati - PT) - Tem a palavra o vereador Celso Cardoso.

O SR. CELSO CARDOSO (PPB) - É do conhecimento de todos nós que muitas das nossas leis estão fora da realidade. Isso não se restringe somente à lei do PSIU. Há poucos instantes a jovem falou que há leis que não estão adequadas ao terceiro milênio.

E sabemos que a poluição sonora não só em São Paulo mas nas grandes capitais não se resume, simplesmente, no som de uma igreja, mas em tudo aquilo com que convivemos. Fico imagino as pessoas que moram perto do aeroporto. Reclamar para quem? Fico imaginando a euforia de uma escola de samba, de uma torcida organizada de futebol. Reclamar para quem? Fico imaginando as casas de shows. Reclamar para quem? Porque todos reclamam, mas as providências não são tomadas.

Não queremos criar polêmica para beneficiar quem quer que seja, mas sim trazer a lei a adequá-la à época que estamos vivendo porque não estamos mais em 1940, em 1950, estamos em 2001, no terceiro século.

Muito obrigado.

A SR. JOSÉ CARLOS - Sou assessor do Vereador Nabil Bonduki. Quero lembrar que para discussão desta questão devemos incluir também os grupos especialistas que estudam os problemas do impacto dos sons urbanos na qualidade de vida das pessoas da cidade. Não podemos esquecer isso. Provavelmente estes cientistas irão achar que o moderno, o contemporâneo seria diminuir, ser mais restritivo ainda com



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 24 - fls. 340

Processo 307/00

Ainda Majoria

Reg. 11123

ROD.:E15 FOLHA:3

TAQ.:Carla

COMISSÃO: Urb

ORADOR:

DATA:04-04

SEM REVISÃO

a emissão sonora. Temos uma postura mais rigorosa contra uma emissão sonora que está prejudicando a qualidade de vida das pessoas da cidade.

E todo procedimento de medição é normatizado, há uma norma técnica que diz como se deve medir o ruído externo, o ruído de fundo, a distância, uma discussão técnica muito chata, específica. Temos de trazê-los para conversar com eles e expor o problema como um todo. Além da questão do direito de vizinhança, da cidadania, temos de incluir também esse lado do debate. Seria oportuno que todos tivéssemos conhecimento.

Recentemente a USP fez um mapa da poluição sonora em São Paulo. Eles podiam apresentar e mostrar o que acontece. Isso ligado ao problema do zoneamento e do uso, o fato de que as regiões não são isoladas, as atividades em São Paulo não são isoladas. Há habitação e atividades que geram ruído juntas e, portanto, não dá para separá-las.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - O assunto é extremamente polêmico, mas peço a paciência para passarmos para outro tema. Certamente, Vereador Celso Cardoso, iremos discuti-lo mais, mas temos ainda dois projetos de lei. Essa audiência está marcada até 11:30.

Os dois últimos projetos de lei dizem respeito também à questão ambiental. Um é um projeto de lei da autoria da Vereadora Ana Martins, 214/99, segunda audiência, que dispõe sobre a cremação de cadáveres e o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado com vistas à sadia qualidade de vida da coletividade no âmbito do município de São Paulo. E o segundo (Carla)

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado sob folha n.º 25.

Em 10/05/01


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 25 autuado em 30/08/2005 00:00:00.

Processo 307/00
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 10851

fls. 33

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 307/00, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, para que este, através de seus órgãos competentes, em especial, SMMA e SEMAB, manifeste-se a respeito do projeto em tela.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

em 09-05-01

Vereadora Aldaíza Sposati

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Eduardo Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em. 10/05/01

mts

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 3

10/05/01

17:20h

Sr. Orlando

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 10.05.2001.

AB
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 10.05.2001.

OR
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Seção Técnica

SEGUE *mu* juntado *A* nesta data
documento *1* a papel de informação
rubricado *1* sob folha *1* *26/28*
Em 22/05/01

R
ROSAMARI CUNHA LOPES DOS SANTOS
Assistente de Seção Técnica



Folha n.º	26	do proc.	fls. 35
N.º	304	de	8000
O funcionário			
Assessoria de Gestão Técnica			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de maio de 2001.

18 - OF-LEG3

OFICIO N.0259/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 307/00, de autoria do Vereador Antonio Goulart - que acrescenta inciso ao artigo 4º da Lei nº 11.804/95, que dispõe sobre sons urbanos, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que, através dos órgãos competentes, em especial a SMMA e a SEMAB, nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 307/00 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 25.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JABA/okm



atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	27	do proc.
N.º	307	de 1920 de 36
O funcionário	<i>P</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 16 de maio de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 259, de 16.05.2001, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 307/00, de autoria do Vereador Antonio Goulart.

Anexo: cópia xerográfica do PL 307/00 de fl.01 e do despacho da comissão solicitante de fl. 25.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

21/05/01

Elisângela C. de Pinho
Oficial da Câmara
SGM/ATL

Materia PL 307/2000. Não assinado digitalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 37

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº PL-307 de 2000, 22/05/01 (a)

ROSMARY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 22/05/01

ANGELA BORDINI ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 22/05/01 às 18:35 h.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
B.F. 11001

SEGUE *m* juntado *7* nesta data, documento *7* e papel para informação, rubricado *7*

sob folha *7* nº *7* *28* *29* *32*

Em *25* *07* *2001*

(a)

MJP
..... Maria Icreza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de JULHO de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 203 /01
Ref. Of. nº 18/Leg.3/0259/2001
Processo nº 2001-0.102.113-1

15 - DDCREC
15-0153/2001

autuado em 30/09/2015 00:00:00.	
Folha nº 29	do fls. 39
Processo 307/00	
Marta Suplicy de Silva Berg	
Reg. 1551	

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópia das informações oferecidas pelas unidades competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 307/2000, de autoria do Vereador Antonio Goulart, que acrescenta inciso ao artigo 4º da Lei nº 11.804/95, que dispõe sobre sons urbanos.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

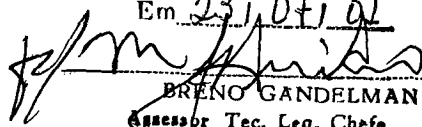
NESTA
JAM/MRCPS/sff
Resp 307/00

RECEBIDO NA ATM	
Em	11/07/01
Às	17:00 horas

Manera

À Leg. 3;

Em 23/07/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

23/07/01

Rec 3 15:45h

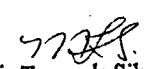
À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 25/07/01


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 25/07/01 às 12:30h.


Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Protocolo 307/00 fls. 4
Carlo Lúcio de Silva Bert
Reg. 10051

Folha de informação nº 10

o processo nº 2001 - 0.102 113 - 1

em 07 / 06 / 2001 (a)

DECONT. 11

Sr. chefe:

FREDERICO JUN OKABAYASHI
RF. 503.138.4.00
Agente de Controle Ambiental
DECONT - 1

Através da consulta "on-line" no site www.prodiam.sp.gov.br, na pesquisa de leis municipais, constatamos a existência de diversos projetos de leis propondo alterações da Lei municipal nº 11.804 de 19/06/95, conforme fl. 09.

O presente PL 01-0307/2000 contraria o disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 11.986 de 16/01/96, haja vista que o mesmo contempla estabelecimentos institucionais de toda espécie (incluindo estabelecimentos escolares).

Por outro lado, há necessidade de se esclarecer qual é o órgão competente para aplicação do art. 7º da Lei municipal 11.804/95, inclusive a regulamentação prevista no art. 10 do referido diploma legal.

Cutrossim, o Programa de Silêncio Urbano - PSIU/SEMAB, s.m.j., tem aplicado somente as Leis municipais nºs 11.501 de 11/04/94 e 11.986 de 16/01/96, combinado com a Portaria Intersecretarial nº 1/SEMAB/SAR/SEHAB/SMT/GCM/96 de 14/05/96 que considera horário diurno das 7:01 às 19:00h e noturno das 19:01 às 7:00h; contrapondo o inciso II, do Parágrafo Único, do art. 2º da Lei municipal 11.804/95 que define horário diurno das 6:00 às 20:00h e noturno das 20:00 às 6:00h.

Diante do acima exposto, o presente PL 01-0307/2000, não deve prosperar.

Com o informado, para conhecimento e para o que mais couber.

Engº FREDERICO JUN OKABAYASHI
RF. 503.138.4.00
Agente de Controle Ambiental
DECONT - 1

07/06/2001

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Decont. 1.

Sr. Diretor

Com a análise do PL EXECUTADO POR
ESTA SEÇÃO TÉCNICA PARA CONHECIMENTO E
POSTERIOR ENCAMINHAMENTO A SEMAB
P/ MANIFESTAÇÃO CONFORME FLS. 06.

SP. 08/06/2001

SAÍDA
DO DECONT - 11
08/06/01
ass. <i>[assinatura]</i>
hs. 09:00

[assinatura]
Eng. Carlos Alberto M. Marques F.
Chefe de Seção
Decont-II

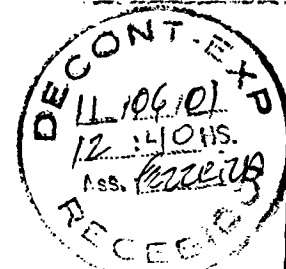
Decont. 6

Sr. Diretor

Com a manifestação de Decont-11, para
processamento.

[assinatura]
ENG. FAL LUIZ EDUARDO G. MARIZ
Divisão Técnica de Controle
Ambiental - Decont-I
DIRETOR

SAÍDA
DO DECONT - 1
11/06/01
ass. <i>[assinatura]</i>
hs. 11:40



Juntado nesta data, documento e folha de informação,
rubricado sob nº
Em 11/06/01

[assinatura]
Elena M. L. de Barros
Assist. Técnico I
SVMA - DECONT. 6

(a)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 31 do
Processo 307/00 fls. 43
Maria Teresa da Silva Bert
Reg 10551 mjs

Folhas de Informação nº 11
Do PA nº 2001-0.102.113-1 Em 11/06/2001 (Ass.)

X. Elang M. L. de Barro
Assist. Técnico I
SMMA - DECONT. G

Assunto:ref.: Projeto Lei 307/00, Ver. Antônio Goulart, que acrescenta a inc. V ao art. 4º da Lei 11.804/95, a qual dispõe sobre sons urbanos.

SEMAB.PSIU (SISPRO 60.26.10.005)
Sr. Coordenador

Tendo em vista a consideração técnica às fls. 10, somos s.m.j. pelo veto do PL em tela.

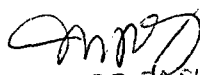
Encaminhamos conforme solicitação às fls. 06 para sua análise, manifestação e prosseguimento.

11/06/2001


GINA RIZPAH BESEN

Departamento de Controle da
Qualidade Ambiental
SMMA/DECONT
Diretora

(Decont.G/GRB/elb/semabPSiu)


MARTA ROCHA C.P. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
COORDENADORIA DO PROGRAMA SILÊNCIO URBANO-PSIU

Folha nº 32 de 44
Protocolo 307/00
Marta Rocha da Silva Bert
Reg. 10601

FOLHA DE INFORMAÇÃO N.º 12

Do Memo ATL III n.º 307/00

EM 19.06.01 (a)

SGM/ATL

Sr. Assessor Técnico-Legislativo Chefe

O Programa Silêncio Urbano - PSIU/SEMAB, aplica em sua atividade somente as leis municipais n.º 11.501 de 11/04/94 alterada pela 11.986/96, combinado com a Portaria Intersecretarial n.º 1/SEMAB/SAR/SEHAB/SMT/GC. de 14/05/96.

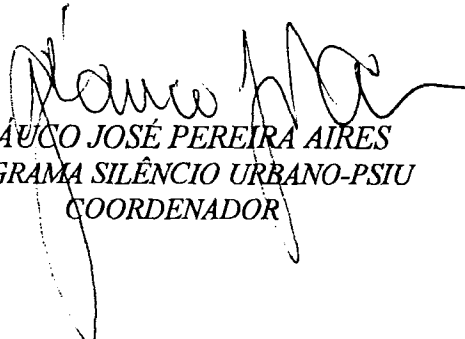
O presente projeto de lei 01-307/00 não deve prosperar, a uma porque contraria o disposto no artigo 2º. Da lei 11.986/96, visto que, estende o monitoramento aos estabelecimentos institucionais de toda a espécie (inclusive, os escolares).

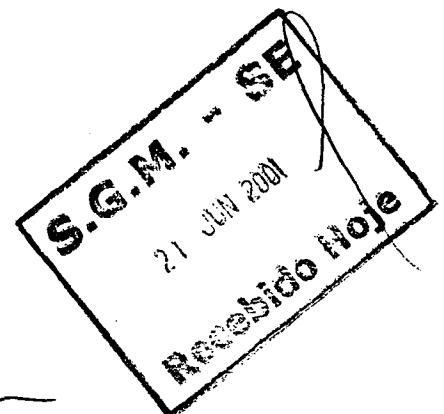
Sem contar, ainda, a falta de regulamentação a respeito do órgão responsável pela aferição da lei.

Pelo exposto, espera-se o veto do projeto de Lei 01/307/2000.

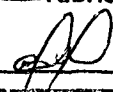
Para colhimento e o que couber.

S.P. 19.06.2001


GLÁUCIO JOSÉ PEREIRA AIRES
PROGRAMA SILÊNCIO URBANO-PSIU
COORDENADOR




MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data com a sua intermediação rubricados sob
depoimento
Folhas de nº 33/48-12, 09, 02 e) 
Rosaura Aparecida ROSAURA
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 33 - do
Processo 307/00
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: JOSÉ OLÍMPIO - PRESIDENTE
JOÃO ANTÔNIO
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
TONINHO PAIVA
ATILIO FRANCISCO
NABIL BONDUKI

PL 307/00

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 21 DE AGOSTO DE 2002.

5551



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 34 -

do

Processo 304/00

Resaura Aparecida Fortes

Reg. 101217

Rod.: N2 Folha:1

Taq.: Vianna Evento: Pol. Urbana - Audiência Pública

Orador:

Data: 21.8.2002

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Bom dia a todos. Declaro aberta esta audiência pública. O tema de hoje é meio ambiente. Quero registrar a presença dos Srs. Everaldo Gomes, da Anatel; Sérgio Costa, do Instituto de Engenharia; Manoel Henrique, da Fecomércio;

Paulo Bastos... (N3 - Alex)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 35 -

de 48

Processo 304/00

Rosaura Aparecida Fortaiol
Reg. 101217

Rod.:N3

Folha:1

Taq.: ALEX

Evento: Política Urbana

Orador:

Data: 21 8 2002

Sem Revisão da Taquigrafia

... Sr. Paulo Bastos, da Cotema (?); Sr. José Ricardo, da Transporta (?); Sr. Mário Leite, do IPT; Sr. Edivaldo Levi Correia, assessor do Vereador Eliseu Gabriel; Sra. Maria Luiza Ramos, do gabinete do Vereador Claudio Fonseca; Sra. Maria de Lourdes, do gabinete do Vereador Antonio Carlos Rodrigues; Sr. Afonso Boglio, do gabinete do Vereador Goulart; Sra. Elizângela, da Cieps (?); Sra. Maria Cristina, do gabinete do Vereador Wadih Mutran; Sra. Helena, da Vereadora Myryam Athie; Dra. Diana, da Faculdade de Medicina da USP; Sr. Marcos Antonio, do Ciesp; Sra. Lúdia, do Vereador Toninho Paiva; Sra. Penha, da Vereadora Ana Martins.

Registro também a presença do nobre Vereador Goulart, do PMDB.

Peço à arquiteta Ideli para fazer um breve relato do primeiro item da pauta, o PL 237/01, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, em primeira audiência pública, que dispõe sobre o controle e a fiscalização de atividades que gerem impacto de vizinhança e dá outras providências.

A SRA. IDELI - Bom dia.

O projeto de lei 237/01 obriga a aprovação de obra nova ou reforma de estabelecimento comercial com área construída igual ou superior a mil metros quadrados a apresentar o relatório de impacto de vizinhança.

Ele dispõe também que a instalação e funcionamento dessas atividades, quando resultar de mudança de uso na edificação, dependerá da apresentação de um relatório de impacto sócio-ambiental, denomina RISA. O projeto define um conteúdo mínimo do RISA, que, entre outras exigências, deverá conter a avaliação do impacto da instalação do



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 36 - 49
 Processo 304/00
 Rosaura Aparecida Ferraz
 Reg. 101217

Rod.:N07 Folha:2

Taq.:Paula

Evento:Com.Pol. Urbana

Orador:

Data:21-08-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Carrefours na Avenida Santo Amaro, na João Dias. É essa concorrência de All Mart, Carrefour, Paes Mendonça que fazem com que a cidade de São Paulo não ande e com que o pequeno comerciante passe a engrossar a fila dos desempregados.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Pergunto se mais algum dos presentes deseja fazer uso da palavra? (Pausa) Ninguém mais pretendendo usar a palavra, passemos ao segundo item da pauta.

PL 307/200, de autoria do Vereador Goulart, segunda audiência pública. Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei 11.804/95, que dispõe sobre sons urbanos e toma outras providências.

Quero pedir a arquiteta e engenheira Ideli para que faça um breve relato do projeto.

A SRA. IDELI - O Projeto 307/2000 acrescenta uma exceção às disposições da Lei 11.804/95, que avalia a aceitabilidade de ruídos na cidade de São Paulo. Essa exceção refere-se aos estabelecimentos escolares que não estariam obrigados a atender as disposições contidas nas norma brasileira 10.151. As outras exceções constantes nessa lei são aparelhos sonoros em propaganda eleitoral, sirenes de viaturas, manifestações autorizadas e sinos de templos. A exceção que o projeto pretende incluir são escolas entre as 7h e 22h. entendemos que da forma como a propositura foi formada não restará ao Poder Público um critério para a fiscalização dos estabelecimentos escolares quanto a emissão de ruídos das 6h às 22h e que isso poderá causar um confronto com o Código de Obras e Edificações que dispõe que as edificações deverão observar os ruídos básicos de conforto higiene e insalubridade e não transmitir aos imóveis vizinhos dos logradouros públicos ruídos,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 20/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 3ª do fls. 50
Processo 307/00
Rosauro Aparécida Ferraciol
Reg. 101217

Rod.:N07 Folha:3

Taq.:Paula

Evento:Com.Pol. Urbana

Orador:

Data:21-08-02

Sem Revisão da Taquigrafia

vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Gostaria de acrescentar que a portaria intersecretarial Sehab, Semab, SAR e Guarda Civil Metropolitana de 96, em atendimento às disposições do Conama adota a norma como referência para os métodos de medição e avaliação de ruídos na cidade de São Paulo e fixa o horário diurno das 7h às 19h e noturno das 17h às 7h. O que também quero acrescentar é o que já foi dito em reunião, em audiência pública de outro assunto, em que uma comunidade de um bairro residencial esclareceu que o barulho das crianças durante o dia e durante as festas das escolas não as incomodava. O que incomodava é que muitas dessas escolas tinham adotado o horário noturno para curso sem que os alunos iam de carro e causavam um outro tipo de impacto sobre a vizinhança. Então, talvez a adoção do horário previsto na portaria, das 7h às 19h, fosse uma forma de compatibilizar a necessidade das escolas terem essas manifestações, os recreios e as crianças fazerem seus barulhos e ao mesmo tempo trazer um conforto à comunidade.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Desejo saber se alguém quer se manifestar sobre o projeto.

O SR. SÉRGIO COSTA - Sou do Instituto de Engenharia São Paulo. Se existe uma norma brasileira ditando regras, o mínimo que pedimos é que seja cumprida a lei. Quem não cumpre a lei está ilegal. Então, é o mínimo. O som, o barulho é prejudicial a saúde. Numa das discussões anteriores que tivemos sobre templos religiosos, me fiz acompanhar de um engenheiro especialista no assunto de sons urbanos. Ele colocou claramente que a partir de um certo nível de decibéis a saúde é

**Câmara Municipal de São Paulo**

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 38 -	fls. 51
Processo 307/00	
Rosaura Aparecida Fortes	
Reg. 101217	

Rod.:N07 Folha:4

Taq.:Paula

Evento:Com.Pol. Urbana

Orador:

Data:21-08-02

Sem Revisão da Taquigrafia

afetada e ponto. Então, temos uma norma que faz com que haja uma proteção à saúde. Se é escola, se é templo religioso, se é caminhão, tem de cumprir a norma. Na frente da escola, inclusive, deve ser pedido aos alunos que evitem o barulho no período noturno. O sono do trabalhador é necessário para que no outro dia eles possa realizar suas atividades. Então, pediria que a norma fosse cumprida. Não podemos apoiar esse projeto.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Está aberta a palavra.

A SRA. DIANA COSTA - Faculdade de Medicina da USP. Quero dizer que temos trabalhado sobre o efeito de vários fatores humanos sobre a surdez e um dos objetos de pesquisa da minha pos-graduação é exatamente em cima disso. Venho reforçar que é meio descabida a hipótese de fazer exceções porque além dos decibéis serem lesivos ao aparelho auditivo eles causam problemas de estresse super importantes que afetam todo o organismo humano. Então, mostramos isso em experimentos com animais e há extensa literatura mostrando que decibel na hora errada, som na hora errada é problema para saúde. Então, não faz muito sentido criar toda as exceções como o som fosse saudável. Som saudável só em determinada harmonia, em determinado local e determinado horário. Então, um carro eleitoral é poluição sonora agressiva até no aspecto imunológico do indivíduo.

(O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - ...)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 39 - de 52
 Processo 308/00
 Rosaura Aparecida Ferraz
 Reg. 101217

Rod.:N08 Folha:1 Taq.:Camilo Evento:URB
 Orador: Data:21-08-02 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Agradecemos sua participação e ficamos até satisfeitos por existir um estudo muito mais profundo, para que realmente possamos solucionar esse problema, que prejudica tanto a saúde da população.

Antes do autor do projeto manifestar-se, deixamos, em aberto, a palavra. Se alguém quiser usar a palavra... (Pausa)

A SRA. ELISÂNGELA FASURA - Represento o Sindicato das Escolas Particulares. Ressalto a importância desse projeto de lei, porque todos nós sabemos e estudamos sobre isso, pois temos filhos e alguém que estuda, há atividades curriculares e extracurriculares, como esportes, prática de fanfarras, festas culturais e juninas. Há até ensaios para essas festas, e, na verdade, esse nível de ruído seria sensivelmente aumentado, não é um nível de ruído muito aumentado. Não seria uma coisa prejudicial, no meu modo de ver, mesmo porque inclusive a arquiteta comentou que muitos falaram que esse barulho não incomoda, é um barulho necessário. Não chamaria isso nem de barulho, mas sim de manifestação de estudantes, tendo em vista atividades esportivas e culturais.

Ressalto a importância desse projeto, tendo em vista a continuidade desse projeto social.

O SR. JOÃO CARLOS PERES - Sou da Bradecel, uma ONG que estuda a questão de ruído. Não vim aqui para me manifestar sobre isso, mas esse é um tema que tenho muito interesse. Esse assunto tem duas conseqüência. Primeiro, o ruído que interfere no sono. Não tenho, neste momento, e nem sabia, mas posso encaminhar ao nobre Vereador um estudo do impacto desse ruído no sono das pessoas. O Everaldo, da



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 40 - 53
Processo 309/00
Rosaura Aparecida Fontaiol
Reg 101217

Rod.:N08 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:URB

Orador:

Data:21-08-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Anatel, por exemplo, tem um problema concreto. Há grupos motores geradores de antenas, que ficam perturbando o sono. Quer dizer, causam um barulho intermitente, aquilo vai minando e acaba criando uma série de problemas, porque ela impede a reposição da melatonina,

serotonina ou melatonina (Valéria)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 4L -

de 54

Processo 307/00

Roseaura Aparecida F. F. R. R.
Reg. 101217

Rod. N09 Folha:1
pública)

Taq.:Valéria
Data: 21-8-02

Comissão de Política Urbana (audiência
Sem Revisão da Taquigrafia

... serotonina ou melatonina, que equilibra e mantém... É isso?

- Manifestações fora do microfone.

O SR.

- Tá. Eu li esses estudos. Não sou um técnico, mas tenho acompanhado isso, é uma grande queixa. Essa questão do ruído noturno tem de ser observada com muito cuidado. Claro que existem setores da sociedade organizados, com força política, com articulação. Na minha atividade profissional, me relaciono muito com o Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares; com o pessoal da Abredi, e há toda uma problemática referente ao funcionamento de bares, restaurantes, aqueles estabelecimentos que produzem ruídos noturnos e que incomodam a vizinhança. Há que se construir um caminho de isolamento, de planejamento de engenharia, arquitetônico, há que se exigir estacionamento... Quer dizer, não se pode ignorar a comunidade.

Há, também, o caso do setor público. Moro na Avenida Angélica, e há um sujeito sobre aquela avenida às três, quatro horas da manhã, com a sirene ligada à toda, com a avenida absolutamente vazia. Isso é uma epidemia. O que há de servidor público ligando sirene! A sirene é para ser ligada para o carro sair da frente, quando o servidor está numa situação difícil, e não para ele trafegar com ela ligada. Isso causa um impacto emocional, de fundo, pois a sirene ligada é muito associada a estados de rebelião, de revolta - no caso da segurança pública. Emocionalmente, ela nos atinge; quem viveu outros regimes lembra-se disso. Quando você ouve uma sirene, não associa somente à ambulância. E, desgraçadamente, quem estiver no trânsito numa hora dessas, está liquidado.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 42 - do 55
Processo 304/00
Recurso Apresentado Fozol
Reg. 101217

Rod. N09 Folha:2
pública)

Taq.:Valéria
Data: 21-8-02

Comissão de Política Urbana (audiência
Sem Revisão da Taquigrafia

Eu estava conversando com um sociólogo, que me dizia que quanto mais primário o indivíduo, mais ele gesticula e mais ele faz barulho, e mais atrai atenção. Isso tem muito a ver com o estágio de educação do próprio povo, do próprio servidor.

Vi uma exceção: as sirenes. Acho justificável, tem louvor, também ninguém toca sino de igreja todo dia, não é? Há a questão dos tempos, que acompanhamos pela mídia, que tem de ser relevado, pois parece que isso é um problema. Mas a lei é para todos: as escolas, os templos, os restaurantes, os servidores públicos têm de se adaptar e sofrer um processo de educação, para se conterem em relação a esses ruídos. Porque São Paulo é uma cidade hoje exageradamente barulhenta.

Na época da ditadura, lembro-me, procurávamos não chamar a atenção, porque não sabíamos onde parar. Se falássemos alto na rua, daqui a pouco alguém encostava e perguntava: "O senhor está se manifestando? Qual é o problema?". Hoje em dia vemos parar no meio da Avenida Angélica uma Brasília com quatro indivíduos para urinar, em plena madrugada, aos berros, por 40 minutos num colóquio; a gente tem vontade de jogar um botijão de cima do prédio. Aí você pensa: se eu jogar um botijão, esse cara é capaz de dar uns tiros, e eu vou ligar para a polícia e não serei atendido, porque vão dizer que sou da área privilegiada, faço parte da população que pode levar tiro. Você, na dúvida, assiste àquele espetáculo.

Então, já que minha intervenção é em relação a algo problemático, quero dizer ao Vereador: boa-sorte no seu projeto. Mas é preciso, efetivamente, que São Paulo diminua a quantidade de ruídos. O tal do Psiu não existe, é uma mentira, é uma ficção. Ligamos para a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 43 - fls 56
 Processo 304/00
 Rosaura Aparecida Ferraiol
 Reg 101217

Rod. N09 Folha:3
 pública)

Taq.:Valéria
 Data: 21-8-02

Comissão de Política Urbana (audiência
Sem Revisão da Taquigrafia

Polícia Militar, que manda ligar para o Psiu, e o Psiu não atende. É pior do que aquele da Embratel: "Se você quer não sei o quê, disque 1; se você não sei o quê, disque 2... disque 9... disque 10... Ou para falar com nossa atendente" - depois de 20 minutos - "disque 0". Aí, você disca "0" e a linha cai.

Então, o Psiu é uma mentira deslavada. Ou não tem recursos, ou não tem funcionários, ou ele não existe, ou foi inventado para descalçar a bota. Na avenida Angélica há um prédio em construção; outro dia eles ficaram até meia-noite construindo, injetando concreto, com barulho, com gritaria. Não houve meio: nem a PM, nem o Psiu, nem ninguém. Era só isso.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Gostaria, antes de passar a palavra para a Dra. Adriana, dizer ao Sr. João Carlos que realmente ele levantou um problema que precisa ser revisto - e aqui só há dois Vereadores presentes -, e com muita profundidade, pois é um problema complexo. Há um descaso das autoridades em relação à população. Realmente acontece isto: não há nada que obstrua uma viatura do Corpo de Bombeiros, uma ambulância etc., e aquela sirene ensurdecedora ligada, atormentando a todos. Realmente, esse é um problema sério na Cidade.

Cumprimento publicamente V.Sa. Realmente, precisamos fazer pronunciamentos sobre isso, levando ao conhecimento das autoridades, para que as sirenes possam ser usadas em caso de necessidade, e não para exibição.

Com a palavra a Dra. Adriana, antes do autor do projeto, Vereador Goulart.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 44 -	de 57
Processo 309/00	
Rosaura Aparecida Ferraiol	
Reg 101217	

Rod. N09 Folha:4
pública)

Taq.:Valéria
Data: 21-8-02

Comissão de Política Urbana (audiência
Sem Revisão da Taquigrafia

A SRA. ADRIANA - Aproveito para dizer que minha postura em relação a esse tipo de infratores é que sempre que possível eu informo a eles os problemas que ocorrem. Então, sempre que possível, digo a eles: "Primeiro, vocês estão ficando surdos; por isso vocês precisam desse tipo de som. Segundo, com esse tipo de ruído que vocês aprontam, vocês estão afetando sua melatonina, seu córtex cerebral, seu timo, suas gônadas, e inclusive vocês vão ficar estéreis, pelo que eu acho aconselhável que vocês mudem de conduta". Não estou falando nenhuma mentira, tudo isso é tranqüilamente comprovado, há estudos com o pessoal que trabalha em aeronaves, em diferentes populações; e tenho de confessar que meu sucesso tem sido de 100%. Então, aconselho a outros que têm esse problema na vizinhança.

Tudo bem, com ambulância e com aqueles carros de trio elétrico que fazem campanha eleitoral fica mais complicado; mas acho que seria aconselhável dizer isso a todos eles.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Antes de passar a palavra ao nobre Vereador Goulart, gostaria de ressaltar que o nobre Vereador, nesta Casa, tem se destacado com um trabalho muito sério, muito profundo. E não tive oportunidade de, em público, cumprimentar V.Exa. em relação ao projeto de sua autoria, aprovado e regulamentado pela Prefeita. Boa parte da população não sabe que V.Exa. lutou muito nesta Casa para que chegasse às escolas o uniforme escolar. V.Exa. está de parabéns, e em hora oportuna falarei sobre isso da tribuna. Esse projeto, sem dúvida, é um projeto polêmico, mas tem seu alcance social. Tem a palavra V.Exa.

O SR. GOULART (PMDB) - Agradeço as palavras... Segue N10



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 45 - fls 58

Processo 304/00
Rosaura Aparecida Figueiredo
Reg 101217

Rod.:N10 Folha:1

Taq.:Camilo

Evento:URB

Orador:

Data:21-08-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. GOULART (PMDB) - Agradeço as palavras do nobre Vereador Toninho Paiva. Embora, nesta oportunidade, não esteja em discussão o projeto que S.Exa. se refere, infelizmente o parlamentar tem dificuldade muito grande em levar à sociedade o que aprovamos nesta Casa.

Recentemente todos os senhores acompanharam pela televisão a publicidade da Prefeitura quanto à distribuição do kit material e uniforme escolares. Isso só está acontecendo porque as leis são minhas, foram aprovadas por mim e sancionadas pela Sra. Prefeita. Isso está sendo distribuído a toda rede municipal, e lamentavelmente sequer S.Exa. me convidou para entregar os primeiros uniformes.

Então, muitas vezes ocorreu nesta Casa... Se hoje todos nós usamos cinto de segurança, somos obrigados a usá-lo, isso é graças ao ex-vereador Murillo Antunes Alves. A grande maioria da população acredita foi uma lei do ex-prefeito Paulo Maluf. Certamente, daqui a uns anos, porque não tenho a força e o poder do Espírito Santo para divulgar o meu trabalho, pensarão que o kit material escolar, com uniforme, é lei da Sra. Marta Suplicy.

Em outro dia, Lula disse, na Rede Globo, e o Genoíno tem dito que a Sra. Marta Suplicy está crescendo popularmente. Não terão humildade em dizer que isso ocorreu graças à lei do Vereador Goulart.

Digo a todos que se manifestaram a respeito do meu projeto que sou um Vereador de periferia, moro, com muito orgulho, no Grajaú. Com relação à questão da Educação, esses dois projetos que mencionei nasceram da dificuldade em que vivemos. Sou um cumpridor da lei.

29



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 46 - fls. 59

Processo 308/00

Rosaura Aparecida Vercilio
Reg. 101217

Rod.:N10 Folha:2

Taq.:Camilo

Evento:URB

Orador:

Data:21-08-02

Sem Revisão da Taquigrafia

Está até dizendo o representante do Instituto de Engenharia que a LDB exige que escolas tenham uma grade curricular, e para que mantenham isso são obrigadas a manter atividades esportivas e culturais. Fiz parte da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente durante os primeiros quatro anos de meu primeiro mandato, e minha luta pela qualidade de vida sempre foi muito grande, só que a escola é obrigada a obedecer uma grade curricular, e é impedida por esse motivo. Há inúmeras diretoras das redes municipal, estadual e particular sofrendo com isso. Muito embora o Psiu não funcione para muita coisa, porque eu mesmo já procurei, para a escola funciona. Não quero nem discutir a questão do horário. Faz parte do meu projeto a questão do horário, até às 22 horas. Por quê? Porque a escola tem o período noturno. Isso é apenas para proteger as escolas nesse sentido. Algumas diretoras têm sido advertidas pela delegacia de ensino pelo barulho, e, em horário de intervalo, em qualquer escola ou mesmo dentro da sala de aula, o ruído está acima de 70 decibéis. As escolas têm prática de esportes; em julho, há quadrilhas e uma série de coisas que não incomodam, mas infelizmente há sempre alguma pessoa que mora próximo a nós, que gosta de nos perturbar. Esse dia o Psiu funciona. Há uma escola municipal da Cidade Ademar que recebeu 11 multas do Psiu, e, naquela época, a multa era de 16 mil reais. Então, é preciso ser feita alguma coisa, ou se muda a LDB para não exigir que escolas tenham educação física, prática esportiva e atividades culturais, ou façam outra coisa.

Sou membro de uma escola de samba, e não tem como botar nos bumbos algum protetor de ruído. É fantástico! Sempre defendi e



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº -48-

MS. 60

Processo

30400

Rosauro Aparecida Ferraz

Reg. 101217

Rod.:N10 Folha:3

Taq.:Camilo

Evento:URB

Orador:

Data:21-08-02

Sem Revisão da Taquigrafia

participei muito de torneios e eventos com fanfarras, é uma coisa maravilhosa, cívica e cultural! As escolas ensaiam fanfarra, e tem sempre alguém que telefona para o Psiu, e esse maldito Psiu funciona nessa hora, e vão lá e dão uma multa de 16 mil reais. Agora reduziram para 5 mil e poucos reais. As pessoas têm de pensar essa questão com um pouco mais de carinho na atividade das escolas.

Sempre defendi a qualidade de vida, o impacto de vizinhança e outras coisas, só que as escolas não podem continuar sendo multadas do jeito que estão. As diretoras não podem ser ameaçadas pela delegada de ensino, não podem obrigar a diretora de escola a pagar 16 mil, porque ganha pouco mais de mil reais. Então esse tipo de coisa está acontecendo na sociedade, precisa ser vista com maior carinho, e as escolas certamente vão continuar tendo torneios de futebol de salão, basquete, *handball* e outras coisas, e haverá torcidas que irão gritar. É uma questão que lutamos muito na época da ditadura, pela liberdade de expressão.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. GOULART (PMDB) - Exatamente, mas com relação ao Psiu não. Passou acima dos decibéis... Tenho cópia, no meu gabinete, de inúmeras multas de escolas públicas do Município, do Estado e também privadas; o Psiu é incompaciente, vão lá e metem a caneta.

Espero que o nobre Vereador José Olímpio encaminhe o relatório, porque já é a terceira audiência pública desse projeto. Quero louvar aqui a preocupação de pessoas que se manifestaram



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 48- fls. 6
 Processo 307/00
 Rosaura Aparecida Ferreira
 Reg. 101217

Rod.:N10 Folha:4

Taq.:Camilo

Evento:URB

Orador:

Data:21-08-02

Sem Revisão da Taquigrafia

contrariamente ao meu projeto, só que se trata de uma excepcionalidade. A escola precisa funcionar, a não ser que conseguimos mobilizar, nesta Comissão, iremos à Brasília mudar a LDB. A partir de hoje não é mais preciso mais prática esportiva na escola, a partir de hoje não é preciso mais práticas culturais. Aí, tudo bem, abro mão de meu projeto.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PFL) A palavra continua aberta. Antes de passar a presidência ao Presidente Titular desta Comissão, que me deu a honra e a responsabilidade de estar representando, presidindo, em sua ausência, informo que esse projeto regimentalmente irá seguir trâmites legais, porque as audiências públicas já, dentro do Regimento Interno, foram concluídas, e, com certeza, terá tramitação legal e chegará ao plenário para votação.

Passo novamente à presidência ao nobre Vereador José Olímpio.

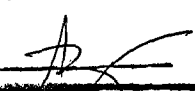
- Assume a presidência o Sr. José Olímpio.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Agradeço o nobre Vereador Toninho Paiva, que presidiu estes instantes esta Comissão. Vamos dar sequência ao próximo item da pauta, depois do PL 307/(?) , que já houve audiência.

Passamos então ao PL 327/01, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, em primeira audiência pública, que dispõe sobre imposição de normas que servem de base para instalação de torres de alta tensão em todo território do Município de São Paulo, e dá outras providências.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação documento documento, rubricado sob

folha n. 49-50 08 10 103 a) 

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.	
Folha nº = 44 =	do
Processo nº PL 307/00	f. 63
Ana Paula Karruz	
Reg. 11.070	

16 - PAR
16-1389/2003

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 307/00

Trata o Projeto de Lei nº 307/00, de autoria do nobre Vereador Goulart, de acrescentar inciso ao artigo 4º da Lei nº 11804/95, que dispõe sobre sons urbanos, e dar outras providências.

O projeto exclui os estabelecimentos escolares da aplicação da Lei nº 11.804/95 desde que os horários das atividades escolares não ultrapassem às 22 horas. A citada lei dispõe sobre a avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade, indica as exceções, adota a NBR 10.151 e define os períodos diurno das 6 às 20h, e noturno das 20 às 6h.

O objetivo da proposta, segundo o autor, é dar um tratamento diferenciado aos estabelecimentos escolares com relação aos critérios de emissão de ruídos, pois os sons produzidos nos intervalos entre as aulas, em atividades esportivas, confraternizações, ensaios teatrais entre outros, podem elevar-se sensivelmente. O autor entende que essas atividades fazem parte do processo educativo, ampliando a capacidade de socialização entre os alunos.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura.

Analisando o projeto de lei a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente verificou que a propositura acrescenta mais uma exceção às disposições da Lei 11.804/95, excluindo os estabelecimentos escolares do cumprimento das disposições contidas na Norma Brasileira Registrada - NBR - nº 10151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas. As outras exceções constantes da Lei são para aparelhos sonoros em propaganda eleitoral, sereias de viaturas, manifestações autorizadas e sinos de templos entre as 7 e às 22 horas.

A NBR 10.151 estabelece critérios para avaliação do nível de ruídos em áreas habitadas visando o conforto da comunidade, e especifica o método para a medição do ruído. Indica ainda, que o critério básico de ruído externo para áreas residenciais deve ser de 45 decibéis, e apresenta uma avaliação sobre a resposta estimada da comunidade quando o nível critério é ultrapassado. Em relação aos limites de horário, a NBR 10151 sugere os intervalos que compreendem os períodos diurno (6h às 20h) e noturno (20h às 6h), porém ressalva que tais limites podem ser definidos pelas autoridades locais de acordo com os hábitos da população.

É importante notar a diferença de abordagem entre os critérios citados: o nível de ruído aceitável é definido em função do risco à saúde, enquanto os limites de horário podem ser ajustados em função dos padrões de conforto da comunidade;

Nas audiências públicas realizadas no âmbito desta Comissão, discutiu-se sobre os efeitos do ruído sobre o organismo humano, além da surdez; que o som é saudável só em determinada harmonia, considerados os locais e horários apropriados; e que seria importante a formação de um grupo de estudo sobre o tema com a participação de especialistas aprofundando o debate sobre o impacto dos sons urbanos na qualidade de vida das pessoas. Apontou-se para o fato de que os ruídos relacionados com as atividades escolares decorrem de práticas cívicas, esportivas e culturais, e que se as escolas ficarem impossibilitadas de realizá-las haverá um conflito com a grade curricular determinada pela LDB.

17 - RELCOM
17-3174/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº = 50 autuado em 30/09/2015 00:00:00. do
Processo nº PL 307/00
Ana Paula Karruz
Reg. 11.070

fls. 64

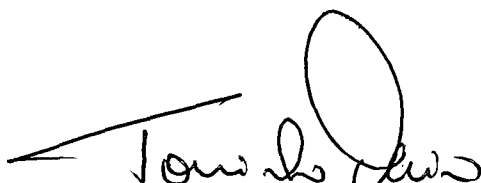
2

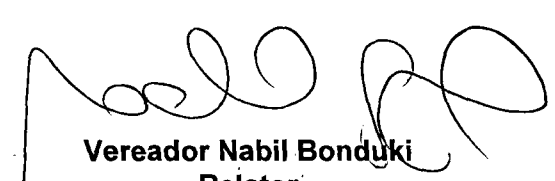
Consultado, o Executivo manifestou-se contrariamente ao projeto de lei uma vez que contraria as disposições do artigo 2º da Lei nº 11.986/96, que já define as exceções.

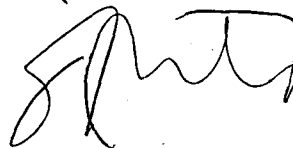
Pelo exposto esta Comissão entende que da forma como a propositura foi formulada, não restará ao poder público um critério para fiscalização dos estabelecimentos escolares quanto à emissão de ruídos das 6h às 22h. Isto poderá causar um confronto com o Código de Obras e Edificações, já que o item 9.1.4. do anexo I da Lei nº 11.228/92 dispõe que: "As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos a aos logradouros públicos ruídos (grifo nosso), vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios".

Desta forma esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **contrária** à propositura.

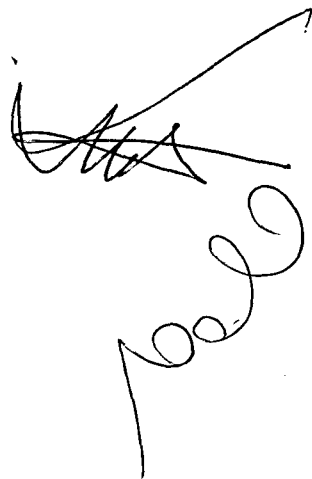
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 01/10/03.

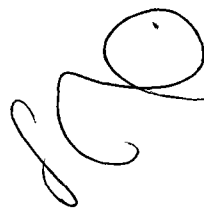

Vereador Toninho Paiva
Presidente

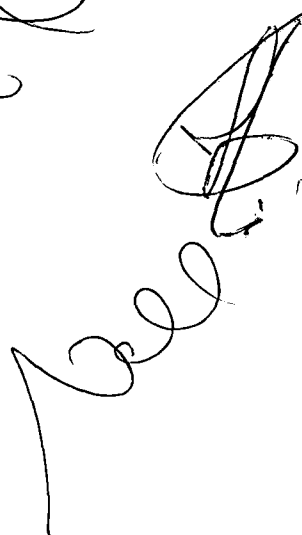

Vereador Nabil Bonduki
Relator











A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 09/10/03

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 09/10/03 às 15:00

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereadora Dna. Zélia
Para Relatar,
Sala da Comissão de Administração Pública
15/10/2003
Presidente

Ao Nobre Vereador Carlos Nogueira, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 12 de NOVEMBRO de 2003.
Presidente

Ao Nobre Vereador Dr. FARIAS, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 03 de DEZEMBRO de 2003.
Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 19/11/03 às 13:00

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em, 22/06/04 às 16:00h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data original e cópia, rubricado sob
Documento
folha nº -51- de 22/06/04
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Reg. 11123



Papel para informação, rubricado como folha n°.....

do processo n° 307 de 20 00 22 de 04 (a).....

-51-
72

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.122

REDESIGNAÇÃO

Ao nobre Vereador HUMBERTO MARTINS

Para Relatar:

Sala do Conselho Municipal de Contratos Públicos

23 06 2004
aula

Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº - 52 -

Em 17 / 11 / 04

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.122



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	52	do
Processo	307/00	
Hólio	Hiroki Takahashi	
Reg.	11123	Th

16 - PAR
16- 0967/2004

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 307/2000.

De autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, o presente projeto dispõe sobre o acréscimo do seguinte inciso ao art. 4º da Lei nº 11.804/95, que dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos no Município, visando o conforto da comunidade:

“V – estabelecimentos escolares, desde que nos períodos e horários das atividades escolares, não ultrapassando as 22 horas.”

De acordo com a justificativa, objetiva-se excluir das fontes de ruídos penalizáveis pela lei mencionada as escolas, nos horários normais de funcionamento, tendo em vista que as atividades desenvolvidas por esses estabelecimentos possuem especificidade tal que os distinguem de outras, conferindo-lhes um caráter diferenciado.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa e a Comissão de Política Urbana manifestou-se contrariamente, argumentando que não restará ao Poder Público critério para a fiscalização dessa categoria de estabelecimentos o que pode causar potencial confronto com o Código de Obras e Edificações.

No que compete à Administração Pública esta Comissão entende que a proposta pode e deve prosperar eis que o pretendido pelo nobre autor é, tão somente, permitir que os estabelecimentos de ensino mantenham seus cursos regulares no período noturno e até as 22h00, sem o risco das sanções dispostas no mesmo diploma, por ruídos naturais próprios do alunado.

Favorável, pois, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17/11/04.

Presidente

Relator

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 23/11/04

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.122

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 23/11/04
MÔNICA A. PAIVA 10499
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
marcos fernandes
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: 01/12/04
Bezin
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 63 do Regimento Interno.
São Paulo, 10/01/05.
MÔNICA A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº... 53 ... 12.101.105..
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 70

Papel para informação, rubricado como folha n°

-53-

do processo n° 01-0307 de 20 00 12 , 01 , 2005

(a)

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 20-02-2001

Arquivado novamente em 12-01-2005

Com 53 fls.

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 54 p' 58

Em 01/03/2005

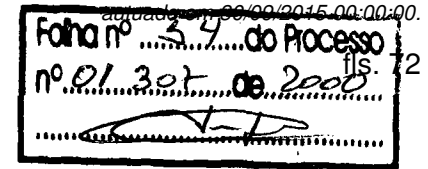
(a) JOSE ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SCP-33

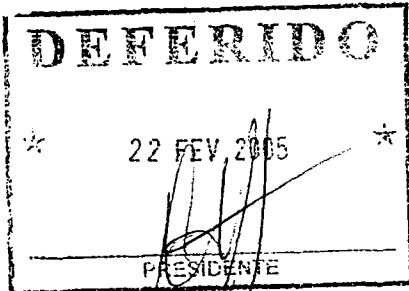


Câmara Municipal de São Paulo



JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0054/2005

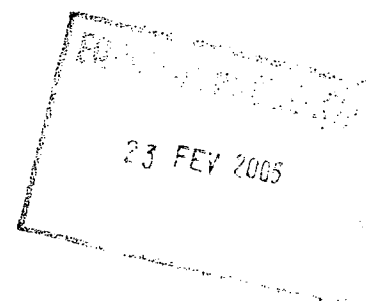
Requeiro o desarquivamento de proposituras de autoria do Vereador Antonio Goulart.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposituras relacionadas do Vereador Antonio Goulart.

Segue relação em anexo.

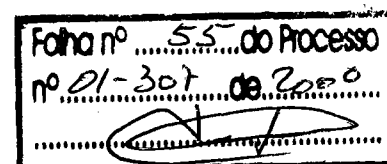
Sala das Sessões,

Vereador Milton Leite
Líder da Bancada do PMDB



Projetos de Lei do Vereador Goulart

14ª Legislatura

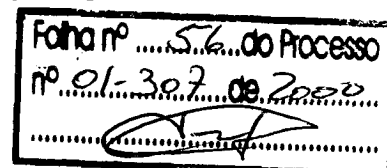


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

- 01-0554/2004 Contratação de serviços de controle de pragas
- 01-0553/2004 BROOKLINFEST
- 01-0552/2004 Identificação nos uniformes escolares
- 01-0391/2004 Institui "Dia do Jardim Guanembu"
- 01-0271/2004 Institui "Dia do Bairro de Colônia"
- 01-0201/2004 Proíbe tabagismo nos lugares que especifica (altera a lei Nº 9.120)
- 01-0181/2004 Redução de valor dos ingressos cobrados em eventos esportivos
- 01-0166/2004 Proíbe cenas de violência e sexo em "trailers"
- 01-0119/2004 Institui "Dia do Jipe"
- 01-0090/2004 Cria opção de data para pagamento do IPTU
- 01-0059/2004 Alvará de estacionamento de táxi
- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proíbe rebaixamento de lençol freático
- 01-0703/2003 Prévia autorização manifestações artísticas vias públicas
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior dos imóveis
- 01-0701/2003 Restrição ao trânsito de veículos de auto-escola
- 01-0669/2003 Privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0408/2003 Semana e Festival da Gastronomia
- 01-0394/2003 Valet Service (Substitutivo ao PL do vereador William Woo)
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento eletrônico em órgãos públicos
- 01-0341/2003 Inclui livro em cesta básica
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0233/2003 Institui "Dia do Torcedor Corinthiano"
- 01-0183/2003 Denomina Padre Aldo da Tofoi
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy
- 01-0085/2003 Obriga bancos a manterem guarda-volumes
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão
- 01-0048/2003 Disciplina o fechamento de conjuntos residenciais
- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja
- 01-0608/2002 Postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Recursos públicos GP Fórmula 1
- 01-0271/2002 Centro Cultural São Paulo
- 01-0266/2002 Proteção nas janelas em hospitais
- 01-0254/2002 Padronização da sinalização turística
- 01-0228/2002 Proíbe produtos inadequados em cantinas
- 01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura

Projetos de Lei do Vereador Goulart

14ª Legislatura



- 01-0027/2002 Proíbe contrato com ex-servidor público
- 01-0007/2002 Isenção de IPTU para pensionistas e benefícios
- 01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
- 01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
- 01-0552/2001 Equipamentos urbanos em vias públicas
- 01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos
- 01-0472/2001 SABESP – Hidrômetros
- 01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
- 01-0181/2001 Postes nos passeios públicos
- 01-0096/2001 Proíbe construção de hipermercados
- 01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
- 01-0072/2001 Alimentos transgênicos
- 01-0424/2000 Auxílio a servidores de ensino
- 01-0402/2000 Anúncios na paisagem urbana
- 01-0307/2000 Sons urbanos
- 01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
- 01-0227/2000 TLF e TFA aplicáveis à feiras, exposições, convenções
- 01-0211/2000 Instalação de bancas de jornal
- 01-0181/2000 Bolsa para servidores municipais
- 01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
- 01-0079/2000 Regulariza atividade de jornalista
- 01-0521/1999 Coleta seletiva por entidades filantrópicas
- 01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
- 01-0478/1999 Cobrança em estacionamento particulares
- 01-0420/1999 Utilidade pública TELEFUNKEN
- 01-0271/1999 Museu do Futebol
- 01-0072/1999 Lavatório em praças de alimentação
- 01-0748/1998 Penalidades por comércio de CD's fraudulentos
- 01-0398/1998 Combustíveis
- 01-0392/1998 Arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Instalação de ambulatórios em terminais rodoviários
- 01-0178/1998 Alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4 Habitação de interesse social
- 01-0786/1997 Arborização
- 01-0753/1997 Lama e óleo
- 01-0665/1997 Lixo consultório dentário
- 01-0113/1997 Coleta seletiva lixo industrial
- 01-0087/1997 Recolhe Imposto Sobre Serviço - ISS
- 01-0041/1997 Destino de óleos lubrificantes
- 01-0025/1997 Amianto



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

57

do processo n.º

de 20

(a)


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

23 / 02 / 05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 58
do processo nº 01-307 / 2000 03/03/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0054 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 03 de março de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

A Com. de Educação, Esporte e Cultura
.....10.....03.....05.....
ÂNCIELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária do Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 10/03/05 às 13:22
RF 11.130

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

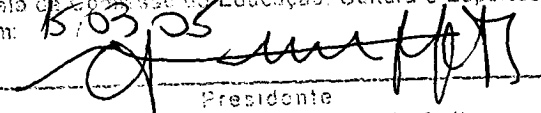
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

CARLOS APOLINÁRIO

Para relatar:

Sala de Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em: **15/03/05**



Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue: ☒ Juntado ☐ nesta data documentos ☐
 e papel de interm. ☐ rubricado ☐ em folha ☐
 nº **59**

Em: **10/05/05** **MÔNICA R. A. PAIVA**
 RF 10.799
 Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0343/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 307/00.

De autoria do Nobre Vereador Goulart, o presente projeto dispõe sobre a inserção do inciso V ao artigo 4º da Lei 11.804/95 para incluir os estabelecimentos escolares nas exceções das fontes geradoras de ruído constantes na referida lei.

Sustenta o autor em sua justificativa que a propositura pretende dar tratamento diferenciado aos estabelecimentos escolares no tocante à emissão de ruídos nos períodos das atividades curriculares, por entender que tais atividades são inerentes à função educativa, estando previstas na Lei de Diretrizes e Bases.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça proferiu parecer pela legalidade (fl. 06).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após realização de duas Audiências Públicas dentro da própria Comissão, manifestou-se às folhas 49/50, contrariamente à propositura.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável (fl. 52).

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes avalia que a matéria em tela atende ao interesse público e merece prosperar, pois visa evitar que as atividades inerentes ao processo educativo desenvolvidas nos estabelecimentos de ensino sejam inviabilizadas pelos órgãos de fiscalização que, com frequência, têm atuado as escolas, visto que a legislação não contempla a exceção proposta.

Em face do exposto, **favorável** é nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 10/05/05

Claudete Alves - Presidente

Carlos Apolinário - Relator

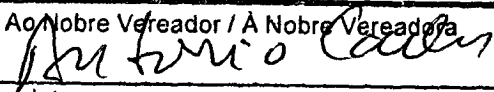
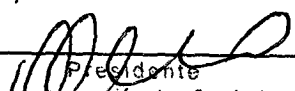
17 - RELCOM
17- 6084/2005

A Doula Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 24/05/05


MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
24/05/05 às 10h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: / /
Presidente 
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Pelici Neto
deferido na reunião ordinária de: 17/08/05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Francisco Elvagas
deferido na reunião ordinária de: 16/11/05
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Segue 1 unidade recolhida documentos
e papel de informação referida 203 folha 60
nº 24/06/06



Câmara Municipal de São Paulo

Redistribuído ao nobre Vereador

MILTON LEITE

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em

3

de

4

de

106

Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Marta Costa

deferido na reunião ordinária de: 17/05/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue juntado nesta data documentos e papel de informação rubricado sob folha 67

Nº _____

Em: 24/06/05.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812. *WV*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0697/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 307/2000

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, visa acrescentar inciso ao art. 4º da Lei 11.804, de 19 de junho de 1995, que dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos no Município de São Paulo, visando o conforto da comunidade. A inclusão do inciso V ao art. 4º visa desobrigar os estabelecimentos escolares de cumprirem as limitações impostas pela referida lei, no que tange à emissão de sons e ruídos, nos períodos e horários das atividades escolares, desde que não ultrapasse às 22 horas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21.06.06

Presidente -

Relator

Publicação de matéria de deliberação pelas Comissões

Pareceres de fls. 06, 52, 59 e 61

Publicado no D.O.M. de 24 / 06 / 2006

Página(s) 93 Coluna(s) 1ª e 2ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno

Conferido por: Maria Lery

À SGP-23

São Paulo, 26/06/2006

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar,
Reg. 100.812 WOF

RECEBIDO EM SGP-23

EM 26/06/06

AS 16h **h**
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sra. Creusa,

Juntar ao processo o Recurso nº 11- 39/06, da Bancada do PSDB.

01/08/2006

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sa.

01/08/2006

CREUSA LEONILDA
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE _____, juntado _____, nessa data documento _____ e papel de informação rubricado _____ sob folha _____ n.º 62
Em 01/08/06

CREUSA LEONILDA
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

/2006

11 - REC
11- 0039/2006

REQUEREMOS à Douta Mesa, na forma do disposto no art. 82, "caput", do Regimento Interno, o envio do Projeto de Lei 307/00, de autoria do Vereador Goulart, que visa acrescentar inciso V ao art. 4º da Lei nº 11.804,95, que dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos no Município visando o conforto da comunidade (estabelecimentos escolares), para discussão e deliberação do Egrégio Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, de agosto de 2006.

Atalini

A SGP-23
Em 19 08, 2006

RECEBIDO EM SGP-23

EM 01/08/06

AS 18:00 h

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

01/08/06

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 63
Em 05 / 01 / 09
Ass.:

Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01 - 307 de 2000

Papel para informação, rubricado como folha nº 63

05/01/2009

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 62 28.10.109

Luz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 64
do processo 01-307 de 2000 28/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de assinatura na numeração da folha 60.
Conforme Ato 740/2001, o processo deverá ser regularizado.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 01/03/2005
Arquivado novamente em 28/01/2009
Com 64 fls.
O Funcionário

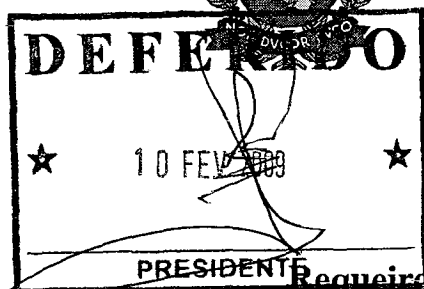
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 65067 e folha de informação
sob nº 68 18 FEV 2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



13 - RDS
13- 00059/2009

REQUERIMENTO Nº /09

à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposituras abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador ANTONIO GOULART, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

- 01-0824/2003 Alienação de áreas públicas a clubes e agremiações esportivas
- 01-0823/2003 Autoriza fechamento de vilas e ruas sem saída
- 01-0822/2003 Proibição de rebaixamento de lençol freático
- 01-0702/2003 Atendimento dos clientes no interior do imóvel (veto total)
- 01-0701/2003 Programa de restrição ao trânsito de veículos automotores
- 01-0669/2003 Direito de privacidade aos usuários do serviço de correio eletrônico
- 01-0645/2003 Privacidade aos usuários do serviço de telefonia
- 01-0423/2003 Quadro de Profissionais da Educação
- 01-0351/2003 Contribuição para custeio da iluminação pública – altera a Lei 13.479
- 01-0344/2003 Anúncios na paisagem do Município (veto total)
- 01-0342/2003 Proíbe atendimento telefônico, nos órgãos públicos por centrais automáticas
- 01-0341/2003 Inclui um exemplar de livro nas cesta básica distribuída no Município de S.Paulo
- 01-0340/2003 Normas para alteração da denominação de logradouros
- 01-0329/2003 Serviço de Orientação do Empreendedor - SORE
- 01-0311/2003 Cobrança de Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE
- 01-0133/2003 Alteração de denominação da Av. Robert Kennedy (veto total)
- 01-0049/2003 Denomina CEU Dr. Adib Salomão, o CEU Cidade Dutra
- 01-0048/2003 Fechamento dos Conjuntos Residenciais

- 01-0744/2002 Áreas municipais cedidas aos CDM's
- 01-0704/2002 Encontro dos Motociclistas na Praça Charles Müller
- 01-0630/2002 Regularização de assentamentos em áreas de mananciais
- 01-0609/2002 Casa da Cultura Sertaneja (veto Total)
- 01-0608/2002 Obrigatoriedade de identificação dos postes de radar na cor amarela
- 01-0513/2002 Rua Honduras (Z1-012 para Z8-CR1)
- 01-0317/2002 Veda a destinação de Recursos públicos para realização do GP Fórmula
- 01-0271/2002 Dispõe sobre a denominação do Centro Cultural São Paulo (revoga a Lei 13.301/02)

FOURTE DE PUBLICAÇÃO
11 FEV 2009

RECEBIDO - SGP
06 FEV 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO
Materia PL 307/2009. Não assinado digitalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01-0266/2002 Dispõe sobre proteção das janelas em hospitais
01-0254/2002 Padronização de sinalização turística
01-0028/2002 Implantação de Biblioteca e Casa de Cultura em cada SubPrefeitura
01-0027/2002 Proíbe órgãos públicos firmar contrato com ex-funcionários demitido ou afastado por processo administrativo

01-0722/2001 Ônibus Intermunicipais – Normas no município de São Paulo
01-0650/2001 Pintura nas faixas de rolamentos c/ limites de velocidade
01-0552/2001 Permissão de uso e implantação de equipamentos urbanos em vias públicas
01-0498/2001 Diagnóstico de audição em neonatos (Aprovado / Vetado)
01-0472/2001 Dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminador de ar Hidrômetros
01-0342/2001 Curso de informações turísticas aos taxistas
01-0181/2001 Disciplina a introdução de postes nos passeios públicos
01-0096/2001 Proíbe construção de novos hipermercados
01-0073/2001 Tratamento e assepsia da areia
01-0072/2001 Proibi a utilização de alimentos transgênicos

01-0424/2000 Cria o auxílio por serviços externos a servidores da rede municipal de ensino
01-0307/2000 Dispõe sobre sons urbanos
01-0276/2000 Passe livre para representantes de SAB's
01-0227/2000 Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento
01-0211/2000 Instalação de bancas de jornais (**substitutivo**)
01-0181/2000 Bolsa de estudo para servidores municipais
01-0171/2000 Isenção de tarifa para escoteiros
01-0079/2000 Concede prazo para regularização da atividade de jornaleiro

01-0521/1999 Coleta seletiva de lixo
01-0519/1999 Lixeira em transportes coletivos
01-0478/1999 Cobrança em estacionamento particulares
01-0420/1999 Declara de Utilidade Pública o imóvel que especifica (TELEFUNKEN)
01-0072/1999 Obrigatoriedade da existência de Lavatório em praças de alimentação

01-0748/1998 Penalidades para estabelecimentos comerciais ambulantes que comercializam CD's fraudulentos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 01-0398/1998 Sistematiza e consolida as normas concernentes aos postos de combustíveis
- 01-0392/1998 Sistematiza e consolida a legislação de arborização em logradouros públicos
- 01-0256/1998 Fornecimento pela Rede Municipal Pública da Saúde, de medicamentos de uso contínuo
- 01-0178/1998 Requisitos para obtenção dos alvarás de aprovação de edificações
- 01-0973/1997 Zona de uso – Z8100/4
- 01-0786/1997 Estímulo à arborização
- 01-0753/1997 Instalação de caixas captadoras de lama e óleo nos estabelecimentos
- 01-0665/1997 Disciplina o acondicionamento e recolhimento do lixo dos consultórios dentários
- 01-0113/1997 Coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial
- 01-0025/1997 Proibi a comercialização do Amianto no Município de S.Paulo
- 01-0024/1997 Proibição de uso e comercialização do Cerol

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

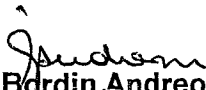
Papel para informação, rubricado como folha nº 68
18 FEV 2009
do processo nº 01-307 de 2000 (a)

Luiz Carlos ~~de Almeida~~
Técnico Administrativo
RF 11669

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16 / 02 / 2009

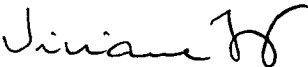

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 59 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

18 FEV 2009
SGP.33 em, de de 200.....


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 94

06/03/09

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	06/03/09	AS	18:30 hs
POR	Raimundo		
SAÍDA:	AS:	h	ASS.:

Sr(a). <i>Armando / Cesarina</i>
Efetuar pesquisa.
SP. 09 / 03 / 2009.

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.928

Pesquisa efetuada.
20/05/09
Al

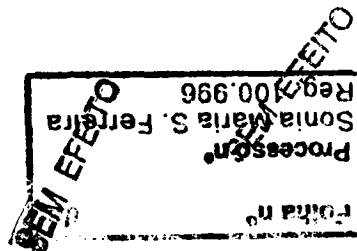
Alessandro Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem juntados os autos em número(s) de	
fls.	69 A 157 S.P. 12/05/10
<i>Sônia M. S. Ferreira</i> Assistente Parlamentar	



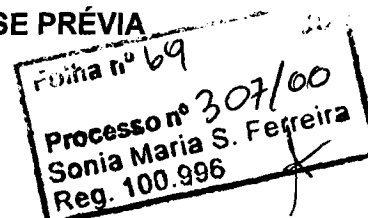
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0307/00

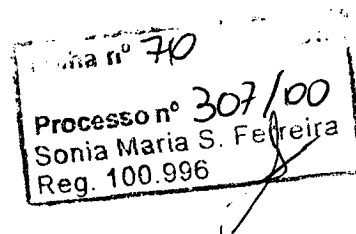


Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no "site" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Resolução nº 1 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, de 8 de março de 1990, que estabelece normas a serem obedecidas, no interesse da saúde, no tocante à emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades. **Em seus incisos II e III, prevê a obediência às normas da ABNT - NBR 10.151:2000, e NBR 10.152:2000 quanto aos níveis de ruído, também na execução de projetos de construção;**
- Lei Municipal nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências, que em seu Capítulo 9 – Componentes – Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos, item 9.1.4, **estabelece que as edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios;**
- Lei Municipal nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades e dá outras providências. Alterada pela Lei nº 11.631, de 21 de julho de 1994, pela Lei nº 11.944, de 04 de dezembro de 1995 (declarada inconstitucional em ação direta de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), e pela Lei nº 11.986, de 16 de janeiro de 1996;
- Lei Municipal nº 11.804, de 19 de junho de 1995, que dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Em seu art. 2º, prevê serem prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores aos traçados pela NBR 10.151, da ABNT;
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo (cfr especialmente arts. 174, inciso I, "a", 175, § 1º e 177, inciso I, "a", combinados com Quadros nº 2/a a 2/j, Anexos à Parte III da Lei);



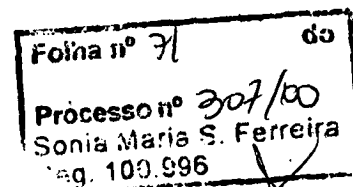
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



- Lei Municipal nº 15.133, de 15 de março de 2010, que dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões e o escalonamento das multas e dá outras providências, suspensa por liminar proferida na ADIn nº 990.10.128517-7, TJSP;
- Decreto Municipal nº 34.569, de 6 de outubro de 1994, que institui o "Programa Silêncio Urbano – PSIU", visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população, e dá outras providências;
- PL nº 0721/95, de autoria do Vereador Mário Noda, que dispõe sobre as condições para renovação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos em atividade no horário noturno;
- PL nº 0736/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que obriga todas as fábricas, empresas ou indústrias que funcionam durante o horário noturno, localizadas em áreas residenciais, a efetuarem a instalação de equipamentos anti-ruídos, e dá outras providências;
- PL nº 0977/97, de autoria do Vereador Roberto Trípoli, que cria a Ouvidoria Ambiental no Município de São Paulo e dá outras providências, com veto total, pendente de apreciação;
- PL nº 0507/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe limites e penalidades;
- PL nº 0330/00, de autoria do Vereador Carlos Neder, que institui o Programa de Prevenção de Ruídos nos Equipamentos Públicos de Educação e Assistência Social e dá outras providências;
- PL nº 0565/05, de autoria do Vereador Goulart, que altera a redação dos artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora e dá outras providências;
- PL nº 0399/07, de autoria dos Vereadores Carlos Apolinário e outros e outros, que dispõe sobre as multas a serem aplicadas aos locais de reunião, concernente à poluição sonora;
- PL nº 0853/07, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de barreiras de proteção acústica, e dá outras providências;
- PL nº 0114/08, de autoria do Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre sons e ruídos urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, e dá outras providências;
- PL nº 0516/08, de autoria do Vereador Jooji Hato, que acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 3º e altera a redação do art. 5º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, e dá outras providências;
- PL nº 0106/10, de autoria do Vereador Natalini, que estabelece diretrizes para o controle da poluição sonora na cidade de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0108/10, de autoria dos Vereadores Carlos Apolinário e Paulo Frange, que altera os parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Lei 15.133, de 15 de março de 2010;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



- PL nº 0134/10, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que dispõe sobre o controle e a fiscalização da poluição sonora gerada por atividades exercidas em imóveis de uso residencial e não-residencial e pela realização de eventos públicos, inclusive em logradouros, impõe penalidades, e dá outras providências;

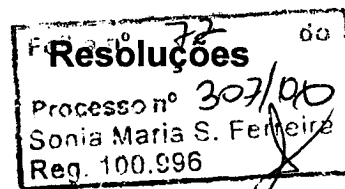
- PL nº 0148/10, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que altera dispositivos da Lei 15.133, de 15 de março de 2010, que dispõe acerca do controle da poluição sonora emitida em locais de reunião e o escalonamento das multas no Município de São Paulo e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

**RESOLUÇÃO/conama/N.º 001 de 08 de março de 1990**

Publicada no D.O.U, de 02/04/90, Seção I, Pág. 6.408

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2º, do Art 8º do seu Regimento Interno, o Art 1º da Lei 7.804 de 15 de julho de 1989, e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deterioração da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão ser abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, RESOLVE:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.

VII - Todas as normas reguladoras da poluição sonora, emitidas a partir da presente data, deverão ser compatibilizadas com a presente Resolução.

VIII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

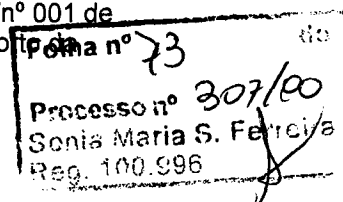
José Carlos Carvalho Fernando César de Moreira Mesquita

RETIFICAÇÃO

. No D.O.U, de 02.04.90, pág. 6.408, Seção I, no item II, da Resolução/conama/nº 001 de 08.03.90, onde se lê: NBR 10.152, LEIA-SE: NBR 10.151.

. No D.O.U. de 02.04.90, pág. 6.408, Seção I, no item III, da Resolução/conama/nº 001 de 08.03.90, onde se lê: ... Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade..., LEIA - SE: ...níveis de Ruído para conforto acústico...

Tânia Maria Tonel Munhoz José A. Lutzenberger

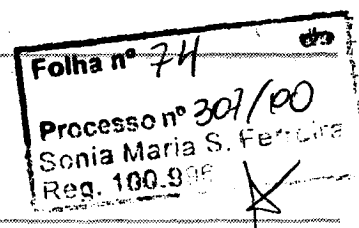


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 10.205

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalizacao de imoveis no Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalizacao em geral, estabelece os procedimentos de fiscalizacao da instalacao e funcionamento de atividades em imoveis.
- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI N. 10.205 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1986

*Disciplina a expedição de licença de funcionamento,
e dá outras providências*

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 100.927, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Folha nº 75

do
fls. 101Processo nº 307/00
Maria S. J.

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

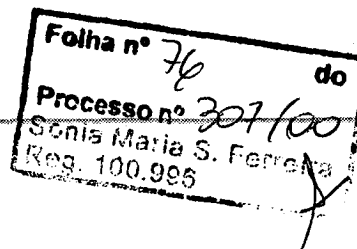
Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as regras gerais e especificas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Codigo de Edificações. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispoe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispoe sobre a instituição de sistematica para concessao de Certificado de Conclusao de edificação.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverao observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Codigo de Obras e Edificações do Municipio, com o titulo proprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Tecnicas - Normas Tecnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a titulo precario, de equipamento destinado a estacionamento mecanico vertical para veiculos, que dependera de Alvara de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

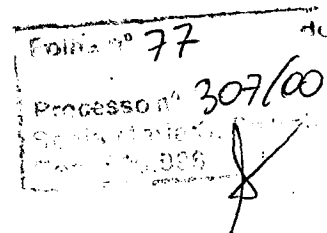
- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no ambito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedição de Alvara de Autorização, documento esse instituido por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistematica para concessao de certificados de conclusao para edificação, com a observancia das demais disposições legais vigentes sobre a materia, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispoe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispoe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Codigo de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capitulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capitulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.779/2004 - Altera a alinea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capitulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]



Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

9 Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos

Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes das NTO, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória pela LOE.

9.1 Desempenho

O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.

- 9.1.1 O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do Profissional que os tenha especificado ou adotado.
- 9.1.2 A PMSP poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.
- 9.1.3 As edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas ou portadoras de deficiências, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
- 9.1.4 As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.
- 9.1.4.1 Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11501
Total de referências : 1

Folha nº 79	do
Processo nº 307/00	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.906	

1/1

Título: LEI Nº 11.501 11/04/1994 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impoe penalidades, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 707/1993 (ver documento)
Autor(es): Roberto Tripoli
Regulamentação: Decreto nº 34.741/1994 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga os artigos da Lei nº 8.106/1974 que colidirem com o disposto nesta Lei. (ver documento)
Alterações: Lei 11.631/1994 - Altera a redação do art. 3º desta Lei.; (ver documento)
Lei 11.944/1995 - Acrescenta ao art. 6º desta Lei paragrafos 3º e 4º (declarada inconstitucional).; (ver documento)
Lei 11.986/1996 - Altera dispositivos desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 11.501, DE 11 DE ABRIL DE 1994
(Projeto de Lei nº 707/93, do Vereador Roberto Tripoli)

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação - Federal, Estadual ou Municipal, vigindo a mais restritiva.

§ 1º - As medições deverão ser efetuadas de acordo com as normas e legislação em vigor no Município, prevalecendo a mais restritiva.

§ 2º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso, que podem adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Art. 4º - A solicitação de certificado de uso para os estabelecimentos descritos no artigo anterior, será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

I - tipo (s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
II - zona e categoria de uso do local;
III - horário de funcionamento do estabelecimento;
IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - níveis máximos de ruído permitido;
VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único - O certificado deverá ser afixado na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras em tamanho compatível com a leitura usual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no "caput" deste artigo.

Art. 5º - O laudo técnico mencionado no inciso "VI" do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, às seguintes disposições:

I - ser elaborado por empresa idônea, não fiscalizadora, especializada na área;

II - trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação. Quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;

III - ser ilustrado em planta ou "lay out" do imóvel, indicando os espaços protegidos;

IV - conter a descrição detalhada do projeto acústico instalado no imóvel, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados;

V - perda de transmissão ou isolamento sonoro das partições, preferencialmente em bandas de frequência de 1/3 (um terço) de oitava;

VI - comprovação técnica da implantação acústica efetuada;

VII - levantamento sonoro em áreas possivelmente impactadas, através de testes reais ou simulados;

VIII - apresentação dos resultados obtidos contendo:

a) normas legais seguidas;
b) croquis contendo os pontos de medição;
c) conclusões.

§ 1º - As empresas e/ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico deverão ser cadastrados na P.M.S.P., conforme dispõe a Lei Municipal nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986, art. 36, inciso I, alínea h, sua regulamentação ou outras normas que vierem a ser adotadas.

§ 2º - O Executivo representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidades se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no "caput", além de outras medidas legais cabíveis.

Art. 6º - O prazo de validade do certificado de uso será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I - mudança de uso do estabelecimento especificados no Art. 3º;

II - mudança da razão social;

III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas e ampliações;

IV - qualquer alteração na proteção acústica instalada e aprovada pelo P.M.S.P., assim como qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos no certificado de uso;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas no mesmo.

§ 1º - Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de novo certificado de uso e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará a vistoria técnica.

§ 2º - A renovação do certificado de uso será aprovada pelo órgão competente após a prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º - O pedido de renovação do certificado de uso deverá ser requerida 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º - A renovação do certificado de uso ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 7º - Aos estabelecimentos referidos no Art. 3º que estiverem em perfeito funcionamento legal antes da promulgação desta lei, será concedido prazo improrrogável de 180 dias para adequarem-se aos seus termos.

Parágrafo único - A administração, em até 30 dias após a promulgação da presente lei, comunicará individualmente e por escrito, aos responsáveis pelos estabelecimentos já em funcionamento ou que já oficializaram solicitação de funcionamento, sobre sua vigência e o prazo mencionado no "caput" deste artigo.

Art. 8º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação Federal e Estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades para os casos previstos nesta lei:

I - aos estabelecimentos sem certificado de uso; certificado de uso não afixado na entrada; ou vencido:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

II - aos estabelecimentos com as condições de uso em desacordo com o laudo técnico:

a) multa de 300 UFM's na primeira autuação;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação;

III - aos estabelecimentos com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 UFM's para locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas; 100 UFM's para locais até 100 (cem) pessoas; 150 UFM's para até 200 (duzentas) pessoas e 200 UFM's para locais com capacidade para mais de 200 (duzentas) pessoas;

b) fechamento administrativo, seguido de lacração de todas as entradas do imóvel, e apreensão do sistema de som e suas instalações na segunda autuação.

§ 1º - Aos infratores penalizados, de acordo com este artigo, caberá recursos em primeira e única instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 2º - Desatendida a ordem de fechamento administrativo, o Executivo solicitará auxílio policial para seu cumprimento; e um novo desatendimento ou o rompimento do lacre implicará em multas de 300 UFM's renováveis a cada 30 dias, sem prejuízo do inquérito policial correspondente.

Art. 9º - A Administração efetuará, através de órgão técnico especializado e sempre que julgar conveniente, vistorias, com a finalidade de fiscalizar o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 10 - Será estabelecido em ato do Executivo dispositivos centralizados de controle de denúncias e regionalizados de fiscalização e medição de níveis de ruído e das demais disposições desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 12 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, os artigos da Lei nº 8.106/74 que colidirem com o aqui disposto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos de de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

Sanciono e promulgo a presente lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGÊNIO ZULAU, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 1994.

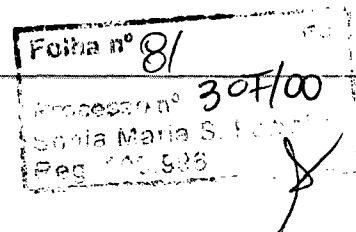
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11631

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.631 21/07/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

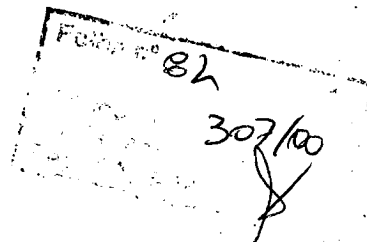
Ementa: Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994.

Projeto: Projeto de Lei Nº 303/1994 (ver documento)

Autor(es): Gilberto Nascimento

Legislação explicativa: Lei nº 11.501/1994 - Dispoe sobre a controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impoe penalidades. (ver documento)

[Back]



LEI Nº 11.631, DE 21 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 303/94, do Vereador Gilberto Nascimento)

Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, hospedagem ou diversões, que possam adequar-se aos mesmos padrões de uso residencial ou que impliquem na fixação de padrões especiais para os níveis de ruído e vibrações, deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior com transmissão ao vivo ou por amplificadores."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de julho de 1994.

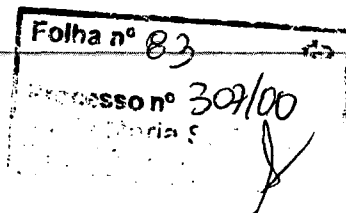
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11944

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.944 04/12/1995 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a co-responsabilidade dos proprietarios dos imoveis que sao locados para o funcionamento dos bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafes, boates, casas de espetaculos, chas e estabelecimentos congengeres, pelas multas aplicadas em razao do descumprimento das prescricoes estabelecidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994, introduz alteracoes em tais leis.

Projeto: Projeto de Lei Nº 234/1994 (ver documento)

Autor(es): Darcio Arruda

Legislação explicativa: Lei nº 10.667/1988 - Dispoe sobre permissao de uso de passeio publico fronteirico a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocacao de toldos, mesas e cadeiras.; (ver documento)

Lei nº 11.501/1994 - Dispoe sobre o controle e a fiscalizacao das atividades que gerem poluiçao sonora; impoe penalidades. (ver documento)

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 35.627.0/2 - O Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo julgou procedente a demanda, para o fim de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 16/03/1999 p. 80 c. 3.

[Back]

LEI Nº 11.944 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995.
(Projeto de Lei nº 234/94)
(Vereador Dário B. Arruda)

fls. 110

Folha nº 84
Processo nº 307/00
Data: 30/07/00
Assinatura: [assinatura]

Dispõe sobre a co-responsabilidade dos proprietários dos imóveis que são locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres, pelas multas aplicadas em razão do descumprimento das prescrições estabelecidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994. Introdz alterações em tais leis.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários dos imóveis locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres responderão pelo valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) das multas que forem aplicadas em razão do descumprimento, por parte dos estabelecimentos locatários, das disposições contidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994.

Parágrafo único - Na hipótese de o proprietário ser também o explorador do ramo de comércio no local responderá ele e não o estabelecimento pela totalidade das multas cabíveis.

Art. 2º - Os pagamentos feitos pelos proprietários ou a relevação das multas a estes não aproveitam os estabelecimentos infratores e vice-versa.

Art. 3º - Fica acrescentado ao artigo 2º da Lei Municipal nº 10.667, de 28 de outubro de 1988, parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Responderá por 50% (cinquenta por cento) da multa estipulada no caput o proprietário do imóvel onde esteja instalado o estabelecimento comercial infrator. Quando se reunirem em uma só pessoa as qualidades de proprietário e representante legal do estabelecimento comercial infrator, a multa por inteiro recairá sobre aquele".

Art. 4º - Ficam acrescentados ao artigo 6º da Lei Municipal nº 11.501, de 11 de abril de 1994, os §§ 3º e 4º cuja redação é a que se segue:

"§ 3º - Responderão por 50% (cinquenta por cento) das multas estipuladas os proprietários dos imóveis onde se achem instalados os estabelecimentos referidos no Art. 3º que infringirem as disposições da presente lei".

"§ 4º - Reunindo em um só titular as qualidades de proprietário e representante legal do estabelecimento infrator, as multas, por inteiro, recairão sobre o primeiro".

Art. 5º - Caberá ao Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, introduzir as alterações devidas nos respectivos regulamentos das Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1995.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 35.627.0/2.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 19 (dezenove) de julho de 1996, concedeu liminar para fins de suspender provisoriamente a eficácia da Lei Municipal nº. 11.944/95, que dispõe sobre a co-responsabilidade dos proprietários dos imóveis que são locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres, pelas multas aplicadas em razão do descumprimento das prescrições estabelecidas nas Leis Municipais 10.667, de 28 de outubro de 1988 e 11.501, de 11 de abril de 1994 (introdz alterações em tais leis).

A ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA (AT-2), em cumprimento ao Ato nº. 592/97, comunica:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 035.627.0/2.
Através de acórdão, com trânsito em julgado, prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (D.O.E. de 22.02.99), foi decretada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº. 11.944/95, que dispõe sobre a co-responsabilidade dos proprietários dos imóveis que são locados para o funcionamento de bares, restaurantes, cantinas, pizzarias, cafés, boates, casas de espetáculos, chás e estabelecimentos congêneres, pelas multas aplicadas em razão do descumprimento das prescrições estabelecidas nas Leis Municipais 10.667/88 (relativa à permissão de uso de passeio público fronteiriço a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras) e 11.501/94 (relativa ao controle e à fiscalização das atividades que geram poluição sonora).

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 85	do
Processo nº 307/00	
Santa Maria S. Ferreira	
Reg. 100.006	

Base de dados : legis

Pesquisa : 11986

Total de referências : 1

1/1

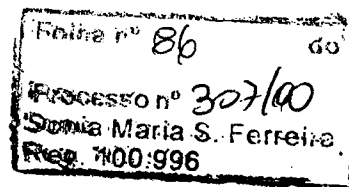
Título: LEI Nº 11.986 16/01/1996 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 807/1995 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

[Back]



LEI N. 11.986 - DE 16 DE JANEIRO DE 1996

Altera dispositivos da Lei n. 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora; impõe penalidades, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 807/95, do Vereador Roberto Trípoli)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável."

Art. 2º O artigo 3º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação."

Art. 3º O artigo 4º e seu inciso VIII da Lei n. 11.501/94 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião em SEHAB ou da Licença de Localização e Funcionamento em SAR, para os estabelecimentos que se enquadrem no artigo anterior, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

I - inalterado;

II - inalterado;

III - inalterado;

IV - inalterado;

V - inalterado;

VI - inalterado;

VII - inalterado;

VIII - declaração responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local."

Art. 4º O artigo 6º da Lei n. 11.501/94, seus incisos e seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) e 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I - inalterado;

II - inalterado;

III - alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV - qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento.

§ 1º Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização para Funcionamento.

§ 2º Fica suprimido."

Art. 5º Fica suprimido o parágrafo único do artigo 7º da Lei n. 11.501/94.

Art. 6º O artigo 8º da Lei n. 11.501/94, seus incisos e parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

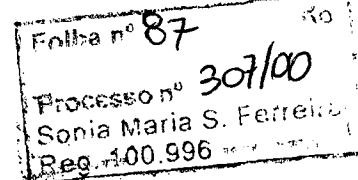
I - aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

a) multa de 300UFMs na primeira autuação e intimação para, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias requerer o licenciamento nos termos da legislação própria, observadas as exigências desta Lei;

b) interdição de uso até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

II - aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:



a) multa de 50UFMs para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas, 100UFMs, para locais até 100 (cem) pessoas, 150UFMs para até 200 (duzentas) pessoas e intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;

b) interdição ao uso, até o atendimento da intimação, na segunda autuação;

c) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na terceira autuação.

§ 1º Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) um valor da primeira multa emitida para o local.

§ 2º Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

§ 3º Desrespeitada a interdição ou fechamento administrativo, a SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta Lei."

Art. 7º O artigo 9º da Lei n. 11.501/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A Administração efetuará, através da SVMA e sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o atendimento desta Lei."

Art. 8º Fica suprimido o artigo 10 da Lei n. 11.501/94.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei n. 11.501/94, antes das modificações impostas pela presente Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

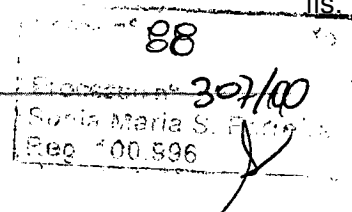
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11804

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.804 19/06/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

Projeto: Projeto de Lei Nº 870/1993 (ver documento)

Autor(es): Adriano Diogo

Legislação explicativa: Lei nº 8.106/1994 - Dispoe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida a sua emissão nas diferentes zonas de uso e atividades.; (ver documento)
Decreto nº 11.467/1974 - Regulamenta a Lei nº 8.106/1974. (ver documento)

[Back]

Folha nº 89	de 116
Processo nº 307/00	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.906	

LEI Nº 11.804, DE 19 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 870/93, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e seu Decreto Regulamentar nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão limitados por esta lei, assegurando-se aos habitantes da cidade de São Paulo, melhoria da qualidade de vida e meio ambiente e controle da poluição sonora.

Art. 2º - São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que fixa como elementos básicos para avaliação de ruídos em áreas habitadas:

I - As zonas de uso existentes na cidade de São Paulo, em conformidade com a Lei nº 7.805, de 1º de novembro de 1972;

II - Os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o período diurno, o horário das 6:00

às 20:00 horas e para o período noturno, o horário das 20:00 às 6:00 horas.

Art. 3º - Os sons produzidos por obras de Construção Civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

Art. 4º - Constituem exceções ao objeto desta lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;

II - Sereias ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

IV - Sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superiores a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 Hs.

Art. 5º - Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência;
b) multa;
c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;
d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 6º - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no art. 5º desta lei:

I - Ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;

II - Ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;

III - Deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

Art. 7º - Caberá ao órgão competente, a dosagem das penalidades elencadas no art. 5º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 8º - As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta lei, sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados pela NBR 10.151.

Art. 9º - As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

Art. 10 - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente a Lei nº 8.106, de 30 de agosto de 1974 e o Decreto nº 11.467, de 30 de outubro de 1974.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 1995.

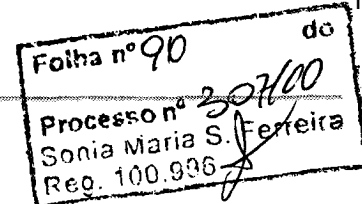
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13885

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

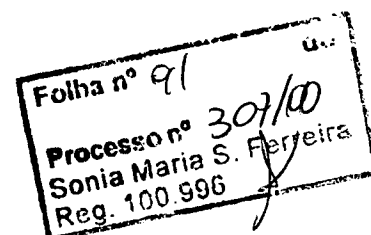
Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

[\[Back \]](#)

**LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004**

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

QUADRO nº 02/a Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004**INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA DE USO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE****ZONA: CENTRALIDADE LINEAR ZCLz - I**

Folha 1/1

a - PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMISSION DE RUÍDO:	diurno, NCA* ≤ 50 decibéis e noturno NCA* ≤ 45 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 19:00 horas e entre 19:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	das 7:00 às 19:00 horas (a)
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta deste critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMISSION DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular
EMISSION DE ODO:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMISSION DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo que acidentalmente colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMISSION DE FUMAÇA:	vedada a utilização de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, exceto gás de cozinha.

b - CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

NÃO RESIDENCIAL nR1 (b)	Comércio de Alimentação Sem Consumo no Local (d)	250 m² (c) (e)	horário comercial (f) (g)	sem restrição	para qualquer local de reunião, até 100 pessoas	1 vaga/35 m² de área construída ou fração	não exigido	não exigido
	Comércio diversificado (e) (d)							
	Serviços pessoais (d)							
	Serviços de Educação (d)							
	Serviços Sociais (d)							
	Serviços profissionais (e) (d)							
	Serviços de saúde							
	Serviços de Hospedagem ou Moradia (d)							
	Serviços da Administração e Serviço Público (d)							
	Locais para Exposições (d)							

NOTAS:

(*) NCA = Nível Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 2000

a) Não se aplica a restrição de horário para carga e descarga ao comércio de jornais e revist

b) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às disposições relativas à largura mínima da via para instalação dos usos não residenciais nR1.

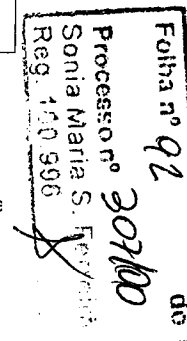
c) Aplica-se aos Condomínios Comerciais e de Serviços o limite de área construída computável de 500 m².

d) Ver listagem de atividades permitidas por grupo no Quadro nº 05 anexo à Parte III desta lei.

e) Não se aplica o limite de área construída quando a edificação em que se pretende instalar a atividade for considerada em situação regular nos termos dos incisos I e II do § 1º do artigo 217 de Lei.

f) Não se aplica a restrição de horário de funcionamento às panificadoras observado porém o encerramento das atividades às 21:00 hor

g) As Bibliotecas poderão funcionar das 6:00 às 23:00 hora



QUADRO nº 02/b Anexo à Parte III da Lei nº 13.855, de 25 de agosto de 2004
INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA DE USO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE
ZONA: CENTRALIDADE LINEAR ZCLZ - II

Folha 1/1

a - PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:	
EMIÇÃO DE RUÍDO:	diurno, NCA* ≤ 50 decibéis e noturno NCA* ≤ 45 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 19:00 horas e entre 19:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	das 7:00 às 19:00 horas(a)
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, falta deste a critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população
(VETADO)	
EMIÇÃO DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMIÇÃO DE ODOR:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMIÇÃO DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo que acidentalmente colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMIÇÃO DE FUMAÇA:	vedada a utilização de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, exceto gás de cozinha.

b - CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

NÃO RESIDENCIAL nR1 (b)	Serviços profissionais (e) (d)	250 m² (c) (e)	horário comercial	sem restrição	para qualquer local de reunião, até 100 pessoas	1 vaga/35 m² de área construída ou fração	não exigido	não exigido
	Serviços de Hospedagem ou Moradia (d)							
	Serviços de Saúde							
	Locais para Exposições (d)							

NOTAS:

(*) NCA = Nível Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 200

a) Não se aplica a restrição de horário para carga e descarga ao comércio de jornais e revistas

b) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às disposições relativas à largura mínima da via para instalação dos usos não residenciais nR1.

c) Condomínios Comerciais e de Serviços não são permitidos na ZCLZ-II.

d) Ver listagem de atividades permitidas por grupo no Quadro nº 05 anexo à Parte III desta lei.

e) Não se aplica o limite de área construída quando a edificação em que se pretende instalar a atividade for considerada em situação regular nos termos dos incisos I e II do § 1º do artigo 217 desta Lei.

Processo nº 307100
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.896
 Não assinado digitalmente.
 Matéria RL 307/2000.

QUADRO nº 02/c Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004

INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA DE USO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: CENTRALIDADE LINEAR POLAR OU LINEAR ZCP, ZCL, ZCP^(a) e ZCLP^(a)

Folha 1/2

1.a - PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMISSION DE RUÍDO:	diurno, NCA* ≤ 65 decibéis e noturno NCA* ≤ 55 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	sem restrição
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta deste critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMISSION DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular
EMISSION DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMISSION DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada a emissão ou utilização processos ou operações que gerem gases, vapores e/ou material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMISSION DE FUMAÇA:	permitida a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante com densidade colorimétrica superior ao padrão nº1 da escala de Ringelmann, inclusive no início da operação do equipamento e durante sua limpeza.

1.b - CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (b) (c) (d) (e)	Comércio de abastecimento de âmbito local	sem restrição (d)	sem restrição	sem restrição	sem restrição (d)	1) para área construída ≤ 100 m², 1 vaga a cada 50 m² de área computável ou fração; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 4 m² da área destinada aos consumidores	não exigida	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interna; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interna.
	Comércio de alimentação ou associado a diversões (d)						exigida	
	Comércio diversificado							
	Comércio Especializado						sem exigência específica	
	Indústrias compatíveis - Ind1a							
	Indústrias toleráveis - Ind1b							
	Locais de Reunião ou Eventos						exigida	
	Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis						sem exigência específica	
	Serviços Sociais							

Processo nº 307/00
Sonia Maria S. F. F. F.
Reg. 100.996
94

Folha 2/2

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (b) (c) (e) (f)	Serviços técnicos de confecção ou manutenção	sem restrição (d)	sem restrição	sem restrição	sem restrição (d)	1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração.	não exigido	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interna; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interna.
	Oficinas							
	Serviços de educação						previsão obrigatória	
	Estabelecimentos de Ensino Seriado (d)						previsão obrigatória nas vias consideradas Área Especial de Tráfego	
	Estabelecimentos de Ensino Não Seriado							
	Serviços de hospedagem ou moradia						previsão obrigatória	
	Serviços de lazer cultura e esportes (d) (f)						não exigido	
	Serviços de saúde (d)						previsão obrigatória	
	Serviços pessoais							
	Serviços profissionais						não exigido	

NOTAS:

(*) NCA = Nível Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 2000

a) Ver incisos VI e VII do art.101 e inciso IV do artigo 174 desta lei, bem como as disposições da Parte II desta Lei dos Livros dos Planos Regionais Estratégicos por Subprefeituras quanto ao gabarito de altura máxima de 15,00 metros para as edificações

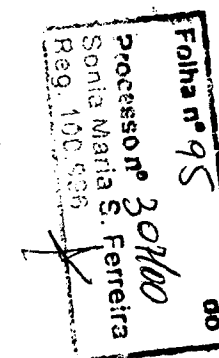
b) Para vias com largura inferior a 10,00 metros, mas não inferior a 7,00 metros, aplicam-se as disposições da Zona de Uso ZM para as Vias Locais, observado o disposto no Quadro nº 04 anexo à Parte III desta lei.

c) Para vias com largura inferior a 12,00 m, mas não inferior a 10,00 m, aplicam-se as disposições da Zona ZM para as Vias Coletoras e Estruturais N3.

d) Ver Quadro nº 04, anexo a Parte III desta lei, quanto às larguras mínimas das vias para a instalação dos usos não residenciais

e) Nas vias estruturais N1, a instalação de qualquer atividade listada como nR1 ou nR2 deverá observar a previsão de acesso por via marginal ou por pista de acomodação, sendo vedado o

f) Nas vias Coletoras, a instalação de "academias de ginástica, lutas marciais e similares" deverá observar isolamento acústico em todas as salas de aulas.



QUADRO nº 02/d Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004

INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA E CATEGORIA DE VIA DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: ZM e ZMp
VIAS LOCAIS

Folha 1/1

PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMISSION DE RUÍDO:	Na ZM-1 e ZMp - diurno, NCA* ≤ 55 decibéis e noturno NCA* ≤ 45 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente. Na ZM-2 e ZM-3 - diurno, NCA* ≤ 65 decibéis e noturno NCA* ≤ 45 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	considerado como das 06:00 às 20:00 horas (a)
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta deste a critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMISSION DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMISSION DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMISSION DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada a emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e/ou material particulado, exceto fumaça, em quantidade que possa, mesmo acidentalmente colocar em risco a saúde, segurança e bem estar da população.
EMISSION DE FUMAÇA:	vedada a utilização de combustíveis sólidos ou líquidos, e, quando da utilização de combustíveis gasosos não poderão emitir fumaça visível e odorante.

CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

NÃO RESIDENCIAL nR1 (b)	Comércio de Abastecimento de Âmbito Local	250 m² (d)	das 06 às 20:00 (e)(f)	sem restrição	restrita à capacidade definida para as áreas destinadas a locais de reunião de acordo com a legislação de segurança de uso das edificações	1 vaga/50 m² de área construída ou fração	não exigido	não exigido
	Comércio diversificado			até 20 funcionários (c)				
	Indústrias compatíveis- Ind1a			sem restrição				
	Serviços da Administração Pública e Serviços Públicos (d)			até 20 funcionários (c)				
	Serviços pessoais (b)			sem restrição				
	Serviços profissionais			até 20 funcionários (c)				
	Serviços técnicos de confecção ou manutenção			sem restrição				
	Associações comunitárias, culturais e esportivas (h)			sem restrição				
	Locais de reunião e eventos (h)			sem restrição				
	Serviços de educação (b)			sem restrição				
	Serviços Sociais (b)	sem restrição	sem restrição	sem restrição				
	Serviços de hospedagem ou moradia (g)							

NOTAS: (j)

(*) NCA = Nível Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 2000

a) Não se aplica a restrição de horário para carga e descarga ao comércio de jornais e revistas.

b) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às disposições relativas à largura mínima da via para instalação dos usos não residenciais nR1.

c) Em vias com largura ≥ 12,00 metros o número máximo de funcionários por turno será igual a 50.

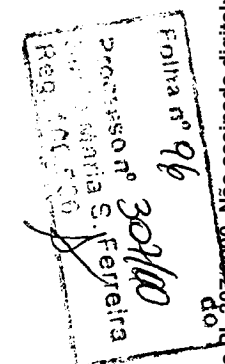
d) Não se aplica o limite de área construída quando o imóvel em que se pretende instalar a atividade for considerada em situação regular de acordo com o artigo 217 desta lei.

e) Não se aplica a restrição de horário de funcionamento às panificadoras observado, porém, o encerramento das atividades às 22:00 horas.

f) As Bibliotecas poderão funcionar das 6:00 às 23:00 horas.

g) As atividades " Hotéis, Flats e outros tipos de hospedagem", somente serão admitidas em imóveis lineiros a vias com largura maior ou igual a 12,00 metros e desde que observada a previsão de área para embarque e desembarque de veículos, inclusive para ônibus de turismo.

h) Os grupos de atividades Locais de reunião e eventos e Associações comunitárias, culturais e esportivas são permitidas apenas nas zonas ZM-2 e ZM-3, e vedadas nas zonas ZM-1 e ZM-2.



QUADRO nº 02/e Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004
INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA E CATEGORIA DE VIA DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: ZM e ZMp
VIAS COLETORAS

Folha 1/2

PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:	
EMISSION DE RUÍDO:	diurno, NCA* ≤65 decibéis e noturno NCA* ≤ 45 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	de acordo com regulamentação do órgão competente.
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta deste a critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMISSION DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMISSION DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMISSION DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada a emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e/ou material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMISSION DE FUMAÇA:	permitida a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça visível e odorante.

CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (b) (c)	Comércio de abastecimento de âmbito local	sem restrição	das 06:00 às 22:00 (d)	sem restrição	restrita à capacidade definida para as áreas destinadas a locais de reunião de acordo com a legislação de segurança das edificações	1) para área construída ≤ 100 m², 1 vaga a cada 50 m² de área computável ou fração; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 4 m² da área destinada aos consumidores	não exigido	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interna; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interna.		
	Comércio de alimentação ou associado a diversões		(i)							
	Comércio diversificado					1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração.				
	Comércio Especializado		das 06:00 às 22:00							
	Indústrias Compatíveis e Toleráveis - Ind1a e Ind1b	2.500 m2 (c) (h)	das 06:00 às 20:00	até 99 funcionários (e)		1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração				
	Locais de Reunião ou Eventos		das 07:00 às 23:00	sem restrição						
	Associações comunitárias, culturais e esportivas	750 m² (c) (h)	das 07:00 às 23:00							
	Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis		das 06:00 às 22:00							
	Serviços Sociais	sem restrição	sem restrição	até 99 funcionários (e)		1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração. Vedada a locação para uso de estacionamentos privados.	previsão obrigatória nas vias consideradas			
	Serviços técnicos de confecção ou manutenção		das 06:00 às 20:00							
	Oficinas									
	Serviços de educação									

Folha nº 97 do
Processo nº 207/00
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Folha 2/2

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (b) (c)	Estabelecimentos de Ensino Não Seriado	sem restrição	das 6:00 às 23:00 horas	sem restrição	sem restrição	1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração.	não exigida	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interno ao lote; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interno ao lote.
	Serviços de hospedagem ou moradia		sem restrição			exigida		
	Serviços de lazer cultura e esportes (f)		das 6:00 às 23:00 horas			não exigida		
	Serviços de saúde	750 m² (g)	sem restrição			1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração (h)	exigida	
	Serviços da Administração Pública e Serviços Públicos (d)	sem restrição					não exigida	
	Serviços pessoais							
	Serviços profissionais							

NOTAS:

(*) NCA = Nível Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 2000

a) Não se aplica a restrição de horário para carga e descarga ao comércio de jornais e revistas

b) Para vias com largura inferior a 12,00 metros, aplicam-se as disposições da Zona de Uso ZM para as Vias Locais.

c) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às disposições relativas à largura mínima da via para instalação dos usos não residenciais nR1e nR2.

d) O horário de funcionamento refere-se exclusivamente ao horário em que o estabelecimento poderá ser aberto aos consumidores ou clientes, não se aplicando à atividades no estabelecimento relativas à produção do bem/serviço oferecido/prestado no local, observados entretanto os parâmetros de incomodidade estabelecidos para o local

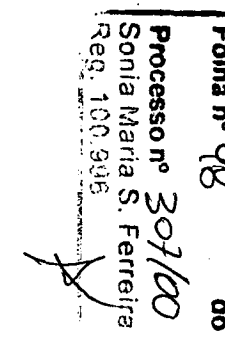
e) Não se aplica o limite de número de funcionários por turno aos grupos de atividades ofinas, serviços técnicos de confecção e manutenção, industriais Ind1a e Ind1b instaladas em imóveis lindeiros às vias Coletoras e Estruturais N3 com largura maior ou igual a 20,00 metros

f) Nas vias coletoras, a instalação de "academias de ginástica, lutas marciais e similares" deverá observar isolamento acústico em todas as salas de aulas.

g) A atividade "hospital" somente será permitida em imóveis lindeiros às vias coletoras com largura maior ou igual a 20,00 metros, não se aplicando nesse caso o limite de área construída. O número de vagas para estacionamento para essa atividade será estabelecido mediante análise caso a caso.

(h) Recuos laterais e de fundos de acordo com artigo 186 desta lei.

(i) Observar o disposto no artigo 219 desta lei.



QUADRO nº 02/f Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004

INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA E CATEGORIA DE VIA DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: ZM e ZMp
ESTRUTURAIS N3

Folha 1/2

PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:	
EMISSION DE RUÍDO:	diurno, NCA* ≤65 decibéis e noturno NCA* ≤ 50 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	de acordo com regulamentação do órgão competente.
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta deste a critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMISSION DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMISSION DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de sua propriedades.
EMISSION DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada a emissão ou utilização de processos e operações que gerem gases, vapores e/ou material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMISSION DE FUMAÇA:	permitida a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça visível e odorante.

CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (b) (c)	Comércio de abastecimento de âmbito local	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	1) para área construída ≤ 100 m², 1 vaga a cada 50 m² de área computável ou fração; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 4 m² da área destinada aos consumidores	não exigida	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interno ao lote; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interno ao lote.																	
	Comércio de alimentação ou associado a diversões					1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração.																			
	Comércio diversificado					1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração																			
	Comércio Especializado					1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração. Vedada a locação para uso de estacionamentos privados.																			
	Indústrias Compatíveis e Toleráveis - Ind1a e Ind1b	2.500 m2 (a) (c)				sem restrição			sem restrição	sem restrição	1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração. Vedada a locação para uso de estacionamentos privados.	obrigatória nas vias consideradas Área Especial de Tráfego													
	Locais de Reunião ou Eventos																								
	Serviços de lazer cultura e esportes (e)	750 m² (a) (c)												sem restrição	sem restrição	sem restrição	1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração. Vedada a locação para uso de estacionamentos privados.	obrigatória nas vias consideradas Área Especial de Tráfego							
	Associações comunitárias, culturais e esportivas																								
	Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis	sem restrição																		sem restrição	sem restrição	sem restrição	1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração. Vedada a locação para uso de estacionamentos privados.	obrigatória nas vias consideradas Área Especial de Tráfego	
	Serviços Sociais																								
	Serviços técnicos de confecção ou manutenção																								
	Oficinas																								
	Serviços de educação																								
Estabelecimentos de Ensino Seriado																									

Folha nº 99
Processo nº 30100
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

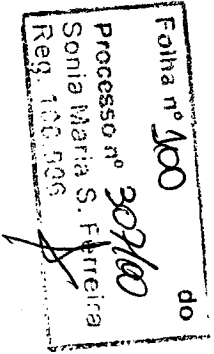
Folha 2/2

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (a) (b)	Estabelecimentos de Ensino Não Seriado	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição	1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração	não exigido	
	Serviços de hospedagem ou moradia					obrigatória a previsão	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interna; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interna.	
	Serviços de saúde (c) (d)					1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração (h)	não exigido (h)	
	Serviços da Administração Pública e Serviços Públicos (b)							
	Serviços pessoais							
	Serviços profissionais							

NOTAS:

(*) NCA = Nivel Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 2000

- a) Para vias com largura inferior a 12,00 metros, aplicam-se as disposições da Zona de Uso ZM para as Vias Locais.
- b) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às disposições relativas à largura mínima da via para instalação dos usos não residenciais nR1e nR2.
- c) A instalação das atividades hospitalares e laboratório de análises clínicas com área construída total superior a 750 m² deverá prever área para embarque e desembarque de clientes/usuários.
- d) A atividade "hospital" somente será permitida em imóveis lindeiros às vias estruturas N3 com largura maior ou igual a 20,00 metros, não se aplicando nesse caso o limite de área construída. O número de vagas para estacionamento para essa atividade será estabelecido mediante análise caso a caso pelo órgão competente.
- e) Recuos laterais e de fundos de acordo com artigo 186 desta lei.



QUADRO nº 02/g Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004

INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA E CATEGORIA DE VIA DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: ZM e ZMp

VIAS ESTRUTURAIS N1^(a) e N2

Folha 1/2

PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMISSION DE RUÍDO:	diurno, NCA* ≤ 65 decibéis e noturno NCA* ≤ 55 decibéis, considerados como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	sem restrição
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta desta, o critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMISSION DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMISSION DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades.
EMISSION DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	vedada a emissão ou utilização processos ou operações que gerem gases, vapores e/ou material particulado, exceto fumaça, que possam, mesmo acidentalmente, colocar em risco a saúde, a segurança e o bem estar da população.
EMISSION DE FUMAÇA:	permitida a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante com densidade colorimétrica superior ao padrão nº1 da escala de Ringelmann, inclusive no início da operação do equipamento e durante sua limpeza.

CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (a) (b) (c) (d) (e)	Comércio de abastecimento de âmbito local	sem restrição (d)	sem restrição	sem restrição	sem restrição (d)	1) para área construída ≤ 100 m², 1 vaga a cada 50 m² de área computável ou fração; 2) para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 4 m² da área destinada aos consumidores	não obrigatório
	Comércio de alimentação ou associado a diversões (d)						previsão obrigatória
	Comércio diversificado						
	Comércio Especializado						
	Indústrias Compatíveis- Ind1a (e)						
	Indústrias Toleráveis - Ind1b (e)						
	Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis						
	Serviços Sociais						
						1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; 2) nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração.	não obrigatório
							previsão obrigatória
							sem exigência específica

Folha nº 401
Processo nº 307100
de
Adria S. Ferreira

Folha 2/2

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (a) (b) (c) (d) (e)	Serviços técnicos de confecção ou manutenção	sem restrição (d)	sem restrição	sem restrição	sem restrição (d)	1) nR1 = 1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração; nR2 = 1 vaga a cada 35 m² de área construída computável ou fração.	previsão obrigatória	1) para área construída computável ≤ 100 m² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m² e ≤ 1.000 m², 1 vaga com espaço para manobra interna; 3) para área construída computável > 1.000 m², 1 vaga a cada 1.000 m² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interna.
	Oficinas							
	Estabelecimentos de Ensino Seriado (d)							
	Estabelecimentos de Ensino Não Seriado							
	Serviços de hospedagem ou moradia							
	Serviços de lazer cultura e esportes (d)							
	Serviços de saúde (d)							
	Serviços da Administração e Serviços Públicos (d)							
	Serviços pessoais							
	Serviços profissionais							

NOTAS:

(*) NCA = Nível Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 2000

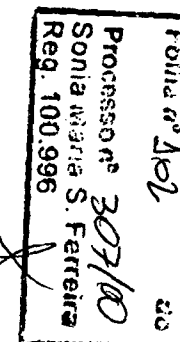
a) Nas vias estruturais N1, a instalação de qualquer atividade listada como nR1 ou nR2 deverá observar a previsão de acesso por via marginal ou por pista de acomodação, sendo vedado o acesso direto ao imóvel.

b) Para vias com largura inferior a 16,00 metros, mas não inferior a 12,00 metros, aplicam-se as disposições do Quadro nº 02/f para as estruturais N3 na ZM; para vias com largura inferior a 12 mas não inferior a 10, aplicam-se as disposições do Quadro no. 02/e para as vias coletoras na ZM.

c) Para vias com largura inferior a 10,00 metros mas não inferior a 7,00 metros, aplicam-se as disposições do Quadro nº 02/d para as vias locais na ZM.

d) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às larguras mínimas das vias para a instalação dos usos não residenciais.

e) Ver artigo 173 desta lei quanto a instalação das indústrias Ind - 1a em vias com largura inferior a 10,00 metros mas não inferior a 7,00 metros.



QUADRO nº 02/h Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004
INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS POR ZONA DE USO E PARÂMETROS DE INCOMODIDADE

ZONA: ZONA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL - ZPI

Folha 1/1

1.a - PARÂMETROS DE INCOMODIDADE A SEREM OBSERVADOS:

EMISSION DE RUÍDO:	Vias locais: período diurno, NCA* ≤ 65 decibéis e noturno NCA* ≤ 55 decibéis. Vias coletoras e estruturais: período diurno, NCA* ≤ 70 decibéis e noturno NCA* ≤ 60 decibéis. São consideradas como períodos diurno e noturno aqueles compreendidos entre as 7:00 e 22:00 horas e entre 22:00 e 7:00 horas respectivamente.
HORÁRIO PARA CARGA E DESCARGA:	sem restrição
VIBRAÇÃO ASSOCIADA:	conforme o que vier a ser estabelecido pela legislação ambiental federal, estadual ou municipal ou por Normas da ABNT, na falta deste critério do órgão ambiental municipal, não devendo os níveis atingidos oferecer riscos à saúde e bem estar da população.
(VETADO)	
EMISSION DE RADIAÇÃO:	até limites por faixa de frequência estabelecidos pela Resolução/Anatel/303/2002, ou outra que vier a sucedê-la ou substituí-la, bem como o disposto na legislação municipal, no que se refere à instalação de antenas transmissoras de telefonia celular.
EMISSION DE ODORES:	vedada a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites das áreas de suas propriedades. A constatação da percepção será efetuada por técnicos credenciados da SVMA.
EMISSION DE GASES, VAPORES E MATERIAL PARTICULADO:	deverá ser controlada a emissão de gases, vapores e material particulado gerado em seus processos e operações através de sistemas de controle que atendam aos padrões ambientais vigentes, ou, na ausência dos mesmos, que utilizem a melhor tecnologia prática disponível para cada caso.
EMISSION DE FUMAÇA:	permitida a utilização de qualquer tipo de combustível, não podendo emitir fumaça odorante e com densidade colorimétrica superior ao padrão no.1 da escala de Ringelmann.

1.b - CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO:

VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS:	1 vaga a cada 35 m ² de área construída computável ou fração
PÁTIO PARA CARGA E DESCARGA:	1) para área construída computável ≤ 100 m ² não obrigatório; 2) para área construída computável > 100 m ² e ≤ 1.000 m ² , 1 vaga com espaço para manobra interna; 3) para área construída computável > 1.000 m ² , 1 vaga a cada 1.000 m ² ou fração de área construída computável, com espaço para manobra interna.

1.c - USOS PERMITIDOS:

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2	Comércio de abastecimento de âmbito local
	Comércio de alimentação ou associado a diversões
	Comércio diversificado
	Comércio Especializado
	Indústrias Compatíveis - Ind1a (e)
	Indústrias Toleráveis - Ind1b
	Indústrias Incômodas - Ind2
	Locais de Reunião ou Eventos (d)
	Associações comunitárias, culturais e esportivas
	Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis
	Serviços técnicos de confecção ou manutenção
	Oficinas
	Estabelecimentos de Ensino Não Seriado
	Serviços de lazer cultura e esportes (d)
	Serviços da Administração e Serviços Públicos
	Serviços pessoais
	Serviços profissionais

NOTAS:

(*) NCA = Nível Critério de Avaliação da NBR 10.015/jun 2000

- a) Nas vias estruturais N1, a instalação de qualquer atividade listada como nR1 ou nR2 deverá observar a previsão de acesso por via marginal ou por pista de acomodação, sendo vedado o acesso direto ao imóvel.
b) Para vias com largura inferior a 16,00 metros, mas não inferior a 10,00 metros, aplicam-se as disposições do Quadro nº 02/e, anexo à Parte III desta lei para a zona de uso ZM em vias coletoras e estruturais N3.
c) Para vias com largura inferior a 10,00 metros mas não inferior a 7,00 metros, aplicam-se as disposições do Quadro nº 02/d para a Zona de Uso ZM em Vias Locais
d) Ver Quadro nº 04, anexo à Parte III desta lei, quanto às larguras mínimas das vias para a instalação dos usos não residenciais
e) Ver artigo 173 desta lei quanto a instalação das indústrias Ind - 1a em vias com largura inferior a 10,00 metros mas não inferior a 7,00 metros

Processo nº 307/00
Sonia Maria S. Ferreira
RG 100.996

Folha nº 153 do

Folha nº 104 dc
 Processo nº 307/00
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

QUADRO 02/I Anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004
INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS E LARGURA DA VIA
ZONA:ZEIS
CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA INSTALAÇÃO DO USO

NÃO RESIDENCIAL nR1 e nR2 (a) (b)	Comércio de abastecimento de âmbito local	1) Máxima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) para vias com largura inferior a 10 m (dez metros) e não inferior a 7 m (sete metros); 2) Máxima de 500 m² (quinhentos metros quadrados) para vias com largura inferior a 12 m (doze metros) e não inferior a 10 m (dez metros); 3) Sem restrição para vias com largura igual ou superior a 12 m (doze metros).	das 6:00 às 23:00 horas (e)	sem restrição	Para área construída computável maior que 100 m², 1 vaga a cada 50 m² de área computável ou fração	Não obrigatório	Para área construída computável > 250 m², prever espaço interno para carga e descarga			
	Comércio de alimentação ou associado a diversões									
	Comércio diversificado									
	Comércio Especializado									
	Oficinas (f)									
	Serviços de lazer cultura e esportes									
	Serviços profissionais									
	Serviços técnicos de confecção ou manutenção									
	Serviços da Administração e Serviços Públicos									
	Serviços pessoais									
	Serviços de hospedagem ou moradia	sem restrição	sem restrição	sem restrição	sem restrição					
	Locais de Reunião ou Eventos (c)									
	Associações comunitárias, culturais e esportivas (c)	das 6:00 às 23:00 horas	sem restrição	sem restrição	1 vaga a cada 50 m² de área construída computável ou fração	Não obrigatório				
	Serviços Sociais	sem restrição						sem restrição	sem restrição	Para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 50 m² de área computável ou fração
	Serviços de educação (c)	sem restrição			das 6:00 às 23:00 horas (e)					
	Indústrias Compatíveis e Toleráveis - Ind1a e Ind1b (f)	Permitido apenas em vias com largura igual ou superior a 10 m. (d)						sem restrição	sem restrição	Para área construída > 100 m², 1 vaga a cada 50 m² de área computável ou fração
Serviços de armazenamento e guarda de bens móveis (f)										
Estabelecimentos de Ensino Seriado										
Estabelecimentos de Ensino Não Seriado										
Serviços de saúde										

NOTAS:

a) Nas ZEIS localizadas nos Distritos da Sé, República, Bom Retiro, Consolação, Brás, Liberdade, Cambuci, Pari, Santa Cecília e Bela Vista, as restrições relativas à Área Construída Computável, em função da largura da via, poderão ser reduzidas a critério da CAIEPS.

b) Nas vias estruturais N1, a critério do órgão competente, poderá ser exigida pista de acomodação para acesso ao imóvel.

c) Não permitido nas vias estruturais N1.

d) No caso de hospitais, a instalação é sujeita à fixação de diretrizes pela órgão competente, conforme artigo 160 da Parte III desta lei.

e) O horário de funcionamento refere-se exclusivamente ao horário em que o estabelecimento poderá ser aberto aos consumidores ou clientes, não se aplicando à atividades no estabelecimento relativas à produção do bem/serviço oferecido/prestado no local, observados entretanto os parâmetros de incomodidade estabelecidos para o local.

(f) grupos de atividades não permitidos na ZEIS-4.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 15133

Total de referências : 1

Folha nº 105	do
Processo nº 307/00	
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.000	

1/1

Título: LEI Nº 15.133 15/03/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões e o escalonamento das multas e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 400/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Apolinário

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.128517-7 - O Tribunal de Justiça de São Paulo, em 25/03/2010, concedeu liminar, suspendendo a eficácia desta Lei. DOC 16/04/2010 p. 79 c. 3.

[\[Back \]](#)

Folha nº 106	do
Processo nº 307/00	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 15.133 DE 15 DE MARÇO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 400/07)

(VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO – DEMOCRATAS e outros)

Dispõe sobre o controle da poluição sonora emitida em locais de reuniões e o escalonamento das multas e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os locais de reuniões deverão observar os níveis de ruído e vibração de ordem sonora estabelecidos pela NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º A medição será realizada através de medidor de nível sonoro devidamente calibrado e nunca dentro das instalações dos locais de reuniões, mas no interior do local físico da recepção e no horário de ocorrência do incômodo, conforme determina a NBR 10.151.

§ 2º Na tomada de medição, com o medidor de nível sonoro, deverá ser extraído do nível de ruído final todo e qualquer ruído ou mesmo som de fundo.

§ 3º O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciante e do denunciado, acompanhado por testemunhas.

Art. 2º Constatada formalmente a irregularidade, o órgão fiscalizador dará um prazo de 90 (noventa) dias ao responsável pelo local onde está havendo a reunião, contados a partir do devido recebimento da Notificação de Irregularidade.

Parágrafo único. Havendo necessidade de maiores adequações na irregularidade constatada, o Poder Público acrescentará prazo conveniente para que as exigências apontadas sejam completadas.

Art. 3º As multas a serem aplicadas aos locais de reuniões, concernentes ao controle da poluição sonora, obedecerão aos intervalos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Em sendo aplicada multa por irregularidade originada da poluição sonora, esta será aplicada da seguinte forma:

I – locais de reuniões com capacidade de até 500 (quinhentas) pessoas: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – locais de reuniões com capacidade de 501 (quinhentas e uma) a 800 (oitocentas) pessoas: R\$ 700,00 (setecentos reais);

III – locais de reuniões com capacidade de 801 (oitocentas e uma) a 1000 (mil) pessoas: R\$ 800,00 (oitocentos reais);

IV – locais de reuniões com capacidade de 1001 (mil e uma) a 2000 (duas mil) pessoas: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

V – locais de reuniões com capacidade de 2001 (duas mil e uma) a 3000 (três mil) pessoas: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

VI – locais de reuniões com capacidade de 3001 (três mil e uma) a 4000 (quatro mil) pessoas: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

VII – locais de reuniões com capacidade de 4001 (quatro mil e uma) a 5000 (cinco mil) pessoas: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

VIII – locais de reuniões com capacidade superior a 5000 (cinco mil) pessoas: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 4º No caso da manutenção da irregularidade e da eventual reincidência da multa, esta só poderá ser novamente aplicada dentro do mesmo montante indicado no artigo anterior, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a lavratura do Auto de Multa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de março de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de março de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

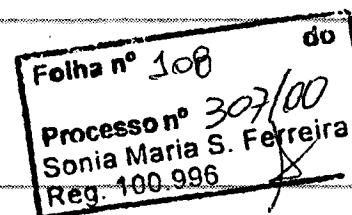
Folha nº 307	de 30
Processo nº 307/00	
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.995	

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 34569

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 34.569 06/10/1994 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o "Programa Silencio Urbano - PSIU", visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população, e da outras providencias.

Revogação: Decreto nº 35.928/1996 - Revoga os arts. 2º a 9º deste Decreto. ([ver documento](#))Notas complem.: - Decreto nº 35.919/1995 - Dispoe sobre a coordenação do Programa Silencio Urbano - PSIU.
- Decreto nº 35.928/1996 - Reestrutura o Programa Silencio Urbano - PSIU, instituido por este Decreto.[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 34.569 , DE 6 DE OUTUBRO DE 1994

Institui o "Programa Silêncio Urbano - PSIU", visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei; e
CONSIDERANDO a multiplicidade de estabelecimentos que são geradores de poluição sonora;
CONSIDERANDO que compete à Administração Municipal o controle e disciplinamento dessas atividades;
CONSIDERANDO que é urgente a adoção de medidas com a finalidade de preservar o sossego público;
CONSIDERANDO a importância da ação fiscalizadora como meio de controle,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito municipal, o "Programa Silêncio Urbano - PSIU", cujos objetivos são:

- I - Desenvolver ações intersecretariais voltadas para coibir a emissão excessiva de ruídos;
- II - Estabelecer canais de comunicação entre a população e a Prefeitura para recebimento de denúncias, quanto a emissão excessiva de ruídos;
- III - Desenvolver estudos e formular propostas dirigidas para dotar a Prefeitura dos meios necessários ao efetivo controle da emissão de ruídos;
- IV - Incentivar a capacitação de recursos humanos para exercer o controle de emissão de ruídos;
- V - Estabelecer alvos prioritários e o cronograma das ações necessárias;
- VI - Divulgar, junto à população, matéria educativa e conscientizadora dos efeitos prejudiciais causados pelos ruídos excessivos;
- VII - Firmar convênios, contratos e estabelecer contatos com órgãos ou entidades que, direta ou indiretamente, possam contribuir para o desenvolvimento do "Programa Silêncio Urbano";
- VIII - Adequar o processo de Licenciamento Ambiental às normas legais em vigor.

Art. 2º - O "Programa Silêncio Urbano" será coordenado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, através do Departamento de Controle Ambiental - DECONT e deverá contar com a participação da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Transportes - SMT, Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - C.G.M. e demais secretarias, sempre que solicitadas.

Art. 3º - A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, na qualidade de coordenadora do "Programa Silêncio Urbano", compete:

- I - Gerenciar as ações no âmbito do "Programa Silêncio Urbano", integrando os diversos órgãos envolvidos;
- II - Desenvolver treinamento para os servidores envolvidos;
- III - Receber denúncias decorrentes de problemas causados por emissão excessiva de ruídos;
- IV - Definir as áreas de atuação, à vista de denúncias e levantamentos estatísticos;
- V - Elaborar plano de ação;
- VI - Colaborar na realização das medições necessárias, elaborando laudos técnicos, pelos Agentes de Controle Ambiental;
- VII - Desenvolver estudos para a compilação dos dados colhidos em decorrência das ações, a fim de nortear a constante avaliação do "Programa Silêncio Urbano";
- VIII - Divulgar ao público as medidas tomadas, bem como os seus resultados.

Art. 4º - A Secretaria das Administrações Regionais - SAR, compete:

- I - Designar os Agentes Vistores que atuarão no "Programa Silêncio Urbano";
- II - Comunicar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA as denúncias que venham a ser formuladas junto às Administrações Regionais, relatando, inclusive, as ações adotadas visando seu atendimento expedito;
- III - Participar das ações conjuntas com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Transportes - SMT, Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, e Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM, inclusive no período noturno;
- IV - Realizar vistorias e as medições necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- V - Verificar as condições de licenciamento dos estabelecimentos, bem como as demais posturas municipais a que esteja sujeito;
- VI - Lavrar os autos de imposição de penalidades, fornecendo cópias à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA.

Folha nº 109
Processo nº 307/00
Sonja Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Parágrafo único - As competências, elenca das neste artigo não excluem aquelas pertinentes às ações ordinárias da Secretaria das Administrações Regionais - SAR na matéria.

Art. 5º - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, através do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, compete:

I - Designar técnicos que atuarão no "Programa Silêncio Urbano";

II - Comunicar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA as denúncias que venham a ser formuladas junto ao CONTRU, relatando inclusive as ações adotadas visando seu atendimento expedito;

III - Participar de ações conjuntas com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Secretaria das Administrações Regionais - SAR, Secretaria Municipal de Transportes - SMT, Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB e Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM, inclusive no período noturno;

IV - Verificar, no âmbito de sua atuação, as condições de licenciamento do estabelecimento, bem como as demais posturas municipais a que esteja sujeito;

V - Intimar os locais de reunião inscritos no CADLORE - Cadastro de Locais de Reunião, que estejam emitindo ruídos acima dos níveis fixados por lei, a executarem serviços e obras necessários a proteção acústica;

VI - Notificar os locais de reunião que se enquadrem no artigo 1º do Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987, e que não estão inseridos no CADLORE, a apresentarem o laudo técnico de segurança necessário ao atendimento legal e técnico, incluindo proposta de proteção acústica para o local.

Art. 6º - À Secretaria Municipal de Transportes - SMT, compete:

I - Designar servidores com competência para atuar no "Programa Silêncio Urbano";

II - Comunicar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA as denúncias eventualmente encaminhadas às unidades da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

III - Participar de ações conjuntas com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB e Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM;

IV - Realizar vistorias e avaliações necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

V - Lavrar os autos de imposição de penalidades, no âmbito de sua competência.

Art. 7º - À Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, compete:

I - Designar servidores com competência para atuar no "Programa Silêncio Urbano";

II - Comunicar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA as denúncias eventualmente encaminhadas às unidades da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

III - Participar de ações conjuntas com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Transportes - SMT e Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM;

IV - Realizar vistorias e avaliações necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

V - Verificar, no âmbito de sua atuação, as condições de licenciamento dos estabelecimentos, bem como as demais posturas municipais a que estejam sujeitos;

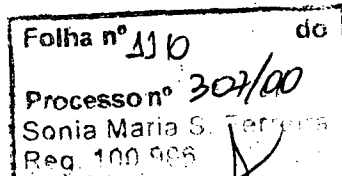
VI - Lavrar os autos de imposição de penalidades, no âmbito de sua competência.

Art. 8º - À Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM cabe acompanhar e integrar as vistorias conjuntas ou realizadas apenas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, destacando a ROMU como apoio a essas ações.

Art. 9º - No prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria das Administrações Regionais - SAR, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, e a Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM enviarão à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, a indicação de servidores que atuarão no "Programa Silêncio Urbano", bem como dos equipamentos e materiais disponíveis para a efetiva concretização das ações.

Art. 10 - As ações atinentes ao "Programa Silêncio Urbano" realizar-se-ão prioritariamente no período noturno, inclusive nos fins de semana e feriados.

Art. 11 - Os servidores envolvidos nas ações pertinentes ao "Programa Silêncio Urbano" deverão estar munidos de identificação funcional.



Art. 12 - Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de outubro de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de outubro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 111
Processo nº 307/00
Sônia Maria
Reg. 100.000

Retificação da publicação do dia 7/outubro/1994

Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994

No Art. 6º - Item III - Leia-se como segue e não como constou:

..... com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA,

.....

DECRETO Nº 35.928, DE 6 DE MARÇO DE 1996

fls. 139

Reestrutura o Programa Silêncio Urbano - no - PSIU, instituído pelo Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994, que instituiu o Programa Silêncio Urbano - PSIU, visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população;

CONSIDERANDO, ademais, o disposto no Decreto nº 35.919, de 29 de fevereiro de 1996, que atribuiu a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, a coordenação do referido programa;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de equacionar convenientemente a coordenação do Programa em questão, atribuída à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB,

D E C R E T A :

Art. 1º - O Programa Silêncio Urbano será coordenado pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB e deverá contar com a participação da Secretaria das Administrações Regionais - SAR, Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, Secretaria Municipal de Transportes - SMT, Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - GCM e demais Secretarias, sempre que solicitadas.

Art. 2º - À Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, na qualidade de coordenadora do Programa Silêncio Urbano, compete:

I - gerenciar as ações no âmbito do Programa Silêncio Urbano, integrando os diversos órgãos envolvidos;

II - designar os Agentes Vistores e servidores que atuarão no Programa Silêncio Urbano;

III - desenvolver treinamento para os servidores envolvidos;

IV - realizar vistorias e avaliações necessárias;

V - verificar, no âmbito de sua atuação, as condições de licenciamento dos estabelecimentos, bem como as demais posturas municipais a que estejam sujeitos;

VI - lavrar os autos de imposição de penalidades;

VII - receber denúncias decorrentes de problemas causados por emissão excessiva de ruídos;

VIII - definir as áreas de atuação, à vista de denúncias e levantamentos estatísticos;

IX - elaborar plano de ação;

X - desenvolver estudos para a compilação dos dados colhidos em decorrência das ações, a fim de nortear a constante avaliação do Programa Silêncio Urbano;

XI - divulgar ao público as medidas tomadas, bem como os seus resultados.

Art. 3º - À Secretaria das Administrações Regionais - SAR, compete:

I - designar técnicos que atuarão no Programa Silêncio Urbano;

II - comunicar à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as denúncias que venham a ser formuladas junto às Administrações Regionais, relatando, inclusive, as ações adotadas, visando seu atendimento expedito;

III - realizar vistorias e as medições necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

IV - verificar as condições de licenciamento dos estabelecimentos, bem como as demais posturas municipais a que esteja sujeito.

Art. 4º - À Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, através do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, compete:

I - designar técnicos que atuarão no Programa Silêncio Urbano;

II - comunicar à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as denúncias que venham a ser formuladas junto ao CONTRU, relatando inclusive as ações adotadas visando seu atendimento expedito;

III - verificar, no âmbito de sua atuação, as condições de licenciamento do estabelecimento, bem como as demais posturas municipais a que esteja sujeito;

Folha nº 112
Processo nº 307/00
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

IV - intimar os responsáveis pelos locais de reunião, inscritos no Cadastro de Locais de Reunião - CADLORE, que estejam emitindo ruídos acima dos níveis fixados por lei, a executarem serviços e obras necessários à proteção acústica;

V - notificar os responsáveis pelos locais de reunião que se enquadrem no artigo 1º do Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987, e que não estão inseridos no CADLORE, a apresentarem o laudo técnico de segurança necessário ao atendimento legal e técnico, incluindo proposta de proteção acústica para o local.

Art. 5º - À Secretaria Municipal de Transportes - SMT, compete;

I - designar técnicos com competência para atuar no Programa Silêncio Urbano;

II - comunicar à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB as denúncias eventualmente encaminhadas às unidades da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

III - realizar vistorias e avaliações necessárias, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

IV - lavrar os autos de imposição de penalidades, no âmbito de sua competência.

Art. 6º - À Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - CGM cabe acompanhar e integrar as vistorias conjuntas ou realizadas apenas pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, destacando a ROMU como apoio a essas ações.

Art. 7º - A Secretaria das Administrações Regionais - SAR, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT e a Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - GCM, enviarão, imediatamente após a publicação deste decreto, à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB a indicação de servidores que atuarão no Programa Silêncio Urbano, bem como dos equipamentos e materiais disponíveis para a efetiva concretização das ações.

Art. 8º - As competências elencadas nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º não excluem aquelas pertinentes às ações ordinárias das Secretarias envolvidas na matéria.

Art. 9º - As Secretarias envolvidas no Programa Silêncio Urbano e a Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - GCM deverão, quando convocadas, participar de ações conjuntas.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, do Decreto nº 34.569, de 6 de outubro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de março de 1996, 4439 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de março de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 113

Processo nº 307/00

Donia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996



Câmara Municipal de São Paulo

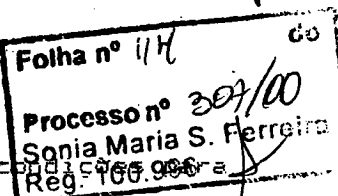
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 141

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0721/1995



Dispõe sobre as condições para
renovação do alvará de funcio-
namento dos estabelecimentos
em atividade no horário notur-
no.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Todos os Estabelecimentos em atividade no horário no-
turno dentro do âmbito municipal que utilizem e permi-
tam emissões de ruídos em níveis superiores ao estabe-
lecido pela lei 11.804 de 19.06.95, ficam condicionados
para a renovação do alvará de funcionamento a anuência
de 2/3 dos moradores num raio de 50 (cinquenta) metros.

Art. 2º - Ficam excluídos do "caput" deste artigo os estabeleci-
mentos enquadrados nos artigos 4º da Lei nº 11.804 de
19-06-95.

Art. 3º - Os moradores anuentes deverão comprovar a residência
através de contas de luz, água ou telefone.

Art. 4º - Considera-se infração a falta de renovação do alvará
de funcionamento nas condições estabelecidas no
"caput" desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 142

Art. 59 - Os infratores sujeitar-se-ão a multa de
UFMs.

Folha nº 115	do
Processo nº 304/00	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Art. 69 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 79 - Esta lei entrará em vigor no exercício subsequente a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

VEREADOR MARIO NODA

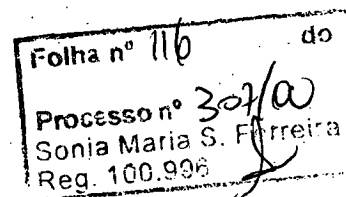
Vice Líder - PTB



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 143

JUSTIFICATIVA



Apesar dos louváveis propósitos da Lei nº 11.804 de 19-06-95 de regulamentar os níveis de ruídos permitidos em nossa cidade, sabemos que na prática ela deixa a desejar devido a diversos fatores, tais como a falta de uma fiscalização mais rigorosa; desobediência civil por parte dos proprietários e descaso das autoridades competentes no combate ao cumprimento da lei.

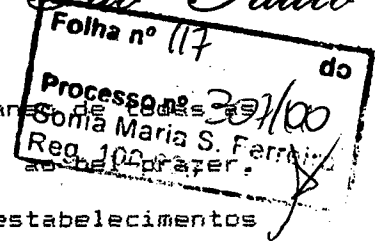
Os moradores, muitas vezes, já não sabem a quem recorrer para coibir este abuso cometido, principalmente por proprietários de bares que na ânsia de aumentar seus lucros, permitem que os frequentadores utilizem de materiais que provocam ruídos acima dos limites da (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sem nenhum respeito à Lei do Silêncio e aos moradores adjacentes durante o horário noturno.

Ao propormos a anuência dos moradores adjacentes num raio de 50 (cinquenta) metros, para que se renove o alvará de funcionamento, faremos com que os proprietários destes estabelecimentos infratores tenham mais respeito aos direitos dos cidadãos.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 144



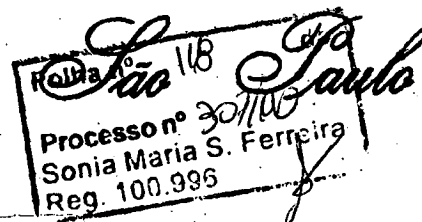
A noite está condicionada para o descanso de todas as pessoas e não para algazarras e divertimentos sem nenhuma consideração aos circunstantes dos estabelecimentos em pauta.

Contamos com os nobres pares para aprovação desta propositura já que trata de interesse geral da nossa população que espera uma atitude mais enérgica das autoridades para que sejam cumpridas as leis de nosso município.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.



Câmara Municipal de



PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0736/1995

Obriga todas as fábricas, empresas ou indústrias que funcionam durante o horário noturno, localizadas em áreas residenciais, a efetuarem a instalação de equipamentos anti-ruídos, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Todas as empresas, fábricas ou indústrias, que funcionam durante o horário noturno, localizados em áreas residenciais, ficam obrigadas a instalarem equipamentos anti-ruído nas paredes e no teto de suas edificações.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento dos dispositivos desta Lei, após a sua publicação.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator, a imposição de multa no valor de 30 (trinta) UFGs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Folha nº 119	do fls. 146
Processo nº 304/08	
Santa Maria S. Ferreira	
PL 00.919	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

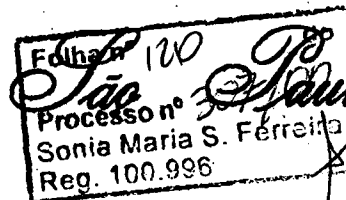
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Hadih Mutran
HADIH MUTRAN
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVA

Estamos tão acostumados a uma vida barulhenta, que este problema só nos preocupa porque ela nos incomoda o sono ou a concentração. A situação é tão grave que a Organização Mundial da Saúde, considera a poluição sonora a 3ª prioridade ecológica.

O nosso corpo não suporta o excesso de ruído; para o ouvido, barulho exagerado pode causar a perda da audição, como também, aumenta a irritabilidade e a sensação de cansaço.

Quem reside perto destas fábricas ou indústrias que funcionam durante o horário noturno, não conseguem dormir devido ao excesso de ruídos, o que de certo modo acelera os batimentos cardíacos e causa mau funcionamento do aparelho digestivo.

Sendo assim, por tratar-se de assunto de grande interesse social, pois visa proteger a saúde do munícipe, solicito de nossos Ilustres Pares, a imediata aprovação deste projeto.



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO-DE-LEI

01 - PL
01-0977/1997

Folha nº 121	do
Processo nº 307/00	
Sonia Maria S. Ferraz	
Reg. 100.986	

Cria a **OUVIDORIA AMBIENTAL**
no Município de São Paulo e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criada no âmbito do Município de São Paulo a **OUVIDORIA AMBIENTAL**, como canal de comunicação direta entre o Munícipe e a Administração Municipal, especificamente para o recebimento e encaminhamento de:

I - denúncias relativas a qualquer tipo de agressão ao meio ambiente, ou ao equilíbrio ambiental;

II - reclamações, inclusive a respeito de falhas no atendimento ao público por parte dos órgãos públicos da área de controle ambiental.

III - sugestões que visem a preservação ambiental e a conseqüente melhoria da qualidade de vida na cidade.

IV - pedidos de informação e/ou orientação relativas aos temas listados no Artigo 2º.

Art. 2º - Compreende-se como agressões ao meio ambiente e ao equilíbrio ambiental:

- a) poluição do ar, em todas as suas formas;
- b) poluição das águas, em todas as suas formas;
- c) poluição do solo, em todas as suas formas;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 122	do
Processo nº 307/00	
Sonia Maria S. F. F. eira	
Reg. 100.936	

- d) poluição sonora, em todas as suas formas;
- e) poluição visual, em todas as suas formas;
- f) degradação do solo e do subsolo;
- g) destinação final inadequada do lixo;
- h) atos lesivos à fauna nativa, incluindo caça; tráfico de animais silvestres; a comercialização dos mesmos e sua manutenção ilegal em cativeiro; pesca predatória; e outros atos similares;
- i) atos lesivos à fauna exótica e/ou doméstica (incluindo caça; venda não autorizada de animais exóticos; rodeios; vaquejadas; touradas; brigas de galo; e todas as outras formas de maus tratos contra qualquer animal);
- j) supressão ou poda não autorizada de vegetação ou de exemplares arbóreos avulsos; bem como a depredação de exemplares arbóreos ou atos que provoquem a morte dos mesmos;
- l) loteamentos irregulares;
- m) danos ao patrimônio histórico-cultural (sítios consagrados como referência urbana para a qualidade ambiental);
- n) uso ilegal de logradouros públicos (tais como praças, parques, jardins, calçadas etc.).

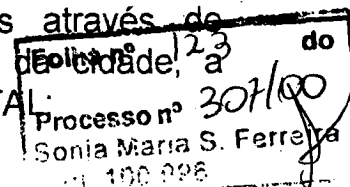
Art. 3º - A OUVIDORIA AMBIENTAL deverá atender a população, visando o recebimento das denúncias, reclamações, sugestões ou pedidos de informações através dos seguintes mecanismos:

- a) Sistema Telefônico de Discagem Direta Gratuita (DDG), que poderá funcionar através de gravação eletrônica de mensagens ou com teleatendentes;
- b) Impressos tipo "carta-resposta" para serem remetidos pela população à OUVIDORIA AMBIENTAL pelo correio, com porte pago;



Câmara Municipal de São Paulo

c) Urnas onde possam ser depositadas denúncias através de impressos próprios, situadas em pontos estratégicos da cidade, a serem determinados pela própria OUVIDORIA AMBIENTAL.



d) Internet (e-mail);

Art. 4º - As denúncias, reclamações e sugestões recebidas pela OUVIDORIA AMBIENTAL serão checadas por equipes de Ouvidores e encaminhadas aos setores ou órgãos competentes que, de imediato, adotarão as providências cabíveis.

Art. 5º - Em razão da matéria, a OUVIDORIA AMBIENTAL terá como Ouvidores natos e como Ouvidor Ambiental, técnicos da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, que serão também os fiscais do atendimento aos Munícipes nos termos desta lei.

Art. 6º - Enquanto fiscal do atendimento aos Munícipes, é dever do Ouvidor Ambiental, que chefia o sistema, apurar responsabilidades sempre que houver omissão ou descaso do órgão ou setor competente para tomar providências quanto à denúncia ou reclamação recebida.

Art. 7º - Compete também ao Ouvidor Ambiental:

I - Fazer publicar, quinzenalmente, relatório de desempenho da OUVIDORIA AMBIENTAL, com registro sucinto de cada caso atendido, contendo:

- a) data da denúncia, reclamação ou sugestão;
- b) descrição do fato e/ou sugestão;
- c) providências tomadas e andamento.

II - Providenciar a elaboração e a publicação semestral de estatísticas relativas ao atendimento e número de casos solucionados.

Art. 8º - A OUVIDORIA AMBIENTAL providenciará, ainda, a elaboração e execução de material informativo sobre práticas



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 151

ecológicas e de proteção e preservação do meio ambiente, a ser distribuído à população, em cumprimento ao Artigo 1º, inciso IV.

Art. 9º - A OUVIDORIA AMBIENTAL manterá, permanentemente, ampla divulgação das formas de contato entre a população e seus serviços, através de cartazes, folhetos, inserções em emissoras de rádio e televisão, jornais, revistas e outros meios de comunicação.

Art. 10 - Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, especialmente no Artigo 1º, inciso IV; e Artigos 8º e 9º, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente poderá firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais e não governamentais da área de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - Os convênios de que trata o "caput" poderão ser firmados no âmbito municipal, estadual ou federal; e até internacional.

Art. 11 - Decreto do Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

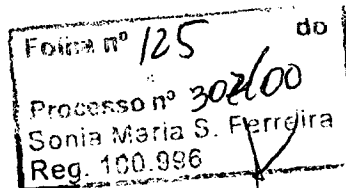
Sala das Sessões, de outubro de 1997.


ROBERTO TRIPOLI
Vereador pelo PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICAÇÃO



Cidadão, segundo o Dicionário Aurélio, é um “**indivíduo em pleno gozo de seus direitos civis e políticos de um Estado, ou no desempenho de seus deveres para com este**”. Ainda segundo o Aurélio, **Cidadania** é a “**qualidade ou estado de cidadão**”.

E entre os direitos de um cidadão, está assegurado pela própria Constituição Federal: **o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.**

Mas como pode um cidadão exercer plenamente sua cidadania, inclusive em relação ao meio ambiente, sem contar com canais para se expressar, sem condições de se manifestar junto dos poderes constituídos ?

Daí, nobres pares, esta minha propositura no sentido de instituir em São Paulo a **OUVIDORIA AMBIENTAL**, como canal de comunicação direta entre o Município e a Administração Municipal. Inclusive porque uma megalópole com as dimensões de São Paulo, com o gigantismo dos problemas aqui verificados, precisa abrir canais eficientes de comunicação entre a população e os governantes, até para que a Administração consiga obter panoramas mais realistas da cidade como um todo, incluindo as questões ambientais.

Especificamente em relação aos problemas ambientais, como ecologista há mais de 20 anos e cumprindo meu terceiro mandato nesta Câmara Municipal, percebo que muitas vezes os vários órgãos da Administração Pública parecem distantes dos anseios da população e, mesmo, de suas reivindicações e sugestões. Em relação ao ambiente urbano, a população vive praticamente à margem das decisões governamentais e até do planejamento; e, na maioria dos casos, um habitante de São Paulo sequer sabe a quem recorrer quando constata qualquer tipo de agressão ambiental.

Esta situação causa danos à cidade e aos seus habitantes, mas também influi negativamente na própria tarefa de planejar o ambiente urbano, de responsabilidade dos governantes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 126 do
Processo nº 307100
Sonia Maria S. Ferraz
Reg. 100.996

Assim, a OUVIDORIA AMBIENTAL será um grande instrumento do exercício da cidadania, mas certamente também trará grandes dividendos para o Executivo. Sim, porque cada morador de São Paulo poderá se transformar em um grande "olheiro" da própria Administração Pública, um "fiscal" ambiental, propiciando ao Governo Municipal até condições de rever rumos em relação à suas políticas de meio ambiente.

Neste sentido, a OUVIDORIA AMBIENTAL poderá poupar tempo dos cidadãos, bem como propiciar o encaminhamento de soluções em prazos mais curtos do que os atuais. E, como já frisamos acima, em contrapartida, o Executivo passará a contar com um verdadeiro painel onde estará estampada a real situação das questões ambientais na cidade – um painel construído cotidianamente pelas pessoas que vivem ou trabalham nos mais diversos pontos desta cidade e que vivenciam, na prática, todos os problemas advindos do crescimento desordenado do concreto e do asfalto.

Por fim, como de costume, quero lembrar alguns pontos de nossas Leis Maiores que embasam mais esta nossa propositura. Sim, porque a Constituição Federal e a própria Lei Orgânica do Município trazem em seu bojo instrumentos avançadíssimos de preservação ambiental, bem como de garantia da participação popular nas decisões dos Poderes constituídos. Resta a cada um de nós fazer um bom uso de tais instrumentos.

Assim, a Constituição Federal, no Capítulo I, Art. 5º, inciso XXXIII, determina:

"Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

No Artigo 23: **"É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

(...)



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 303/00
Sonia Maria S. F. F.
Reg. 100.010

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
(...)

Já o Art. 30 da Constituição Federal lista entre as competências do Município: I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

E, no capítulo **Do Meio Ambiente**, que respaldou a elaboração de nossa Lei Orgânica, a **Constituição Federal** é bastante clara:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Também a **Lei Orgânica** institui a obrigatoriedade de o Poder Público Municipal preservar o meio ambiente e assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. A mesma Lei, obedecendo a Constituição, insere o meio ambiente na categoria de bem público de uso comum do povo; e estabelece que tanto Poder Público como a coletividade tem o dever de defender este bem, isto é, o meio ambiente.

Neste sentido, resolvemos criar um canal de comunicação entre a população e o Poder Público, para que a preservação do meio ambiente seja realmente facilitada e viabilizada, tanto por parte da Administração como por parte dos habitantes da cidade, que tantas vezes se vêem impedidos de cumprir seu dever de preservar, simplesmente por não saberem a quem reclamar, a quem pedir providências em caso de agressões ao meio ambiente.

Por fim friso que a participação popular em questões que envolvam o planejamento ambiental também é assegurada pela **Lei Orgânica**:

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio



Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 307/00
Sonia Maria S. F. P.
Reg. 100.517

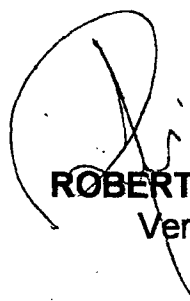
ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, no que respeita a:

- I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;
- II - planejamento e zoneamento ambientais;
- III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da política ambiental;
- VI - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;
- V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de leis específicas.

Neste sentido, eu insisto: textualmente e legalmente, está garantida a participação da sociedade civil nas ações que visem o controle da qualidade ambiental e a proteção ao meio ambiente. **Só que, sem canais adequados de comunicação com o Poder Público, esta participação, a nosso ver, tem sido bastante comprometida. Daí, a importância da criação da OUVIDORIA AMBIENTAL.**

Afinal, em outras capitais e, mesmo cidades do interior de outros Estados, as OUVIDORIAS AMBIENTAIS já estão instituídas como instrumento auxiliar da preservação do meio ambiente e do planejamento ambiental. Como exemplos, podemos citar Campo Grande e Curitiba. Afinal, São Paulo, um dos carros-chefes desta Nação, não pode mais ficar à margem da história em termos ambientais, como vem ocorrendo há anos.

Por todo o exposto, espero contar com a sensibilidade e o apoio das senhoras e dos senhores vereadoras desta Casa na aprovação da presente propositura.


ROBERTO TRIPOLI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 129	do
Processo nº 307/00	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.936	

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0507/1998

Dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe limites e penalidades, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - A emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades sociais ou recreativas, em ambientes confinados, no Município de São Paulo, obedecerá os limites e penalidades estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da Legislação Federal e Estadual aplicável.

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos, produzidos por meios de quaisquer espécies, com níveis superiores ao limite de 75 db <A> especialmente para as zonas de uso industrial e zonas de uso mistas.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 5.500 Ufir's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

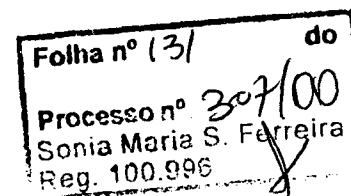
Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA



A propositura tem como escopo adequar as atividades que emitem ruídos de acordo com o desenvolvimento de nosso Município, efetivando assim uma Legislação moderna e atual que fiscalize tais atividades.

A iniciativa visa impedir que estabelecimentos que emitam ruídos sejam constantemente multados por simples modernização na Legislação, pois sem a mesma a situação permanecerá igual, ocasionando o fechamento de inúmeros estabelecimentos, o que de certa forma provoca um aumento no índice de desempregos.

Deste modo, o Projeto de Lei irá sanar o problema aqui exposto, evitando o crescimento do desemprego e melhorando a qualidade de vida dos nossos munícipes.

Sendo assim, por tratar de matéria de grande envergadura social, apelo aos nossos Ilustres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei.


WADIH MUTRAN
Vereador
PPB

*Câmara Municipal de São Paulo*

Folha nº 132	do
Processo nº 30400	
Sonia Maria S. Ferreira	
100.996	

Projeto de Lei01 - PL
01-0330/2000

Institui o Programa de Prevenção de Ruídos nos Equipamentos Públicos de Educação e Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Prevenção de Ruídos nos Equipamentos Públicos de Educação e Assistência Social, com o objetivo de desenvolver ações de prevenção e diminuição da produção de ruídos em equipamentos públicos no município.

Art. 2º- As ações pertinentes ao Programa de Prevenção de Ruídos devem ser desenvolvidas por equipe interdisciplinar.

Art. 3º- São atribuições do Programa de Prevenção de Ruídos:

- I- identificar os níveis de ruído existentes, nos diversos espaços escolares e equipamentos sociais, em diferentes situações e momentos;
- II- realizar trabalho educativo sobre os efeitos do ruído na saúde de professores, servidores, crianças e adolescentes;

*Câmara Municipal de São Paulo*

Folha nº 135	de
Processo nº 307/00	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

III- garantir ações de identificação de perdas auditivas em crianças e adolescentes;

IV- garantir ações de identificação de problemas de saúde vocal em servidores;

V- apontar e aplicar medidas para diminuir o ruído nas escolas e equipamentos sociais;

Art. 4º- Fica assegurada a assistência integral às crianças, aos adolescentes e aos servidores portadores de problemas de saúde auditiva, vocal ou mental, decorrentes do excesso de ruído.

Art. 5º- Os projetos de localização de futuras escolas e equipamentos sociais municipais deverão observar o nível de ruído existente no local, evitando-se a construção em locais de ruído intenso, como rodovias, aeroportos ou terminais.

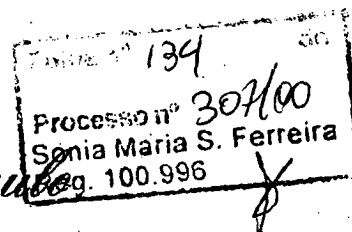
Art. 6º- Os projetos de construção de escolas e equipamentos sociais municipais deverão observar princípios arquitetônicos e recursos de isolamento acústico que reduzam o nível de ruído em seu interior.

Parágrafo Único - Na construção ou reforma das escolas e equipamentos sociais, deverão ser utilizados, preferencialmente, materiais com alto poder de isolamento.

Art. 7º- A reforma de unidades escolares e equipamentos sociais deverá ser realizada, preferencialmente, nos meses de férias ou recessos escolares.



Câmara Municipal de São Paulo



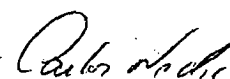
Art. 8º- Fica garantida a participação de técnicos dos Conselhos Regionais de Categorias Profissionais, das associações, de institutos de pesquisas e de instituições universitárias de ensino das áreas relacionadas na definição das normas de execução deste Programa.

Art. 9º- As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2000.


Carlos Neder

Vereador - PT

*Câmara Municipal de São Paulo*

135 2015.162

Processo nº 307/00
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

JUSTIFICATIVA

A audição é o sentido humano responsável pela percepção, identificação, análise e interpretação dos sinais acústicos presentes em nosso meio. A aquisição e o desenvolvimento da linguagem oral depende de habilidades de percepção auditiva e consequentemente da percepção da fala.

O ruído é um conceito que deve ser definido do ponto de vista objetivo (físico) e também do ponto de vista subjetivo (psicológico), pois alia uma sensibilidade pessoal a uma emissão objetiva de som.

Ao se analisar a presença do ruído no ambiente das escolas e creches, verifica-se que o ruído produzido pelas crianças no pátio escolar chega a ultrapassar os níveis estabelecidos pela legislação trabalhista.

Estudo preliminar realizado por fonoaudiólogos da equipe do Projeto de Ruído do Programa de Saúde Auditiva de ARS-2 na EMEF Desembargador Amorim Lima identificou que 20% das crianças e professores apresentavam alterações auditivas. Em decorrência, foi adotado um conjunto de medidas como medições do nível de ruído, triagem auditiva e de educação ambiental. Em várias salas de aulas, o Projeto obteve uma sensível diminuição no nível de ruído.

Baseado neste trabalho, apresentamos o presente projeto de lei que objetiva a instituição de um Programa de Prevenção de Ruídos nos Equipamentos Públicos de Educação e Assistência Social.

Outra iniciativa importante do projeto de lei é visar disciplinar a construção de novas escolas e creches em locais que produzam menos ruídos e a realização de reformas preferencialmente nos meses de férias e recessos escolares.

Folia nº 136	do
Processo nº 307/00	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0565/2005 do Vereador Goulart (PMDB)

"Altera a redação dos artigos 2º 3º e 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, que dispõe o controle e fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica proibida a emissão de ruídos e vibração de ordem sonora produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, em níveis que estejam em desacordo com o estabelecido pela NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º A medição será realizada por meio de medidor de nível sonoro devidamente calibrado, no interior do local físico de recepção dos ruídos ou vibração de ordem sonora e no horário de ocorrência do incômodo, consoante determina a NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º Em nenhuma hipótese a medição de que trata o parágrafo antecedente, será realizada no interior do local físico emissor dos ruídos ou vibração de ordem sonora.

§ 3º Da medição de que trata o parágrafo 1º deste artigo, deverá ser extraído do nível de ruído final, todo e qualquer som de fundo que não tenha relação com os ruídos ou vibração de ordem sonora produzidos pela fonte de emissão que estiver sendo analisada.

§ 4º O resultado da medição deverá ser público, registrado à vista do denunciante, que deverá estar acompanhado de, no mínimo, 3 (três) testemunhas." (NR)

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

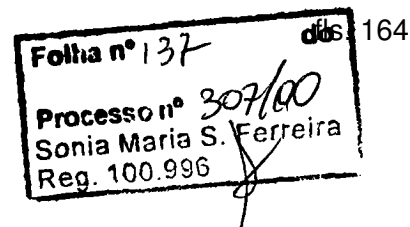
"Art. 3º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, especialmente aqueles destinados ao lazer, cultura, diversão, hospedagem e institucionais, que estiverem em desacordo com o disposto no artigo 2º desta Lei, serão notificados para, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da constatação formal da irregularidade pelo órgão fiscalizador, promover a adequação do estabelecimento aos padrões fixados no referido dispositivo legal, promovendo tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 8º, desta Lei.

Parágrafo único. Havendo necessidade de maiores adequações na irregularidade constatada, o Poder Público acrescentará prazo conveniente para que as exigências apontadas sejam completadas." (NR)

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 8º da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1.994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Sem prejuízo das penalidades cominadas pela legislação federal e estadual em vigor, especialmente do disposto no artigo 330 do Código Penal, os infratores dos dispositivos desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) estabelecimentos com capacidade de até 500 (quinhentas) pessoas – R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) estabelecimentos com capacidade de 501 a 800 (quinhentas e uma a oitocentas) pessoas – R\$ 700,00 (setecentos reais);
- c) estabelecimentos com capacidade de 801 a 1.000 (oitocentas e uma a mil) pessoas – R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- d) estabelecimentos com capacidade de 1.001 a 2.000 pessoas (mil e uma a duas mil) pessoas – R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- e) estabelecimentos com capacidade de 2.001 a 3.000 (duas mil e uma a três mil) pessoas – R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- f) estabelecimentos com capacidade de 3.001 a 4.000 (três mil e uma a quatro mil) pessoas – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);



g) estabelecimentos com capacidade de 4.001 a 5.000 (quatro mil e uma a cinco mil) pessoas – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

h) estabelecimentos com capacidade superior a 5000 (cinco mil) pessoas – R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Da pena de multa caberá recurso em única instância à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA/DECONT, e da interdição e do fechamento administrativo, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES.

§ 3º No caso de constatação de nova infração, após aplicada a pena de multa de que trata este artigo, o estabelecimento infrator sofrerá limitação de uso, ficando restringido o seu funcionamento até às 22:00 (vinte e duas horas), sendo que na hipótese de constatação de desobediência a tal restrição será determinado o fechamento administrativo com a lacração de todas as suas entradas.

§ 4º Desrespeitado o fechamento administrativo, a SVMA solicitará auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa e providenciará o boletim de ocorrência com base no artigo 330 do Código Penal, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em setembro de 2005. Às Comissões competentes”.

Folha nº 138	do
Processo nº 207/00	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0399/2007 do Vereador Carlos Apolinario (DEM)

Dispõe sobre as multas a serem aplicadas aos Locais de Reunião, concernente a poluição sonora.

Art. 1º - As multas a serem aplicadas aos Locais de Reunião, concernentes ao controle da poluição sonora, obedecerão aos intervalos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - Em sendo aplicada Multa por Irregularidade originada da poluição sonora, esta será aplicada da seguinte forma:

I - Locais de Reuniões com capacidade de até 500 (quinhentas) pessoas: R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - Locais de Reuniões com capacidade de 501 (quinhentas e uma) a 800 (oitocentas) pessoas: R\$ 700,00 (setecentos reais);

III - Locais de Reuniões com capacidade de 801 (oitocentas e uma) a 1000 (mil) pessoas: R\$ 800,00 (oitocentos reais);

IV - Locais de Reuniões com capacidade de 1001 (mil e uma) a 2000 (duas mil) pessoas: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

V - Locais de Reuniões com capacidade de 2001 (duas mil e uma) a 3000 (três mil) pessoas: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

VI - Locais de Reuniões com capacidade de 3001 (três mil e uma) a 4000 (quatro mil) pessoas: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

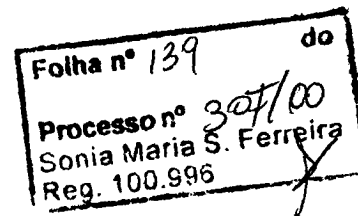
VII - Locais de Reuniões com capacidade de 4001 (quatro mil e uma) a 5000 (cinco mil) pessoas: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

VIII - Locais de Reuniões com capacidade superior a 5000 (cinco mil) pessoas: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 2º - No caso da manutenção da irregularidade e da eventual reincidência, da multa, esta só poderá ser novamente aplicada dentro do mesmo montante indicado no artigo anterior, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a lavratura do Auto de Multa.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0853/2007 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de barreiras de proteção acústica, e dá outras providências.

Art. 1º. É obrigatória a instalação de barreiras de proteção acústica nos trechos das rodovias que estejam incluídos na área do Município de São Paulo.

§ 1º. Entende-se por barreiras de proteção acústicas os obstáculos isolantes de propagação de poluição sonora.

§ 2º. As barreiras de proteção acústica deverão obedecer às especificações da Norma Técnica 14.313, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 2º. As barreiras de proteção acústica serão implementadas nas rodovias cujos traçados permitem a circulação nas seguintes zonas de uso e ocupação do solo, definidas pela Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004:

I – Zona Exclusivamente Residencial (ZER);

II – Zonas Mistas (ZMs);

III – Zona Especial de Proteção Cultural (ZEPEC);

IV – Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPAM).

Art. 3º. A instalação das barreiras de proteção acústica será aprovada e determinada pelo órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º. Fica concedido o prazo de 12 meses, a partir da publicação desta lei, para que sejam instaladas barreiras de proteção acústica em todas as rodovias incluídas no perímetro do Município de São Paulo.

Art. 5º. O descumprimento dos termos da presente lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 que será aplicado em dobro em caso de reincidência.

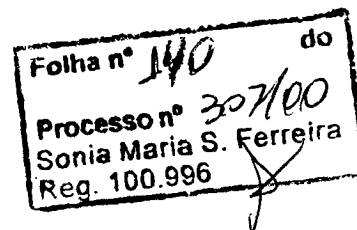
Parágrafo único. Esse valor será atualizado anualmente, de acordo com a variação do índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º. O Executivo regulamentará esta lei 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, dezembro de 2007. Às Comissões competentes."



DOC 12/03/2008 p. 83-84

PROJETO DE LEI 01-0114/2008 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Dispõe sobre sons e ruídos urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos, decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município, em ambientes confinados ou não, obedecerá aos padrões estabelecidos por esta lei sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicáveis, objetivando garantir o sossego, a saúde, a segurança e o bem estar público.

Art. 2º - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS ADOTADOS

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar nas pessoas sensações auditivas;

II - ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em serem humanos e animais;

III - ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não se apresente como objeto destas;

IV - ruído impulsivo: É todo ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica, com duração menor de um segundo e que se repete a intervalos maiores do este período de tempo;

V - ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VI - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantenha constante difira daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VII - ruído ambiente: é o nível de pressão sonora equivalente, em dB (A), no local e horário considerados, na ausência do ruído gerado por fonte sonora interferente;

VIII - vibração: movimento oscilatório, transmitido por meio sólido ou uma estrutura qualquer;

IX - poluição sonora; qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente provocada por sons e ruídos com frequência, intensidade e duração que causem sensação sonora indesejável, de incômodo, aborrecimento e irritação, com afetação, direta do indiretamente, à saúde, ao sossego e ao bem-estar da coletividade;

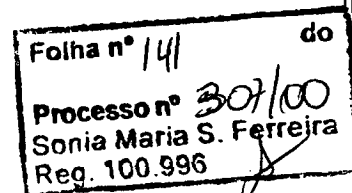
X - zonas de silêncio: áreas territoriais que abrigam hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas, creches, hotéis, teatros e similares, devendo ser atendido o limite de 45 dB (A) (quarenta e cinco decibéis) em um raio de 150 (cento e cinquenta) metros de distância;

XI - horário diurno: o período compreendido das 7:01 às 19:00 horas;

XII - horário noturno: o período compreendido das 19:01 às 7:00 horas;

XIII - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

XIV - nível de som ou acústico dB (A): intensidade do som medida na curva de ponderação A, estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;



XV – nível equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído que se encontra integrado aos níveis individuais de energia, ao longo de determinado período de tempo, e dividido pelo período, medido em dB (A);

XVI – decibelímetro: aparelho utilizado para medir o nível de som;

XVII – veículo de som: veículo automotor ou não, de pequeno e meio porte, utilizado para instalação de sistema sonoro, sobretudo com amplificadores e alto-falantes, conjugados, ou não, com aparelho de fonte de energia elétrica para alimentação do sistema sonoro;

XVIII – trio elétrico: veículo automotor, ou não, de grande porte, utilizado para instalação de sistema de som com os instrumentos e equipamentos eletrônicos, para animar festas e shows em geral;

XIX – banda de música ou fanfarra: conjunto de músicos que utilizam, exclusivamente, instrumentos de sopro, metal e percussão para acompanhar manifestações populares em festividades típicas carnavalescas, religiosas, esportivas, comemorações oficiais, passeatas e cortejos civis em geral;

XX – banda musical: conjunto de músicos que utilizam instrumentos de sopro, metal, percussão, corda, teclado e voz conjugados, sobretudo com equipamentos eletrônicos, amplificadores e caixas acústicas com alto-falantes de alta potência, para animar festas e shows em geral;

XXI – autorização para utilização de fonte sonora: documento que autoriza o funcionamento da fonte emissora de som e ruído para atividades de caráter eventual, cuja principal fonte potencial de poluição seja sonora;

XXII – licença ambiental: documento que licencia estabelecimentos e atividades de natureza permanente que possuam, além da fonte emissora de som e ruído, outras potencialmente capazes de gerar alguma forma de poluição;

XXIII – limite real de propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;

XXIV – veículo automotor: veículo terrestre, dotado de força motriz própria, ainda que complementar ou alternativa fonte de energia natural, e que serve, normalmente, para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e equipamentos;

XXV – distúrbio sonoro ou distúrbio por vibração: é qualquer ruído ou vibração que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde física ou mental, o sossego e o bem-estar público;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) ultrapasse os níveis fixados na lei.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA

Art. 4º - A emissão de sons ou ruídos produzidos por qualquer fonte sonora no município, seguirão as recomendações da NBR 10.151 a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou a que lhe suceder, excetuando-se os níveis de critério de avaliação – NCA para ambientes externos estabelecidos na tabela 1 desta Norma Técnica.

Parágrafo único – As medições dos níveis de som e ruído serão efetuadas através de decibelímetro.

Art. 5º - O limite máximo, medido no limite real de propriedade, é de 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis), em horário diurno, e 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis), em horário noturno.

§ 1º - Nas zonas de silêncio, descritas no art. 3º, deverá ter o limite máximo de 45 dB(A) (quarenta e cinco decibéis) em todos os horários.

§ 2º - Em se tratando de sons e ruídos provenientes de obras e serviços da construção civil, por fontes emissoras móveis, estacionárias ou automotoras na zona

Folha nº 142	69
Processo nº 307/00	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

de silêncio, os níveis máximos são de 55 dB (A) (cinquenta e cinco decibéis) no horário diurno e 50 dB (A) (cinquenta decibéis) no horário noturno.

Art. 6º - Os servidores, oficialmente designados, do órgão ambiental municipal, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único - Os servidores que trata o caput podem solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 7º - Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o incômodo, vier a ultrapassar os níveis fixados no art. 5º, caberá ao órgão ambiental municipal articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção de medidas para a eliminação ou minimização da poluição sonora.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO

Art. 8º - Os estabelecimentos e atividades potencialmente causadores de poluição sonora sejam permanentes ou eventuais, dependem de prévio licenciamento ambiental ou autorização para utilização de fonte sonora para a obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local.

Parágrafo único - São estabelecimentos e atividades potencialmente causadores de poluição sonora, permanentes ou eventuais, as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

Art. 9º - Qualquer estabelecimento que utilize sonorização com imissão ou emissão de som ou ruído acima de 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis), deverá obter, para o seu funcionamento, o licenciamento do órgão ambiental municipal, que poderá exigir o revestimento acústico adequado, se for o caso.

Parágrafo único - Nos casos em que não exigir o revestimento acústico adequado, o órgão ambiental municipal deverá estabelecer, na licença ambiental, as condições, critérios e horários para funcionamento do estabelecimento.

Art. 10 - As atividades de trabalho manual como encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descargas em geral, e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público deverão ser realizadas no período diurno.

Parágrafo único - O órgão ambiental municipal poderá autorizar, excepcionalmente, tais atividades em horários noturnos, desde que sejam criteriosamente justificáveis.

CAPÍTULO V

DA VEDAÇÃO, PERMISSÃO E RECLAMAÇÕES.

Art. 11 - É vedada a utilização de serviços de alto-falantes fixos ou móveis em logradouros públicos situados em zonas de silêncio.

Art. 12 - Fica proibida a concessão de autorização para funcionamento de serraria, marmoraria, metalúrgica ou empresa ou indústria congênere em rua, vila, bairro ou área preponderantemente residencial, ressalvado quando da possibilidade de adequado tratamento acústico a fim de manter os níveis estabelecidos no art. 5º desta lei.

Art. 13 - É proibido o uso de matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos, alto-falantes expostos no exterior ou com projeção externa de som em casas comerciais, prédios residenciais ou de qualquer tipo, nem possuir ou alojar animais que freqüente ou continuamente causem distúrbio sonoro.

Art. 14 - Não estão sujeitos às proibições e restrições previstas nesta Lei, os sons e ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - sirenes de ambulância de emergência vinculadas a estabelecimentos ou órgãos ligados à saúde, e de viaturas do sistema de segurança pública quando em serviço de socorro ou de policiamento;

Folha nº 143	do
Processo nº 307/00	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

II – apitos ou silvos de guardas civis ou policiais quando em serviços de vigilância e ronda em logradouro público;

III – detonações de explosivos empregados na arrebentação de pedreiras, rochas ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizada pelo órgão ambiental municipal;

IV – em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas;

V – os sinos de igrejas ou templos religiosos exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos, cerimônias ou cultos religiosos;

VI – bandas de músicas ou fanfarras, quando utilizadas para animar manifestações populares nas festividades típicas religiosas, juninas e carnavalescas, passeatas e desfiles, comemorações oficiais ou reuniões desportivas, realizadas nas circunstâncias consagradas pela tradição e costume e em locais e horários previamente autorizados pelo órgão ambiental municipal;

VII – pregações, orações, hinos e cânticos religiosos proferidos através de sistema de som com amplificadores e alto-falantes ou não, exclusivamente quando em caminhadas, passeatas, cortejos e procissões tradicionais religiosas;

VIII – por templo de qualquer culto e cultos ao ar livre, desde que não ultrapassem 65 dB (A) (sessenta e cinco decibéis), em horário diurno, e 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis) no horário noturno até às 22:00 horas, medido fora do limite real da propriedade;

IX – máquina e equipamento ou aparelho de alarme eletrônico que dispare, por possuir dispositivo especial para partida automática ou sensores, o que impossibilita o controle e diminuição dos sons e ruídos emitidos nos níveis máximos previstos nesta Lei, desde que a emissão sonora não se prolongue por tempo superior a trinta minutos;

X – sons e ruídos produzidos nos casos fortuitos ou de força maior por obras e serviços urgentes e inadiáveis, públicos ou particulares, para evitar iminente perigo de dano à incolumidade física e patrimonial da população e do município ou para impedir colapso ou restabelecer serviços públicos essenciais de energia elétrica e gás, água e esgoto, telefonia e sistema viário ou qualquer outro serviço de infra-estrutura da municipalidade.

Art. 15 – Será permitida a emissão de sons em logradouro público transmitidos por sistema sonoro instalados em veículos de som, para avisos e convocações, mensagens, pregões, anúncios e propagandas de caráter comercial ou não, no horário das 7:01 às 19:00 horas, respeitados os níveis máximos de sons estabelecidos no art. 5º, desta Lei, desde que previamente autorizado pelo órgão ambiental municipal.

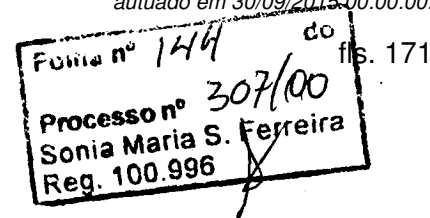
Art. 16 – Será permitida a emissão de sons em logradouro público transmitidos por trio elétrico ou banda musical, para realização de festas, shows, eventos tradicionais carnavalescos e similares, previamente autorizado pelo órgão ambiental municipal, com níveis máximos de sons acima dos estabelecidos no art. 5º desta Lei, respeitadas as condições, critérios e níveis máximos fixados na autorização para utilização de fonte sonora.

Parágrafo único – Fica expressamente proibida a emissão de sons em logradouro público, bares, trailers, restaurantes e congêneres, transmitidos por aparelhos de som existentes em veículos automotores com níveis superiores aos indicados no art. 5º desta Lei.

Art. 17 – Qualquer cidadão é apto para proceder reclamação pessoalmente, por telefone, fax ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

Parágrafo Único. Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

CAPÍTULO VI



DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18 A Secretaria Municipal da Coordenação das Subprefeituras, através do PSIU – Programa de Silêncio Urbano, como órgão responsável pelo combate à poluição sonora, compete:

- I – aplicar as normas constantes desta Lei;
- II – implantar programas de controle de sons e ruídos com monitoramento das fontes emissoras e medição dos níveis; realizar campanhas educativas e audiências públicas quando entender necessárias, visando compatibilizar o exercício das atividades com as condições mínimas ambientais que assegure o sossego, a segurança, a saúde e o bem-estar da coletividade, nos padrões e limites acústicos estabelecidos nesta Lei;
- III – proceder com a regularização ambiental para utilização de fonte sonora nos termos definidos nesta Lei;
- IV – aplicar as penalidades previstas nesta Lei;
- V – decidir, em primeira instância, os recursos interpostos contra penalidade de multas impostas em decorrência de infrações cometidas;
- VI – manter e exercer a fiscalização permanente dos estabelecimentos e atividades emissoras de sons e ruídos diretamente através dos recursos técnicos e humanos de que dispõe ou em conjunto com outros órgãos públicos estaduais ou federais e entidades ou organizações não governamentais que, direta ou indiretamente, possam contribuir para combater e controlar a poluição sonora, mediante convênios, contratos e atividades afins;
- VII – a revisão de estabelecimentos e atividades potencialmente produtoras de poluição sonora, independentemente de reclamações, notificando o responsável das condições e prazo para regularização e adequação acústica nos padrões, critérios e níveis de sons fixados nesta Lei.

CAPÍTULO VII

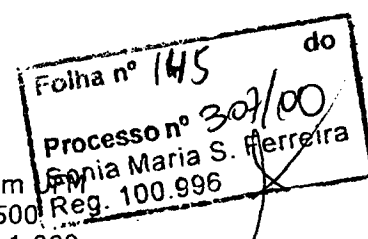
DAS PENALIDADES E MULTAS

Art. 19 – A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, regulamentos e normas dela decorrentes, constituirá em infração e sujeitará o responsável, conforme o caso, sem prejuízo das punições de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

- I – notificação por escrito;
- II – multa simples ou diária;
- III – apreensão da fonte de som;
- IV – apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora;
- V – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VI – interdição temporária ou definitiva da atividade;
- VII – cassação do alvará de localização e funcionamento;
- VIII – cassação da licença ambiental ou da autorização para utilização de fonte sonora;
- IX – perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

Art. 20 – A notificação será expedida quando constatada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, podendo constar no documento o prazo para que a mesma seja sanada.

Art. 21 – O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantirá a emissão de multa proporcional à intensidade da infração conforme tabela abaixo:



dB (A) acima do permitido	Classificação	Valores em UFM
Até 10	Leve	De 50 a 500
De 11 a 20	Média	De 501 a 1.000
De 21 a 40	Grave	De 1.001 a 10.000
Acima de 40	Gravíssima	De 10.001 a 20.000

§ 1º - A quitação da multa aplicada não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

§ 2º - As infrações cometidas por trios elétricos e semelhantes, em eventos devidamente autorizados, serão penalizados com multas de 2.000 UFM (duas mil unidades fiscais do município) por decibel dB (A) que ultrapassar o nível máximo permitido de acordo com o estabelecido no art. 16 desta Lei.

§ 3º - O uso de fonte sonora sem licença ambiental ou autorização para utilização de fonte sonora sujeitará o infrator à penalidade de multa de 500 UFM (quinhentos unidades fiscais do município).

§ 4º - Os valores das multas previstas neste artigo serão convertidos em reais na data da autuação e descritos no respectivo auto de infração.

Art. 22 - Para imposição da pena e graduação da multa, a autoridade ambiental observará:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- III - A natureza da infração e suas consequências;
- IV - O porte do empreendimento;
- V - Os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

Art. 23 - São circunstâncias atenuantes;

- I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;
- III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 24 - São circunstâncias agravantes:

- I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º - A reincidência de infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras medidas previstas nesta Lei.

§ 3º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

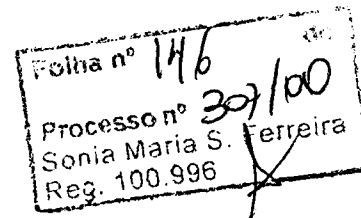
Art. 25 - As multas previstas nesta lei podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo Secretário Municipal de Coordenação de Subprefeituras, obrigar-se à adoção imediata das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição sonora.

§ 1º - Previamente à assinatura do Termo de Compromisso, o autuado deverá efetuar o recolhimento de valor correspondente a 10% do valor da multa.

§ 2º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa pode ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

Art. 26 - A apreensão da fonte de som será aplicada na continuidade da infração.

Parágrafo único - O infrator que tiver seu equipamento gerador de som apreendido pela fiscalização terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efetivar o pagamento de 10 UFM (dez unidades fiscais do município) por dia de apreensão e



solicitar a sua devolução junto ao órgão competente, findo o qual o bem será encaminhado para leilão.

Art. 27 – A interdição parcial ou total do estabelecimento, temporariamente ou definitivamente será efetuada na continuidade da atividade sonora, após a apreensão da fonte de som.

Art. 28 – A cassação do alvará de localização e funcionamento ocorrerá no prosseguimento da infração.

Art. 29 – A cassação da licença ambiental ou da autorização de utilização da fonte sonora ocorrerá na desobediência da interdição do estabelecimento ou da atividade.

Art. 30 – A perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município será aplicada após a cassação do alvará de localização e funcionamento, implicando que a pessoa jurídica que foi punida e não regularizou sua situação não tem os requisitos necessários para ter laços com a Administração Pública.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 31 – Por descumprimento ao disposto nesta Lei, a responsabilidade pelas infrações será:

- I – pessoal do infrator;
- II – de empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;
- III – dos pais, tutores ou curadores, quando cometidas por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;
- IV – dos proprietários de bares, restaurantes e similares quando permitirem a utilização de sons internos e externos acima dos níveis e horários permitidos por esta Lei.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 32 – O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, conforme regulamentações específicas, num prazo máximo de 20 (vinte) dias a partir do recebimento do auto de infração, endereçada ao Secretário de Coordenação de Subprefeituras.

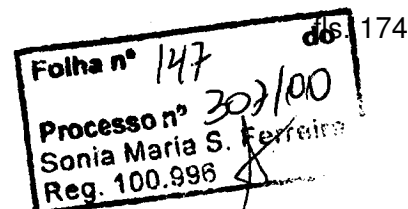
Art. 33 – no caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência da condenação, encaminhado a Comissão de Julgamento de 2º instância.

Art. 34 – Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 35 – Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição em dívida ativa.

Art. 36 – A Comissão de Julgamento de 2ª Instância será composta por 01 (um) membro do Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, 01 (um) membro da Procuradoria Geral do Município e 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras e respectivo suplentes, sendo sua composição renovada anualmente, constituindo-se em um colegiado autônomo e independente, cujas decisões gozam de legitimidade e auto – executoriedade.

§ 1º - A comissão de Julgamento de 2ª instância será instituída por Portaria conjunta da Secretaria Municipal de Coordenação de Subprefeituras e da Procuradoria Geral do Município.



§ 2º - A presidência da comissão será exercida pelo representante da Secretaria de Coordenação de Subprefeituras ou da Procuradoria Geral do Município, nomeados por ato do Prefeito Municipal, alternada anualmente pelos dois órgãos.

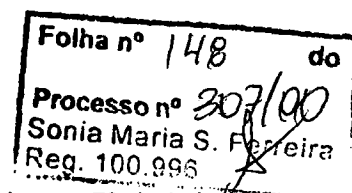
CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".



PROJETO DE LEI 01-0516/2008 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Acréscenta os parágrafos 1º ; 2º E 3º ao art 3º e altera da redação do art. 5º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995 passa a vigorar acrescido dos § 1º, §2º e §3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º O horário permitido para a execução das obras da Construção Civil no Município de São Paulo fica consignado entre as 6:00 e as 20:00 de segunda a sexta-feira e aos sábados das 6:00 às 18:00, nas zonas exclusivamente residenciais – ZER e nas zonas mistas ZM1, Zm2 e Zm3.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º as obras consideradas legalmente como emergenciais" e aquelas que não provoquem barulho, tais como pinturas e rebocos.

§ 3º A atividade de que trata a presente lei fica proibida aos domingos.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.804, de 19 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Considera-se infração ao disposto na presente lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR10 151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e da proibição expressa no §1º do art. 3º da presente lei, estando o infrator sujeito às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;
- d) cassação do Alvará de Autorização ou de Licença."

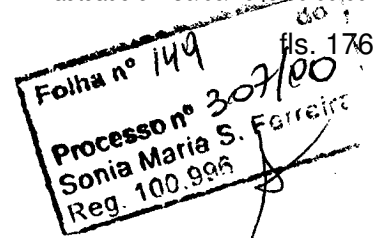
Art. 3º Ficam os órgãos municipais aos quais competem as ações empreendidas pelo Programa de Silêncio Urbano – PSIU, ou outro programa que vier a substituí-lo, responsáveis pela aplicação e fiscalização do disposto na presente lei.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0106/2010 do Vereador Natalini (PSDB)

"Estabelece diretrizes para o controle da poluição sonora na cidade de São Paulo e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para disciplinar a emissão de ruídos na cidade de São Paulo, sem prejuízo da legislação Federal e Estadual aplicável.

Parágrafo único: Fica vedada a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou quaisquer espécies, com níveis superiores aos previstos na legislação Federal, Estadual ou Municipal, vigendo a mais restritiva.

Art. 2º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais de toda espécie, devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruído e vibrações e estão obrigados a dispor de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação.

Parágrafo único: A emissão de som por fontes automotoras paradas, ou estacionadas nas vias públicas, deverão obedecer os níveis de ruídos estabelecidos na legislação.

Art. 3º A medição será realizada através de medidor de nível sonoro devidamente calibrado e na calçada em frente às instalações dos locais previstos no artigo anterior.

Parágrafo único: O resultado da medição deverá ser público, registrando à vista do denunciante, prioritariamente, ou de testemunhas.

Art. 4º A solicitação de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou da Licença de Localização e Funcionamento requeridos nos órgãos da administração pública competente, para os estabelecimentos que se enquadrem no "caput" do artigo 2º, será instruída com os documentos já exigidos pela legislação em vigor, acrescidos das seguintes informações:

I – tipo(s) de atividades do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II – zona e categoria de uso do local;

III – horário de funcionamento do estabelecimento;

IV – capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V – níveis máximos de ruído permitido;

VI – laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por empresa idônea não fiscalizadora;

VII – descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII – declaração do responsável legal pelo estabelecimento de que aceita as condições de uso impostas para o local.

Art. 5º O alvará de Funcionamento para Locais de Reunião e a Licença de Localização e Funcionamento perderão a validade legal, respectivamente, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou poderão ser cassados antes de decorrido esse prazo, em qualquer dos seguintes casos:

I – mudança de uso dos estabelecimentos especificados do artigo 3º;

II – mudança da razão social;

III – alterações físicas do imóvel tais como reformas e ampliações que impliquem na redução do isolamento acústico requerido;

IV – qualquer alteração na proteção acústica ou nos termos contidos no Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou de Licença para Localização e Funcionamento.

Parágrafo único: Qualquer das ocorrências previstas nos incisos deste artigo obrigará a novo pedido de Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização para Funcionamento.

Folha nº 150	fls. 199
Processo nº 307/00	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Art. 6º Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal e estadual em vigor, serão aplicadas as seguintes penalidades, para os casos previstas nesta lei:

I – aos estabelecimentos sem Alvará de Funcionamento para Locais de Reunião ou Licença de Localização e Funcionamento, com esses documentos vencidos ou não afixados em local visível, e com emissão de som acima do permitido:

a) multa de 200 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo UFM na primeira;

b) fechamento administrativo com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação;

II – aos estabelecimentos licenciados, cujas condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico aprovado pela Prefeitura e com emissão de sons acima dos limites legais:

a) multa de 50 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo UFM para os locais com capacidade para até 50 (cinquenta) pessoas;

b) multa de 100 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo, para locais até 100 (cem) pessoas;

c) multa de 150 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo para até 200 (duzentas) pessoas;

III – intimação para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, adequar-se ao sistema acústico descrito no laudo técnico;

a) fechamento administrativo com lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

§ 1º O valor da multa estabelecida neste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Persistindo a emissão de sons acima do permitido na vigência do prazo da intimação, caracterizará a infração continuada e será aplicada nova multa acrescida de 1/3 (um terço) um valor da primeira multa emitida para o local.

§ 3º Da pena de multa e do fechamento administrativo caberá recurso em única instância ao órgão da administração municipal responsável autuação.

Art. 7º A administração municipal efetuará sempre que julgar conveniente, vistorias para fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados na vigência da Lei Municipal nº 11501 de 11 de abril de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 11986 de 16 de janeiro de 1996, até a vigência da presente lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente a Lei Municipal nº 15.133 de 15 de março de 2010.

Sala das Sessões, 22 de março de 2010. Às Comissões competentes.”

Folha nº 151	fls. 178 do
Processo nº 307/00	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0108/2010 dos Vereadores Carlos Apolinario (DEM) e Paulo Frange (PTB)

"Altera os parágrafos 1º e 3º do artigo 1º da Lei 15.133 de 15 de março de 2007.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam alterados os parágrafos 1º e 3º do art. 1º da Lei 15.133 de 15 de março de 2007, que passam a vigorar com as seguintes redações.

Art. 1º- ...

§ 1º - A medição será realizada através de medidor de nível sonoro, devidamente calibrado, e nunca dentro das instalações dos locais de reuniões.

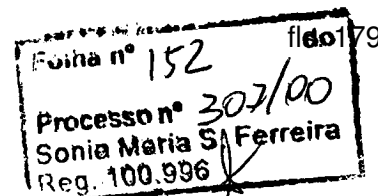
§ 2º- ...

§ 3º - O resultado das medições deverá ser público, registrado à vista do denunciado.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0134/2010 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

“Dispõe sobre o controle e a fiscalização da poluição sonora gerada por atividades exercidas em imóveis de uso residencial e não-residencial e pela realização de eventos públicos, inclusive em logradouros; e impõe penalidades e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta lei disciplina o controle e a fiscalização da poluição sonora gerada por atividades realizadas em imóveis de uso residencial e não residencial e pela realização de eventos públicos, inclusive em logradouros.

Art.2º Fica proibida a emissão de sons ou ruídos, em decorrência de quaisquer que sejam as atividades exercidas em imóveis de uso residencial e não-residencial, ainda que temporárias, e aos eventos públicos, inclusive em logradouros, produzidos por quaisquer meios ou de quaisquer espécies, em níveis superiores aos limites estabelecidos na Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º O disposto no “caput” aplica-se a ruídos excessivos advindos de imóveis, em razão do uso, da atividade exercida, da execução de obras e, inclusive, da carga e descarga realizada a partir do logradouro.

§ 2º O disposto no “caput” não se aplica às obras em áreas descobertas de imóveis, executadas em dias úteis e durante o período diurno, entre 7:00 e 22:00 horas, em quaisquer das seguintes fases:

- I- execução de movimento de terra e demais serviços de terraplanagem;
- II- implantação de canteiro de obras;
- III- execução de fundações e estruturas;
- IV- obras em área externa à edificação, assim como nas fachadas e cobertura;
- V- obras nas divisas do lote e passeio público.

Art. 3º Os equipamentos e critérios técnicos para medições dos níveis de pressão sonora devem atender às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, observadas as demais exigências desta lei.

§ 1º As medições devem ser realizadas no logradouro público, a pelo menos 2 m (dois metros) das divisas do imóvel, e no interior ou exterior da habitação do denunciante, se a fonte de sons ou ruídos localizar-se no exterior de edificação.

§ 2º As medições devem ser realizadas no interior ou exterior da habitação do denunciante, se a fonte localizar-se além dos limites do imóvel, como nos casos de ruídos da carga e descarga realizada a partir do logradouro.

§ 3º As medições devem ser realizadas no interior ou exterior da habitação do denunciante, nos casos de eventos públicos e temporários realizados em logradouros públicos, como ruas, praças e parques.

§ 4º As medições devem ser realizadas no logradouro público, a pelo menos 2 m (dois metros) das divisas do imóvel, nas áreas de uso comum de condomínio residencial multifamiliar ou no interior ou exterior da habitação do reclamante, nos casos de imóveis residenciais.

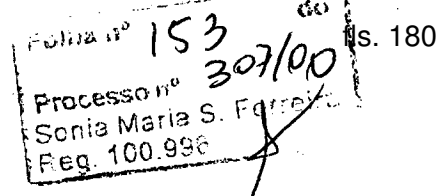
§ 5º As medições devem ser efetuadas por técnico municipal devidamente capacitado pelo órgão competente, encarregado da fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 4º O resultado das medições deverá ser público, registrado em laudo específico, assinado por técnico municipal, que seguirá junto ao processo administrativo correspondente, permanecendo disponível aos interessados legitimados.

Parágrafo único. Cópia do laudo deve ser entregue ao responsável pelo uso do imóvel, ou seus representantes, por ocasião das medições.

Art. 5º Os imóveis que forem interditados por excesso de ruídos, nos termos desta lei, ficam obrigados a executar tratamento acústico na edificação, de forma a limitar a passagem de ruídos para o exterior.

§ 1º O imóvel permanecerá interditado ao uso até o atendimento do disposto no parágrafo anterior, salvo nos casos de prorrogação de prazo, por motivo justificado, a critério do órgão competente.



§ 2º Cumpre ao órgão competente, intimar os responsáveis pelo uso dos imóveis para que executem o tratamento acústico na edificação e apresentem atestado técnico de conclusão de obras, acompanhado da documentação referida no artigo 6º desta lei.

§ 3º A execução do tratamento acústico obrigatório não confere ao proprietário do imóvel ou ao responsável pelo uso ou direito a sua permanência no local, ou a qualquer espécie de indenização, na falta do regular licenciamento da atividade.

Art. 6º A comprovação do tratamento acústico de edificação deve se dar mediante apresentação, junto ao órgão competente, de atestado técnico de conclusão de obras, de profissional habilitado contratado pelos interessados, acompanhado dos seguintes documentos:

- I- cópia do registro do profissional no Conselho de Classe;
- II- cópia da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho de Classe;
- III- croqui da planta do imóvel, indicando os espaços protegidos e os pontos de medição utilizados nos testes finais, após a conclusão das obras de proteção acústica;
- IV- fotos ilustrativas das principais obras executadas;
- V- relatório do ensaio final, nos termos das normas técnicas da ABNT.

Parágrafo único. A Prefeitura representará denúncia junto ao Conselho de Classe, solicitando a aplicação das penalidades cabíveis ao profissional, se comprovada irregularidade na elaboração do atestado técnico.

Art. 7º A ação de controle e fiscalização em cumprimento do disposto nesta lei desenvolver-se-á de ofício, a critério do órgão competente ou mediante notícia de irregularidade e denúncia de munícipe.

Parágrafo único. A identificação do denunciante deverá ser mantida em sigilo pelo órgão competente.

Art. 8º São considerados infratores aos dispositivos desta lei:

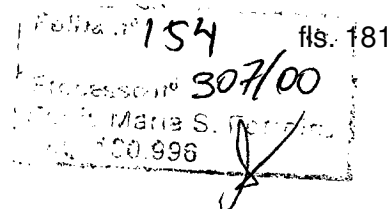
- I- os responsáveis pelo uso dos imóveis, pessoas físicas ou jurídicas;
- II- os moradores responsáveis pelo uso dos imóveis residenciais, pessoas físicas;
- III- os responsáveis pela realização de eventos públicos e temporários, pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 9º Sem prejuízo das penalidades previstas na legislação em vigor, os infratores aos dispositivos desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- intimação, para imediata redução de ruídos excessivos;
- III- multa;
- IV- intimação, para execução de tratamento acústico na edificação;
- V- interdição de uso;
- VI- representação policial e judicial, em casos de desobediência à interdição;
- VII- embargo da obra;
- VIII- cassação da licença de funcionamento;
- IX- fechamento administrativo.

Art. 10 As sanções dispostas nesta lei serão aplicadas da seguinte forma:

- I- nos casos de uso residencial, exceto obras:
 - a) notificação de advertência, com intimação para imediata redução de ruídos excessivos, concomitante à primeira medição comprobatória da sua emissão, acima do permitido;
 - b) multa pelo não atendimento à notificação da advertência, concomitante à segunda medição;
 - c) a multa será aplicada a cada 30 (trinta) dias, quantas vezes forem necessárias até que seja feito o atendimento da notificação de advertência;
- II- nos casos de uso não-residencial, exceto obras:
 - a) notificação de advertência, com intimação para imediata redução de ruídos excessivos, concomitante à primeira medição;
 - b) multa pelo não atendimento à notificação de advertência, concomitante à segunda medição;



c) multa pelo não atendimento à notificação de advertência, em conjunto com interdição da atividade e intimação para execução de tratamento acústico na edificação, concomitante à terceira medição;

d) multa e nova interdição, concomitante à medição após a primeira reabertura da edificação, nos termos do art. 6º desta lei;

e) multa e nova interdição, concomitante à medição após a segunda reabertura da edificação, nos termos do art. 6º desta lei, seguidas de remessa dos autos ao órgão competente competente, para cassação da licença de funcionamento e fechamento administrativo da atividade;

f) multa, por desobediência à interdição, concomitante à nova interdição e representação policial e judicial, pelo crime de desobediência;

g) multa por reincidência na desobediência à interdição, concomitante a nova interdição, representação policial e notícia ao Departamento Judicial da Prefeitura, a cada reincidência.

III- nos casos de obras, em imóveis:

a) notificação de advertência, com intimação para imediata redução de ruídos excessivos, concomitante à primeira medição;

b) multa pelo não atendimento à notificação de advertência, concomitante à segunda medição;

c) multa pelo não atendimento à notificação de advertência, concomitante à terceira medição, e remessa dos autos ao órgão competente, para embargo da obra.

§ 1º A redução de sons ou ruídos excessivos deve ser imediata, salvo o motivo de força maior.

§ 2º As multas devem ser aplicadas pelos valores fixados no Quadro I, Anexo I, desta lei.

§ 3º A área de imóvel residencial, efetivamente ocupada como moradia, não será passível da interdição prevista nesta lei.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à área de imóvel residencial, com saída independente para o logradouro, utilizada exclusivamente para o exercício de atividade ou profissão.

§ 5º Para interdição do imóvel não-residencial, com lacre simbólico, devem ser adotados meios compatíveis, cuidando-se para que não seja impedida a retirada de documentos, de pertences pessoais e de produtos perecíveis, assim como a vigilância do responsável pelo uso.

§ 6º Para o embargo da obra por excesso de ruídos, os autos devem ser encaminhados à Subprefeitura competente, que cuidará, inclusive, dos demais procedimentos fiscais, como a verificação da regularidade da obra e a aplicação das multas diárias previstas no Código de Obras e Edificações - COE, em caso de resistência ao embargo.

§ 7º A edificação transitória de evento público e temporário não será passível da intimação para tratamento acústico.

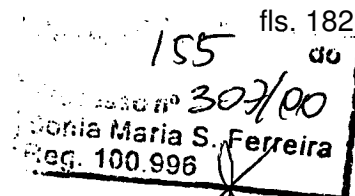
§ 8º Nos casos de eventos públicos e temporários realizados em imóveis não edificadas, edificações transitórias ou logradouros públicos, após a segunda multa e interdição, os autos devem ser encaminhados à Subprefeitura competente, para a cassação do Alvará de Autorização e demais providências, sem prejuízo da aplicação de multas por desobediência à interdição.

Art. 11 Nos casos de notícia de emissão de ruídos excessivos, deve-se encaminhar ao responsável, via postal, um comunicado oficial, solicitando a sua pronta colaboração na limitação dos ruídos produzidos, a bem da saúde e conforto da população, assim como a apresentação de eventual defesa.

§ 1º O comunicado deverá seguir acompanhado de matéria educativa e conscientizadora sobre os efeitos prejudiciais à saúde, causados por ruídos excessivos.

§ 2º Os comunicados devem ser publicados no Diário Oficial do Município de São Paulo.

Art. 12 Nos casos de recusa de recebimento de laudo de medição, notificação, intimação, multa e termo de interdição, lavrados em decorrência das infrações aos



dispositivos desta lei, o fato deve ser anotado no próprio documento, cuidando-se para que uma cópia no permaneça no local, além da publicação no Diário Oficial da Cidade.

Art. 13 Caso haja resistência à interdição do uso ou embargo da obra, deve ser acionada a Polícia Militar, com o objetivo de garantir o pleno poder administrativo.

Art. 14 A desinterdição de imóvel, para o exercício das atividades usuais, deve ser requerida pelos interessados, junto ao órgão competente.

§ 1º O pedido deve ser acompanhado da comprovação do tratamento acústico da edificação, nos termos do art. 6º desta lei.

§ 2º O órgão competente poderá vistoriar o local, antes da decisão quanto à liberação do imóvel, a fim de realizar as suas próprias modificações.

Art. 15 O embargo de obra e a liberação de obra embargada devem ser decididos pelo órgão competente, que poderá contar com novas medições de ruídos, se necessárias.

Art. 16 Constatada a desobediência à interdição, deve ser lavrado Auto da Constatação, sendo o fato noticiado à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

§ 1º O órgão competente deve remeter cópia do processo administrativo ao Departamento Judicial da Prefeitura, para o ajuizamento das ações cabíveis.

§ 2º Sempre que constatada a desobediência à interdição de um imóvel, o órgão competente deve proceder à nova interdição, multa, auto de constatação e boletim de ocorrência, comunicando o fato ao Departamento Judicial.

Art. 17 Das notícias de irregularidades, denúncias de reclamantes, medições de ruídos e decisões do órgão competente, bem como dos comunicados, notificações de advertência, intimações, multas e interdições previstas nesta lei, caberão recursos junto ao órgão competente e a instância superior, assim como reconsiderações de despacho dirigidas às autoridades que proferiam as decisões.

Parágrafo único. Ficam mantidos os recursos e instâncias recursais previstos na legislação municipal pertinente contra embargo de obra e fechamento administrativo de atividade.

Art. 18 Cumpre ao órgão competente pela fiscalização do disposto nesta lei;

I- planejar e coordenar a ação fiscalizatória, visando ao cumprimento desta lei;

II- fiscalizar diretamente ou em conjunto com outros órgãos públicos;

III- receber notícias de irregularidade e denúncias de reclamante, realizar medições de níveis de ruídos, impor sanções administrativas aos infratores e adotar as demais medidas previstas nesta lei;

IV- intimar as edificações para a execução de tratamento acústico, nos termos desta lei;

V- decidir em primeira instância administrativa quanto aos pedidos, defesas e reconsiderações de despacho contra seus atos e decisões;

VI- garantir a capacitação do corpo técnico municipal para a realização das medições dos níveis de pressão sonora;

VII- garantir a aquisição, manutenção e calibração dos instrumentos de medição;

VIII- manter cadastro atualizado.

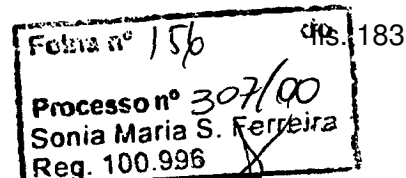
Art. 19 O Executivo padronizará a notificação de advertência com intimação para imediata redução de ruídos excessivos, e demais documentos públicos referidos nesta lei.

Art. 20 Os valores das multas fixadas no Quadro 1 Anexo 1, a esta lei devem ser atualizados pela variação do índice de preços ao consumidor amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 21 Esta lei não se aplica a:

I- veículos em trânsito, para transporte de cargas ou passageiros, rodoviários, ferroviários ou metroviários;

II- aeronaves, aeroportos, heliportos e helipontos;



III- propaganda e comícios eleitorais, desde que legalmente previstos ou autorizados pela Justiça Eleitoral;

IV- sinais sonoros de viaturas oficiais, quando em serviços de socorros ou policiamento;

V- denotações de explosivos em pedreiras, rochas ou demolições, desde que autorizadas pelo órgão competente;

VI- manifestações populares em logradouros públicos, como festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos, juninos e outros do Calendário Oficial de Cidade, passeatas, desfiles, fanfarras e bandas de música, desde que autorizadas ou realizadas nas circunstâncias consagradas pela tradição;

VII- obras públicas e obras em logradouros;

VIII- comércio em logradouro público e comércio ambulante;

IX- sinos de templos, para a assinalação das horas e dos ofícios religiosos, e carrilhões, desde que soem intervalos superiores a 4 (quatro) horas e somente no período diurno, das 7:00 as 22:00 horas.

Art. 22 Os procedimentos administrativos e ações judiciais iniciados antes da data de publicação desta lei, referentes à fiscalização da poluição sonora de atividades, devem prosseguir com observância das normas estabelecidas por esta lei.

Art. 23 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

"Anexo I – Integrante da Lei nº

Tabela "A" – Uso não-residencial: quaisquer atividades, exceto obras.

IMPOSIÇÃO DA MULTA VALOR EM R\$

Art. 10, inciso II, alínea "b", desta lei. 5.000,00 (cinco mil)

Art. 10, inciso II, alínea "c", desta lei. 10.000,00 (dez mil)

Art. 10, inciso II, alínea "d", desta lei. 15.000,00 (quinze mil)

Art. 10, inciso II, alínea "e", desta lei. 20.000,00 (vinte mil)

Art. 10, inciso II, alínea "f", desta lei. 25.000,00 (vinte e cinco mil)

Art. 10, inciso II, alínea "g", desta lei. 25.000,00 (vinte e cinco mil)

Anexo II – Integrante da Lei nº

Tabela "B" – Uso residencial: quaisquer profissões ou atividades, exceto obras.

IMPOSIÇÃO DA MULTA VALOR EM R\$

Art. 10, inciso I, alínea "b", desta lei. 500,00 (quinhentos reais)

Art. 10, inciso I, alínea "c", desta lei. 1.000,00 (mil reais)

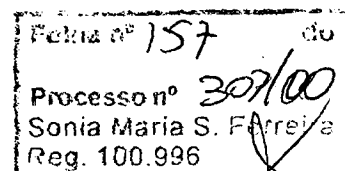
Anexo III – Integrante da Lei nº

Tabela "C" – Obras em imóveis residenciais e não –residenciais

IMPOSIÇÃO DA MULTA VALOR EM R\$

Art. 10, inciso III, alínea "b", desta lei. 5.000,00 (cinco mil reais)

Art. 10, inciso III, alínea "c", desta lei. 10.000,00 (dez mil reais)"



PROJETO DE LEI 01-0148/2010 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Altera dispositivos da Lei nº 15.133 de 16 de março de 2.010, que dispõe acerca do controle da poluição sonora emitida em locais de reunião e o escalonamento das multas no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. O artigo 1º e seus parágrafos da Lei 15.133/2010 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A emissão de ruídos de qualquer natureza, em ambiente confinado, coberto ou não, no Município de São Paulo, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei, sem prejuízo de outras legislações vigentes, que sejam em âmbito Estadual ou Federal.

§ 1º. A medição será realizada através de medidor de nível sonoro devidamente calibrado a uma distância de 01 (um) metro linear do mesmo, respeitados os demais critérios da NBR 10.151.

§ 2º. Todos os demais procedimentos quanto à forma de medição deverão seguir pontualmente os processos explicitados na NBR 10.151.

§ 3º. O resultado das medições deverá ser público, registrado em local de fácil visualização, quer seja pelo denunciado, quer seja por testemunhas diversas ou ainda pelo denunciante."

Art. 2º. O artigo 2º da Lei 15.133/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Constatada formalmente a irregularidade, o órgão fiscalizador dará um prazo de 90 (noventa) dias ao responsável pelo local denunciado, para as devidas adequações, contados a partir do devido recebimento da Notificação de Irregularidade."

Art. 3º. Ficam acrescidos ao artigo 4º da Lei 15.133/2010 os parágrafos como seguem:

"§ 1º. Caso o imóvel residencial, comercial ou industrial, onde se localiza a emissão de ruídos, não possua "habite-se", Alvará de Funcionamento ou Licença de Funcionamento, ou ainda, que tais autorizações estejam vencidas deverá o mesmo providenciar a citada autorização no prazo previsto em Lei, sob pena de interdição de uso na notificação de reincidência, independente de processo de regularização quanto a situação sonora e fechamento administrativo com lacração de todas as entradas se desrespeitada a interdição;

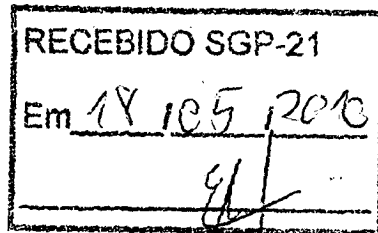
§ 2º. No caso do estabelecimento reincidente possuir Alvará de Funcionamento ou Licença de Funcionamento, o mesmo poderá ser caçado, caso não observada a obrigatoriedade de adequação quanto a questão acústica e assim incidindo as demais penas cabíveis aos estabelecimentos que não possuem a citada autorização."

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325